

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLA 19/00240626
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Leandro Antônio Soares Lima, Natalino Uggioni
<b>INTERESSADOS:</b>	Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) Secretaria de Estado da Educação (SED)
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria operacional para avaliar a gestão do sistema socioeducativo de Santa Catarina para adolescentes em conflito com a lei que receberam medida de internação.
<b>RELATOR:</b>	Luiz Eduardo Cherem
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	DAE/CAOP/DIV4
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DAE - 27/2020

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1 VISÃO GERAL DO TEMA .....	5
1.2 VISÃO GERAL DO AUDITADO .....	7
1.3 VISÃO GERAL DA AUDITORIA .....	10
1.3.1 Objetivo Geral.....	10
1.3.2 Questões de auditoria .....	11
1.3.3 Metodologia .....	11
1.3.4 Volume de recursos fiscalizados .....	13
2. RESULTADOS DA AUDITORIA .....	13
2.1 ACHADOS REFERENTES A PRIMEIRA QUESTÃO DE AUDITORIA.....	13
2.1.1 Deficiências no PIA impedindo que ele atinja a sua finalidade .....	15
2.1.2 Infringência de direitos fundamentais na aplicação de sanções disciplinares aos adolescentes internados.....	32
2.2 ACHADOS REFERENTES A SEGUNDA QUESTÃO DE AUDITORIA .....	44

2.2.1	Baixa implementação de ações sistematizadas de apoio e acompanhamento aos egressos nas unidades de internação .....	45
2.3	ACHADOS REFERENTES A TERCEIRA QUESTÃO DE AUDITORIA .....	49
2.3.1	Lista de espera para vagas em Case's com adolescentes do sexo masculino cumprindo medida de internação definitiva em unidades destinadas à internação provisória .....	50
2.3.2	Projeto de construção de novos estabelecimentos de internação provisória enquanto há lista de espera para internações definitivas.....	66
2.3.3	Construção do Case de Joinville em lote inapropriado, apresentando condições insalubres para internação e limitando seu potencial de vagas.....	69
2.3.4	Equipe técnica mínima incompleta nos Case's e CIF's do estado .....	72
2.4	ACHADOS REFERENTES A QUARTA QUESTÃO DE AUDITORIA .....	83
2.4.1	Carência de ferramentas de gestão do sistema socioeducativo .....	84
2.5	ACHADOS REFERENTES A QUINTA QUESTÃO DE AUDITORIA .....	93
2.5.1	Modalidades de ensino ofertadas nas unidades de internação .....	95
2.5.2	Descumprimento da carga horária mínima de escolarização exigida em lei nas unidades de internação.....	101
2.5.3	Oferta não padronizada de escolarização no período de férias escolares da rede regular de ensino	110
2.5.4	Descumprimento do requisito de idade mínima para matrícula de adolescentes na EJA	114
2.5.5	Oferta insuficiente de cursos profissionalizantes nas unidades de internação .....	118
2.5.6	Inexistência de registro dos índices de reincidência no sistema socioeducativo catarinense.....	126
2.6	OUTRO ACHADO DE AUDITORIA.....	129
2.6.1	Uso indiscriminado de medicamentos psicotrópicos pelos adolescentes internados	129
3.	CONCLUSÃO.....	134

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Auditoria Operacional no sistema socioeducativo catarinense, especificamente nas medidas socioeducativas de internação definitiva aplicada a adolescentes que cometem ato infracional, as quais devem ser cumpridas em unidade de internação denominada Case (Centro de Atendimento Socioeducativo), de competência estadual, incluída na Programação de Fiscalização deste Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) 2018/2019, sob o número 159, a pedido do Ministério Público de Santa Catarina (MP/SC), em virtude dos inúmeros problemas existentes no sistema de socioeducação, o qual foi prontamente acolhido pelo Presidente desta Corte de Contas (Ofício n. 0195/2018/SUBJUR, fls. 4-21).

Almejando a definição do escopo dessa auditoria, realizaram-se visitas a diversos órgãos e, a partir das informações levantadas e das técnicas aplicadas, os estudos apontaram que a auditoria deveria concentrar-se em cinco temas: elaboração e orientação dos Planos Individuais de Atendimento (PIA) dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação; acompanhamento ao egresso, ou seja, ao adolescente liberado do sistema socioeducativo; relação entre estrutura, vagas e demanda reprimida para internação definitiva; planejamento orçamentário específico para o Departamento de Administração Socioeducativa (Dease) da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) ou para o sistema socioeducativo; e oferta de educação e programas profissionalizantes dentro das unidades de atendimento socioeducativo e seu impacto em indicadores de reincidência.

O trabalho iniciou-se em janeiro de 2019 com o levantamento inicial de informações. Neste mesmo mês, iniciou-se o planejamento do trabalho via utilização de técnicas de auditoria operacional e estudo do tema. No dia 22/03/2019, apresentou-se a Matriz de Planejamento a servidores da SAP, especialmente representantes do Dease, membros da SED e Promotor do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CIJ) do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), os quais puderam contribuir para a construção e ajustes nesta etapa da auditoria.

Com o escopo definido, a execução *in loco* abrangeu análise documental, inspeção de instalações físicas e entrevistas com profissionais e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em Centros de Atendimento Socioeducativo (Case), Centros de Atendimento Socioeducativo Provisório (Casep) e Centro de Internação Feminina (CIF), entre abril e maio de

2019, nas seguintes unidades de internação: Case Grande Florianópolis, Case Capital, CIF Capital, Case Joinville, Casep Itajaí e Casep Blumenau.

O resultado inicial da auditoria consta do Relatório DAE n. 16/2019 (fls. 4586-4714), que foi encaminhado em Audiência ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, conforme Despacho GAC/LEC-209/2020 (fls. 4739-4780), para apresentação de comentários e/ou justificativas acerca dos apontamentos oriundos da auditoria efetivada, no prazo de 30 dias.

O Secretário solicitou prorrogação de prazo por mais 10 dias úteis, por meio do Ofício nº 0659/2020/SAP/COJUR (fl. 4747), de 03/06/2020, não concedido em virtude de o pedido ter sido protocolado em momento em que os prazos processuais do TCE/SC estavam suspensos por conta da pandemia de Covid-19 (entre 16/03 e 14/06/2020), sendo que sequer havia iniciado a contagem do prazo inicial de 30 dias (fl. 4754).

A resposta à audiência foi protocolizada neste Tribunal em 22/06/2020 (fls. 4757-4789), com a assinatura do Secretário de Estado, Sr. Leandro Antônio Soares Lima, do Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa, Sr. Zeno Augusto Tressoldi, e do Consultor Jurídico da SAP, Sr. Jordani Pelisser.

Os dados obtidos durante a auditoria e as manifestações e justificativas dos gestores em relação ao resultado das análises estão apresentados no presente relatório em três tópicos: Introdução, Análise e Conclusão.

Na introdução, apresenta-se a visão geral do tema, abarcando a legislação que o disciplina, a nível nacional; a visão geral do auditado, onde se expõem a estrutura organizacional do Estado em que está inserida a Secretaria responsável pela política analisada e suas competências, bem como os normativos estaduais que regem o serviço; e a visão geral da auditora, com destaque para o objetivo geral, às questões da auditoria, à metodologia utilizada na obtenção e análise de dados e ao volume de recursos fiscalizados.

No segundo capítulo, são apresentados os resultados da auditoria operacional, em que se relatam situações encontradas, evidências, causas identificadas, efeitos, sugestões de medidas a serem adotadas pelo gestor, benefícios esperados com a sua adoção, comentários do gestor e análise desses comentários. Os achados estão vinculados e agrupados às questões de auditoria definidas durante a etapa de planejamento, sendo acrescido um subtópico ao final do capítulo, por considerar

relevante apresentar a situação encontrada, mesmo que não tenha sido objeto prévio da auditoria; desse modo, o capítulo que trata dos resultados da auditoria está dividido em seis partes.

Na conclusão, é sugerido conhecer este Relatório de Auditoria e conceder prazo ao gestor para que apresente Plano de Ação, visando ao cumprimento das determinações e implementação das recomendações resultantes do trabalho, e o encaminhamento dos autos à consideração do Exmo. Sr. Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto a este Tribunal.

### 1.1 VISÃO GERAL DO TEMA

Para melhor compreender o que são medidas socioeducativas, define-se inicialmente o conceito de imputabilidade. Conforme o Manual de Direito Penal (Cunha<sup>1</sup>, 2013, p. 260) “imputabilidade é capacidade de imputação, ou seja, possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal”. O contrário de imputabilidade denomina-se inimputabilidade, isto é, a incapacidade de se responsabilizar alguém criminalmente. Assim sendo, os menores de 18 anos, de acordo com o art. 27 do Código Penal, são considerados inimputáveis, isto é, não podem ser responsabilizados criminalmente. Por outro lado, eles não estão completamente isentos de responsabilização. Quando o adolescente pratica fato definido como crime ou contravenção penal, está sujeito à Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), a qual denomina referida conduta como “ato infracional” (art. 103, ECA).

As medidas socioeducativas (MSE) aplicadas a adolescente com prática infracional estão arroladas no art. 112, I a VI, do ECA, podendo cumular ou não com as medidas de proteção constantes do art. 101, I a VI, do mesmo diploma legal.

Importa destacar que o ECA, no art. 2º, *caput*, considera adolescente aquele com idade entre 12 e 18 anos. Em casos expressos em lei, o Estatuto pode ser aplicado, excepcionalmente, às pessoas entre 18 e 21 anos de idade (art. 2º, parágrafo único, do ECA). Depreende-se desse estatuto, então, que, às crianças com idade inferior a 12 anos que cometem ato infracional, são aplicáveis apenas as medidas de proteção previstas no art. 101 do referido Estatuto, não lhes cabendo qualquer sanção.

---

<sup>1</sup> CUNHA, Rogério Sanches. “Manual de direito penal–parte especial”. Volume Único. (2013).

O art. 112, por sua vez, prevê uma série de medidas a serem aplicadas pela autoridade competente, que, além de responsabilizar o adolescente pelo ato cometido, possuem também um caráter de proteção e integração social.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

A medida socioeducativa aplicada em casos menos agravosos é a advertência, seguida pela obrigação de reparar o dano, e assim por diante. Isto é, a gravidade do ato segue a ordem dos incisos I a VI do art. 112.

Adicionalmente, em 2006 e por meio da Resolução nº 119 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), aprovou-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), um avanço no que tange a medidas socioeducativas e que se estabeleceu formalmente em 2012: de política pública destinada à inclusão do adolescente com prática infracional, o Sinase ganhou *status* de lei, com a promulgação da Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que cometa ato infracional. Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do Sinase constituem-se em leis norteadoras das medidas socioeducativas. Em seu art. 1º, § 2º, a Lei do Sinase definiu os objetivos das medidas socioeducativas:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Segundo a Lei do Sinase, os programas para a execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade (semiliberdade e internação) são de responsabilidade do ente estadual (art. 4º, III). Já as medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) devem ser executadas por programas de atendimento de competência municipal (art. 5º, III).

Nota-se que o parâmetro máximo de privação de liberdade consiste em internação em estabelecimento educacional. A internação pode ser provisória, quando o adolescente é internado em algum Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório (Casep), em virtude da gravidade do ato infracional e de sua repercussão social, a fim de garantir a segurança pessoal do adolescente ou manter a ordem pública (art. 174, ECA)

Independentemente de o adolescente ter passado ou não por internação provisória, a sentença judicial de apuração de ato infracional pode decidir pela sua internação definitiva, sendo que a medida socioeducativa deve ser cumprida em um Centro de Atendimento Socioeducativo (Case). O art. 121, § 2º, do ECA, estabelece que, para internações definitivas, a sentença não determinará prazo, porém a permanência da internação deve ser avaliada no máximo a cada seis meses, não podendo ultrapassar o limite de três anos:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Como mencionado anteriormente, as medidas de internação são de competência estadual, logo, compete ao Estado disponibilizar vagas e manter os estabelecimentos onde devem ser cumpridas tais medidas.

## 1.2 VISÃO GERAL DO AUDITADO

Inicialmente, as medidas socioeducativas em meio fechado estavam sob a competência da Secretaria Executiva da Justiça e Cidadania, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão (art. 64 da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007).

Em abril de 2011, a Lei Complementar (estadual) nº 534 alterou a organização administrativa do Estado, fazendo a desvinculação desta Secretaria Executiva e dando-lhe *status* de Secretaria Estadual, ao criar a Secretaria da Justiça e Cidadania (SJC).

Mais recentemente, em 2019, com a mudança na gestão, a estrutura administrativa sofreu nova alteração, aprovada pela Lei Complementar (estadual) nº 741/2019. Assim, a SJC passou a denominar-se Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), cabendo-lhe as seguintes atribuições no que tange ao sistema socioeducativo:

Art. 30. À SAP compete:

[...]

II- implementar a política estadual de atendimento socioeducativo destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;

III - administrar e promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

IV - promover a elevação da escolaridade e o ensino profissionalizante dos detentos;

V- planejar, coordenar, normatizar e executar ações, programas e projetos que visem assegurar a reinserção social do condenado;

VI - planejar, coordenar, orientar, avaliar e executar programas, projetos e ações governamentais na área da administração prisional e socioeducativa;

[...]

VIII – planejar, formular, normatizar e executar a política estadual de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes infratores;

IX – manter relacionamento institucional, em articulação com a PGE [Procuradoria Geral do Estado}, com o Poder Judiciário, o MPSC, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a DPE/SC [Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina], no que concerne às competências da Secretaria;

X - estabelecer parcerias com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

XI- desenvolver e implantar projetos e programas de cursos de formação, atualização e treinamento em serviços para o pessoal do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo, em todos os níveis; e

[...]

Em sua área finalística, a citada Secretaria compõe-se do Departamento de Administração Prisional (Deap) e do Departamento de Administração Socioeducativo (Dease).

Desta forma, cabe ao Dease a responsabilidade pela implantação e implementação do Sistema de Atendimento Socioeducativo catarinense referente à execução das medidas socioeducativas em regime de restrição e privação de liberdade, em consonância com o que preconiza a Constituição Federal de 1988 (CF/88), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e as normativas e resoluções vigentes. A premissa básica consiste em traçar diretrizes, objetivos e metas que apontem para o compromisso do Estado com a política de atendimento direcionada aos adolescentes em conflito com a lei em Santa Catarina.

As Normas Complementares para Organização e Funcionamento do Sistema de Atendimento Socioeducativo Catarinense, para o regime restritivo e privativo de liberdade nas Unidades de Atendimento ao adolescente em conflito com a Lei, vinculadas ao Dease, instituídas pela Portaria nº 354/GABS/SJC, de 16/07/2013, aqui resumidamente chamadas de Normas

Complementares Dease/SC, estabelece de forma mais detalhada as competências e atribuições do departamento (fls. 3364-3527). Destacam-se:

- Implementar e coordenar o Sistema de Atendimento Socioeducativo Catarinense restritivo e privativo de liberdade em consonância com as Diretrizes Nacionais e as Legislações correlatas;
- Instituir, regular e manter o Sistema de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes gerais fixadas pela União;
- Prestar assessoria sociopedagógica, administrativa e operacional aos Municípios na implantação e implementação do Sistema Socioeducativo Estadual;
- Supervisionar as Unidades de Atendimento Socioeducativo subordinadas ao Dease;
- Implantar e administrar a Política de Atendimento ao Egresso, no Estado de Santa Catarina, em consonância com as Diretrizes Nacionais e as legislações correlatas;
- Implantar, alimentar e manter o SIPIA/SINASE – Sistema Nacional de Registro e Acompanhamento dos programas de execução das medidas socioeducativas em regime restritivo e privativo de liberdade;
- Supervisionar, avaliar e monitorar técnica-operacional e administrativamente as Unidades de Atendimento, executoras das medidas socioeducativas em regime de restrição e privação de liberdade, independente de requisição;
- Coordenar, supervisionar, acompanhar e requisitar relatórios das ações desenvolvidas nas Unidades de Atendimento, bem como os objetivos alcançados;
- Equipar as Unidades de atendimento com bens imóveis e móveis, necessários à operacionalização das atividades a serem executadas;
- Administrar, planejar e coordenar os programas para execução das medidas socioeducativas em regime restritivo e privativo de liberdade;
- Zelar pela integridade física e psicológica dos adolescentes e dos operadores do Sistema Socioeducativo;
- Articular para intersetorialidade no âmbito governamental com o Sistema de Garantia de Direitos – SGD e com a sociedade em geral, promovendo ações e campanhas que favoreçam a inclusão social e produtiva dos adolescentes em conflito com a Lei e egressos do Sistema Socioeducativo;

- Estabelecer convênios, termos de parcerias e outras formas de contrato, balizados pela incompletude institucional, com o escopo de garantia dos direitos dos adolescentes em conflito com a Lei.

Para atender tais objetivos e atribuições, o Dease está estruturado em seis gerências, sendo elas: Gerência de Medidas Socioeducativas, Gerência de Apoio Sociopedagógico e Saúde, Gerência do Centro de Atendimento Socioeducativo Regional –Florianópolis, Gerência do Centro de Atendimento Socioeducativo Regional – São José, Gerência do Centro de Atendimento Socioeducativo Regional – Lages e Gerência do Centro de Atendimento Socioeducativo Regional – Chapecó.

Para o cumprimento de medidas socioeducativas de internação definitiva, a SAP dispõe de seis unidades, a saber: Case da Capital, Case da Grande Florianópolis, Case de Chapecó, Case de Joinville, Case de Lages e Case Sul - Criciúma, todos para o público masculino. Adolescentes do sexo feminino cumprem a medida em Centros de Internação Feminino (CIF), em uma das duas unidades do Estado, localizadas em Chapecó e Florianópolis.

### 1.3 VISÃO GERAL DA AUDITORIA

Neste tópico são apresentados o objetivo, as questões de auditoria, a metodologia empregada e o volume de recursos fiscalizados.

#### 1.3.1 Objetivo Geral

O objetivo geral desta auditoria consiste na avaliação da gestão do Sistema Socioeducativo de Santa Catarina para adolescentes em conflito com a lei que receberam medida de internação definitiva, a cargo do Departamento de Administração Socioeducativa da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

O problema de auditoria motivador deste objetivo geral consiste no fato de que, nos últimos anos, muito tem se falado sobre a situação problemática do Sistema Socioeducativo de Santa Catarina. Denúncias de maus-tratos, carência de vagas, histórico de fugas e suicídios e falta de planejamento orçamentário tendem a prejudicar o objetivo principal do cumprimento dessas

medidas, qual seja, a socioeducação dos adolescentes que praticaram atos infracionais com violência ou grave ameaça, ou que cometeram reiterados atos infracionais, ou que descumpriram medida socioeducativa em meio aberto.

A situação já chamou a atenção de outros órgãos públicos do Estado, como Ministério Público e Tribunal de Justiça. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua vez, a fim de cumprir seu papel constitucional de realizar a fiscalização operacional das entidades da administração pública (artigo 70 da CF/88) e promover a melhoria do serviço prestado, avaliou a gestão do sistema socioeducativo no que tange às medidas de internação definitiva.

### 1.3.2 Questões de auditoria

Para atingir o objetivo geral desta auditoria, de modo a analisar aspectos de equidade, eficácia e efetividade do sistema socioeducativo, foram elaboradas as seguintes questões:

1ª- O Plano Individual de Atendimento (PIA) está sendo elaborado e conduzido de forma a promover o acompanhamento contínuo e a evolução das metas definidas para os adolescentes no atendimento socioeducativo com internação definitiva? (Eficácia)

2ª- O Departamento de Atendimento Socioeducativo (Dease) desenvolve políticas públicas de acompanhamento aos egressos dos Centros de Atendimento Socioeducativos? (Eficácia e Efetividade)

3ª- Os Centros de Atendimento Socioeducativos destinados à internação definitiva estão estruturados de modo a atender toda a demanda? (Eficácia e Equidade)

4ª- Existe orçamento específico para as ações do Dease de forma que seja possível um planejamento ancorado em disponibilidade de recursos? (Eficácia)

5ª- A educação e a profissionalização nos Centros de Atendimento Socioeducativos são ofertadas de forma adequada? (Eficácia)

### 1.3.3 Metodologia

Na fase de planejamento da auditoria, foi realizada pesquisa documental na internet, abrangendo artigos e notícias veiculadas sobre a matéria em análise e a legislação correlata.

Também foram realizadas entrevistas com gestores e demais atores envolvidos com o tema, sendo eles: Diretor do Dease, servidores da Gerência de Medidas Socioeducativas do Dease (gerência responsável pela alimentação de dados no Sipiá/Sinase), Juiz Corregedor e Secretária de Direitos Humanos do Núcleo V da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Juíza da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de São José, servidores da Diretoria de Políticas e Planejamento Educacional da Secretaria de Estado da Educação (SED), Promotor de Justiça do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CIJ) do Ministério Público Estadual e Gerente do Case da Grande Florianópolis, localizado no município de São José.

Procedeu-se, ainda, à aplicação de técnicas de auditoria denominadas análise SWOT e Diagrama de Verificação de Riscos - DVR para melhor compreensão dos mecanismos de organização e funcionamento do sistema e, essencialmente, para identificar os principais problemas no desenvolvimento da política em análise e as oportunidades de melhoria do serviço.

Com as informações levantadas e os temas definidos, elaborou-se a Matriz de Planejamento (fls. 24-39) que orientou a execução dos trabalhos, a qual foi apresentada em 22/03/2019 a servidores da SAP, especialmente representantes do Dease, membros da SED e Promotor do CIJ do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC).

Para a execução das análises apontadas na Matriz de Planejamento, requisitaram-se documentos relevantes às questões de auditoria. Além disso, foi realizada inspeção *in loco* nos meses de abril e maio de 2019, oportunidade em que se efetuaram entrevistas com os responsáveis pela elaboração e acompanhamento dos Planos Individuais de Atendimento (PIA) dos adolescentes internados e com as equipes técnicas das unidades de internação inspecionadas, bem como com gestores das unidades de atendimento e com adolescentes internados; assim como selecionou-se uma amostra de PIA's para inspeção dos documentos.

Para seleção desta amostra, requisitou-se a relação de adolescentes internados definitivamente em 2018, independentemente se o cumprimento da medida ocorreu em Case ou Casep, e, desta relação, selecionaram-se e analisaram-se os documentos de 61 adolescentes internados no Case da Grande Florianópolis, Case de Joinville, Casep de Blumenau, Casep de Itajaí, Case da Capital e CIF da Capital.

#### 1.3.4 Volume de recursos fiscalizados

A soma do montante de recursos orçados para a SJC, atual SAP, consubstanciados nas leis orçamentárias anuais dos anos de 2018 e 2019 foi de R\$ 1.744.224.374,00, sendo R\$ 799.618.146,00 o valor orçado para 2018 e R\$ 944.606.228,00 o valor orçado para 2019. Ressalva-se que os orçamentos e as despesas desta Secretaria não estavam separados por departamento, Deap - responsável pelo sistema prisional e Dease - responsável pelo sistema socioeducativo, impossibilitando, portanto, a separação do montante de recursos fiscalizados relativos unicamente ao sistema socioeducativo.

## 2. RESULTADOS DA AUDITORIA

Este capítulo contém as análises realizadas e seus resultados, tomando por base as questões de auditoria descritas no item 1.3.2 deste Relatório.

### 2.1 ACHADOS REFERENTES A PRIMEIRA QUESTÃO DE AUDITORIA

O Plano Individual de Atendimento (PIA) está sendo elaborado e conduzido de forma a promover o acompanhamento contínuo e a evolução das metas definidas para os adolescentes no atendimento socioeducativo com internação definitiva?

Para responder a 1ª questão de auditoria foi verificado, por meio de análise documental, inspeção *in loco* e entrevistas, como ocorre a elaboração e o acompanhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA) dos adolescentes internados para cumprimento de medida socioeducativa.

Uma das análises referiu-se ao prazo para construção do documento, que deve ocorrer em até 45 dias da data do ingresso na unidade de internação definitiva.

Também foram verificados quais atores se envolvem na construção e no acompanhamento do PIA, o qual deve contar com a participação da equipe interdisciplinar do Centro de Atendimento

Socioeducativo, profissionais de educação, saúde e de segurança, bem como dos familiares do adolescente.

Além disso, a análise do Plano Individual permitiu identificar se ele tem servido para a definição de metas de atendimento dentro da unidade, assim como para a vida do adolescente, de modo que a internação seja efetivamente uma medida de socioeducação, fazendo com que o adolescente se sinta responsabilizado por sua atitude e busque novas alternativas de vida que não o levem a reincidir nos atos infracionais.

Por fim, as sanções disciplinares foram um dos objetos de análise nesta questão, com vistas a identificar o devido registro da punição no PIA, os motivos que a justifique e a existência ou não de tratamento isonômico dispensado aos adolescentes que não cumprem as regras de comportamento do estabelecimento socioeducativo.

Para a análise, foi definida amostra de PIA's de adolescentes internados em 2018, independentemente se o cumprimento da medida ocorreu em centros de internação provisória ou definitiva, cujos documentos foram inspecionados *in loco*.

Posteriormente, foram verificados nos PIA's se os campos de todos profissionais estavam preenchidos e se os campos relativos às metas, à educação (antes e durante a internação), à saúde (incluídas as prescrições de medicamentos controlados) e às atividades internas de socioeducação e disciplinares nas unidades estavam sendo devidamente preenchidos e com qual periodicidade.

Além disso, foi calculado o índice de preenchimento nos PIA's dos campos relativos à equipe técnica interdisciplinar, à educação, à saúde e às medidas disciplinares nos PIA's.

Por fim, foram entrevistados profissionais das equipes técnicas para verificar como ocorre o preenchimento do PIA em cada unidade (interdisciplinaridade e participação da família), além do próprio adolescente, e comparada a data de ingresso do adolescente internado definitivamente com a data de elaboração do PIA, com vista a confrontar com o limite de 45 dias para a construção do mesmo documento.

Em decorrência dessa análise, constatou-se que existiam deficiências no Sistema Sapia/Sinase utilizado para a elaboração do PIA, não atendendo às necessidades da equipe técnica para que fosse efetuado o registro, acompanhamento e reavaliação dos adolescentes em aplicação de medida socioeducativa, impedindo o atingimento da sua finalidade. Identificou-se, ainda, infringência a direitos fundamentais na apuração das transgressões disciplinares cometidas pelos internos e nas sanções que lhes eram aplicadas.

Os achados de auditoria, as proposições de melhorias decorrentes das análises desta questão, os comentários dos gestores enviados em resposta à audiência e a análise dessas manifestações estão evidenciados a seguir.

### 2.1.1 Deficiências no PIA impedindo que ele atinja a sua finalidade

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) preconizam atendimento com caráter individualizado, em respeito à pessoa como ser único e singular.

#### Classificação e individualização

##### Regra 94

Assim que possível após a admissão e depois de um estudo da personalidade de cada recluso condenado a uma pena ou a uma medida de uma certa duração deve ser preparado um programa de tratamento que lhe seja destinado, à luz dos dados de que se dispõe sobre as suas necessidades individuais, as suas capacidades e o seu estado de espírito.

A Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), disciplina, em seu art. 52, que o cumprimento de medida socioeducativa de internação depende de Plano Individual de Atendimento (PIA), “instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente”.

Este documento orientador da medida de internação já estava previsto no Caderno de Orientações do Sinase aprovado pela Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), no qual fica clara a relevância da elaboração deste documento e do acompanhamento do percurso do adolescente enquanto socioeducando.

#### 6.2.2. Desenvolvimento pessoal e social do adolescente

(...)

As ações socioeducativas devem exercer uma influência sobre a vida do adolescente, contribuindo para a construção de sua identidade, de modo a favorecer a elaboração de um projeto de vida, o seu pertencimento social e o respeito às diversidades (cultural, étnico-racial, de gênero e orientação sexual), possibilitando que assuma um papel inclusivo na dinâmica social e comunitária. Para tanto, é vital a criação de acontecimentos que fomentem o desenvolvimento da autonomia, da solidariedade e de competências pessoais relacionais, cognitivas e produtivas.

Nesse sentido, a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) constitui-se numa importante ferramenta no acompanhamento da evolução pessoal e social do adolescente e na conquista de metas e compromissos pactuados com esse adolescente e sua família durante o cumprimento da medida socioeducativa. A elaboração do PIA se inicia na acolhida do adolescente no programa de atendimento e o requisito básico para sua

elaboração é a realização do diagnóstico polidimensional por meio de intervenções técnicas junto ao adolescente e sua família,

(...)

A evolução ou crescimento pessoal e social do adolescente deve ser acompanhado diuturnamente, no intuito de fazê-lo compreender onde está e aonde quer chegar e seu registro deve se dar no PIA.

No mesmo caminho estão as normas do Departamento de Administração Socioeducativo (Dease) (fls. 3463-3465),

O Plano Individual de Atendimento (PIA) é o instrumental de planejamento, previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente no cumprimento da medida socioeducativa. Deve contemplar as diferentes áreas de desenvolvimento do adolescente, abrangendo o maior número possível de informações acerca da sua história pregressa. A coleta de informações para o preenchimento do PIA deve abranger história e composição familiar, histórico de desenvolvimento nas áreas de saúde, educação, participação comunitária e outras.

A elaboração do PIA é de responsabilidade da Equipe Técnica de referência da Unidade e deve ser realizada contando com a participação do adolescente e de sua família. Cabe à Equipe Técnica de referência orientar, sensibilizar e responsabilizar a família quanto à necessidade de participar da construção e efetivação do PIA. Nesse é necessário constar uma avaliação interdisciplinar do adolescente, abrangendo minimamente questões jurídicas, enfocando a situação processual do adolescente; de saúde, física e mental; psicológica, abrangendo questões de afetividade e sexualidade; social, enfatizando relações sociais, familiares, comunitárias e pedagógicas, tratando dos aspectos pertinentes ao processo de escolarização, profissionalização e outras atividades de esporte, cultura, lazer, auto-cuidado. Devem constar também os objetivos declarados pelo adolescente; a programação de suas atividades de escolarização e profissionalização; a programação das atividades de integração e apoio à família; o plano de participação da família no processo socioeducativo; medidas específicas de atenção à saúde e outras áreas do desenvolvimento. O compromisso na efetivação e alcance das metas e objetivos do Plano deve ser pactuado com o adolescente e sua família.

A evolução pessoal e social do adolescente deve ser trabalhada no cotidiano das relações e ser registrada no PIA.

O planejamento do PIA deve contemplar metas e objetivos para serem desenvolvidos nas diferentes fases do cumprimento da medida socioeducativa.

As fases do atendimento socioeducativo estão diretamente relacionadas com as metas estabelecidas no PIA. Sendo assim, ocorrem em três fases distintas: inicial, intermediária e conclusiva. A organização do espaço físico deverá prever e possibilitar a mudança de fases do atendimento do adolescente mediante a mudança de ambientes segundo as metas planejadas e conquistadas no PIA. A fase inicial compreende o período de acolhimento, de reconhecimento e de elaboração das possibilidades de convivência individual e grupal. A fase intermediária é um período de compartilhamento, com apresentação de avanços por parte do adolescente através das metas consensuadas no PIA. A fase conclusiva é um período em que o adolescente tem a clareza e conscientização das metas conquistadas previstas no PIA em seu processo socioeducativo.

No PIA deve conter o planejamento das atividades internas e externas individuais ou coletivas, e as metas para o alcance das atividades, especialmente as externas.

Deve ser elaborado em até 45 dias, contando da data de ingresso do adolescente no programa de atendimento.

O PIA passará pela apreciação da autoridade judiciária e do Ministério Público.

Na ocasião da reavaliação da medida socioeducativa de internação, a Equipe Técnica deve apresentar relatório de avaliação das metas estabelecidas no PIA.

O acesso ao documento é restrito aos funcionários do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Importa mencionar que, para o preenchimento do PIA, os centros de internação utilizam-se de ferramenta informatizada nacional denominada Sistema de Informações para a Infância e Adolescência (Sipia) - Módulo Sinase, desenvolvida pelo antigo Ministério de Direitos Humanos (MDH), atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

#### 2.1.1.1 Planos Individuais de Atendimento elaborados em prazo superior ao definido por lei

A primeira análise foi realizada no tocante ao prazo de elaboração, ou seja, se atendeu o tempo máximo de 45 dias contados da data de internação definido pelo parágrafo único do art. 55 da Lei do Sinase. Para este cálculo, importa mencionar que, se o adolescente ficou preso antes da sentença judicial que determina a medida socioeducativa, a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia de detenção (na delegacia) ou de internação (no Casep).

Extrai-se dos documentos averiguados que 15 de um total de 61 PIA's (24,59%) foram elaborados fora do prazo máximo definido em lei. A situação por Centro de internação está demonstrada na Tabela 1.

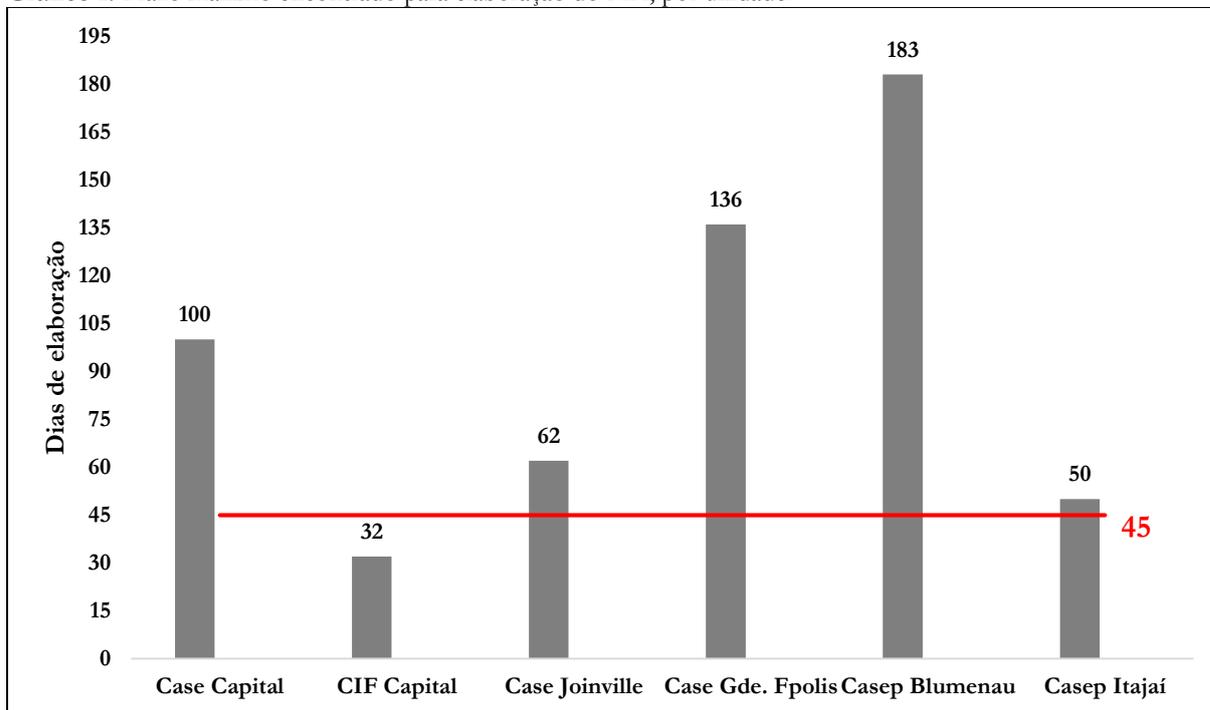
**Tabela 1:** PIA's elaborados fora do prazo legal, por unidade.

Unidade	Quantidade de PIA's analisados por Unidade	Quantidade de PIA's com prazo maior de 45 dias	Percentual (em relação ao total da unidade)
Case Capital	12	3	25,00%
CIF Capital	7	0	0,00%
Case Joinville	12	1	8,33%
Case Grande Florianópolis	9	6	66,67%
Casep Blumenau	14	4	28,57%
Casep Itajaí	7	1	14,29%
<b>Total</b>	<b>61</b>	<b>15</b>	<b>24,59%</b>

Fonte: TCE/SC, com base em análise documental (Anexo PT 2.1.1 – Análise de PIA's, do Relatório DAE n. 16/2019).

O prazo máximo encontrado em cada unidade de internação inspecionada está representado no Gráfico 1.

**Gráfico 1:** Prazo máximo encontrado para elaboração do PIA, por unidade.



Fonte: TCE/SC, com base em análise documental (Anexo PT 2.1.1 – Análise de PIA's, do Relatório DAE n. 16/2019).

Dá-se destaque para os números encontrados no Case da Grande Florianópolis, onde aproximadamente 67% dos PIA's analisados excederam o tempo limite de 45 dias para sua elaboração, sendo que um deles levou 136 dias. Trata-se do adolescente com registro no sistema Sípia/Sinase de número 157061 que ingressou no estabelecimento socioeducativo em 28/10/2018 e só teve seu Plano elaborado em 13/03/2019.

Situação ainda mais grave ocorreu no Casep de Blumenau com o adolescente registrado no Sípia/Sinase com número 138775, que entrou naquela unidade em 25/07/2017 e teve seu PIA concluído apenas em 24/01/2018 (183 dias). Curioso é que este adolescente foi liberado em 29/06 daquele mesmo ano, ou seja, 156 dias após a conclusão de seu plano individual de atendimento, portanto, ele cumpriu maior parte de sua internação sem a construção de um documento norteador da medida socioeducativa.

#### 2.1.1.2 Planos Individuais de Atendimento elaborados por equipe técnica incompleta

Um segundo ponto de análise tratou dos profissionais que participam da elaboração e do acompanhamento das metas do Plano Individual de Atendimento.

O dimensionamento da equipe técnica dos centros de internação está disciplinado em diversos regramentos. Segundo a Resolução Conanda nº 119/2006 que aprovou o Sinase, a composição do quadro de pessoal das entidades que executam a medida socioeducativa de internação deve ser a seguinte:

- 5. Gestão dos Programas
  - 5.2. Recursos Humanos
  - 5.2.1. Composição do quadro de pessoal
  - 5.2.1.4. Específico para entidades e/ou programas que executam a medida socioeducativa de internação
- Para atender até quarenta adolescentes na medida socioeducativa de internação a equipe mínima deve ser composta por:
- 01 diretor
  - 01 coordenador técnico
  - 02 assistentes sociais
  - 02 psicólogos
  - 01 pedagogo
  - 01 advogado (defesa técnica)
  - Demais profissionais necessários para o desenvolvimento de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração
  - Socioeducadores

As Normas Complementares Dease/SC replicam o dimensionamento da equipe técnica (fl. 3407, p. 44), disciplinando o quantitativo de socioeducadores conforme as características da unidade e dos adolescentes internados, o que será explicitado no item 2.3 deste Relatório.

Para a análise dos PIA's, restringiu-se a observação da participação de Assistente Social, Psicólogo, Pedagogo, profissionais da educação e da saúde e socioeducadores.

As atribuições comuns e as específicas relativas ao PIA de cada um dos profissionais estão contempladas nas páginas 44-53 deste normativo (fls. 3407-3416), as quais colaciona-se:

Esta equipe tem como funções comuns as seguintes:

[...]

Elaborar o PIA juntamente com a participação do adolescente, pais ou responsável legal, submetido à homologação judicial.

[...]

**b) ASSISTENTE SOCIAL**

- Promover o acolhimento do adolescente e iniciar a elaboração do Plano Individual de Atendimento, com o mesmo que ingressa na Unidade;

[...]

**c) PSICOLOGIA**

[...]

- Realizar em conjunto com os demais integrantes da equipe técnica o plano individual de atendimento;

[...]

**d) PEDAGOGIA**

- Participar da construção do PIA;

[...]

**e) PROFESSORES DA ESCOLARIZAÇÃO E CURSOS  
PROFISSIONALIZANTES**

- Fornecer informações relevantes para a construção do Plano Individual de Atendimento – PIA;

[...]

#### 4.3.4 AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO/SOCIOEDUCADOR

[...]

- Fornecer informações relevantes para a construção do Plano Individual de Atendimento – PIA;

#### 4.3.5 SETOR DE SAÚDE

Este serviço contempla os profissionais da área da saúde: Médico, Enfermeiro, e Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem.

[...]

- Participar da construção do PIA;
- Proporcionar atenção integral à saúde, atendendo as necessidades individuais de cada adolescente;
- Garantir o acesso do adolescente ao medicamento, de forma segura, orientando sua administração conforme prescrição médica;

### *Assistente Social, Pedagogo e Psicólogo*

Para aferir se a elaboração e o acompanhamento do PIA estavam sendo realizados por todos os entes responsáveis e de forma interdisciplinar analisou-se o campo do PIA referente à definição da equipe de referência, onde foi possível constatar que em 14 PIA's (22,95% do 61 PIA's analisados) havia falta de algum profissional para compor a equipe, que deveria conter, no mínimo, um Pedagogo, um Psicólogo e um Assistente Social, sem considerar o Advogado, em que a falta era unânime em todas as unidades de internação inspecionadas.

**Tabela 2:** Ausência de profissional da equipe de referência na elaboração dos PIA's.

Unidade de Atendimento	Total de PIA's analisados	Total de PIA's que apresentaram falta de algum profissional	Profissional faltante
Case Capital	12	0	-
CIF Capital	7	1	Psicólogo
Case Grande Florianópolis	9	5	Pedagogo
Case Joinville	12	4	Assistente Social
Casap Blumenau	14	3	Pedagogo e Assistente Social. Em um PIA não há qualquer informação de equipe de referência.
Casap Itajaí	7	1	Pedagogo e Psicólogo
<b>Total</b>	<b>61</b>	<b>14</b>	

Fonte: TCE/SC, com base em análise documental (Anexo PT 2.1.1 – Análise de PIA's, do Relatório DAE n. 16/2019).

De acordo com as entrevistas realizadas com as equipes técnicas, em todas as unidades de internação inspecionadas foi informado que toda a equipe participava da elaboração do PIA, porém não foi o que se constatou na averiguação dos registros contidos nos Planos.

Nas entrevistas com as Pedagogas, constatou-se que desde o final do ano de 2018 não havia este profissional no Case da Grande Florianópolis, o que confere com a análise dos PIA's efetuados, pois quatro deles foram elaborados em março de 2019 (códigos Sípia/Sinase: 157061, 158314; 154911; 155241) e um em dezembro de 2018 (código Sípia/Sinase: 155246).

A Tabela 3 demonstra a situação da participação da equipe interdisciplinar por unidade de internação inspecionada.

**Tabela 3:** PIA's elaborados com equipe interdisciplinar incompleta, por unidade.

Unidade	Quantidade de PIA's analisados por Unidade	Equipe Interdisciplinar					
		Assistente Social		Psicólogo		Pedagogo	
		Não	% Incompleto	Não	% Incompleto	Não	% Incompleto
Case Capital	12	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
CIF Capital	7	0	0,00%	1	14,29%	0	0,00%
Case Joinville	12	4	33,33%	0	0,00%	0	0,00%
Case Grande Florianópolis	9	0	0,00%	0	0,00%	5	55,56%
Casap Blumenau	14	1	7,14%	1	7,14%	3	21,43%
Casap Itajaí	7	0	0,00%	1	14,29%	1	14,29%
<b>Total</b>	<b>61</b>	<b>5</b>	<b>8,20%</b>	<b>3</b>	<b>4,92%</b>	<b>9</b>	<b>14,75%</b>

Fonte: TCE/SC, com base em análise documental (Anexo PT 2.1.1 – Análise de PIA's, do Relatório DAE n. 16/2019).

### ***Equipe de Saúde:***

Como condição de examinar se a equipe de saúde da unidade de internação participava da construção do PIA e fornecia informações para seu acompanhamento, analisou-se primeiramente o campo do PIA referente ao Histórico Clínico e constatou-se que 56 (91,80%) de um total de 61 PIA's continham informações de saúde. Já no campo Avaliação Clínica Multiprofissional somente 24 PIA's (39,34%) estavam preenchidos. No item referente ao acompanhamento do percurso do adolescente, o campo Medidas Específicas de Atenção à Saúde continha informações em 56 PIA's (91,80%) analisados.

No entanto, em entrevista com as Equipes de Saúde foi observado, com exceção de Blumenau, que havia o atendimento inicial, quando era identificada a história progressiva de doenças e eram feitos os exames físicos nos adolescentes. Em alguns Case's os testes rápidos eram feitos pela própria Enfermeira que atuava na Unidade. Em outros Case's, o Posto de Saúde realizava os atendimentos mediante prévio agendamento. Após, era feito acompanhamento mensal dos adolescentes. No Casep de Blumenau, a Técnica de Enfermagem fazia um registro em planilha de Excel e informou que ainda não havia passado para o PIA porque não sabia que deveria fazer, mas que somente agora iniciaria a transferência de informações.

O preenchimento dos PIA's nos campos relacionados a informações de saúde por unidade socioeducativa inspecionada foi o seguinte:

**Tabela 4:** PIA's elaborados por equipe técnica incompleta, por unidade.

Unidade	Quantidade de PIA's analisados por Unidade	Saúde					
		Histórico Clínico		Avaliação Clínica Multiprofissional		Medidas Específicas de Atenção à Saúde	
		Não	% Incompleto	Não	% Incompleto	Não	% Incompleto
Case Capital	12	0	0,00%	12	100,00%	1	8,33%
CIF Capital	7	2	28,57%	6	28,57%	1	14,29%
Case Joinville	12	0	0,00%	2	0,00%	0	0,00%
Case Grande Florianópolis	9	0	0,00%	1	0,00%	1	11,11%
Casep Blumenau	14	3	21,43%	9	21,43%	2	14,29%
Casep Itajaí	7	0	0,00%	7	0,00%	0	0,00%
<b>Total</b>	<b>61</b>	<b>5</b>	<b>8,20%</b>	<b>37</b>	<b>60,66%</b>	<b>5</b>	<b>8,20%</b>

Fonte: TCE/SC, com base em análise documental (Anexo PT 2.1.1 – Análise de PIA's, do Relatório DAE n. 16/2019).

### ***Profissionais da educação:***

Para averiguar se os professores que lecionavam nas unidades de internação forneciam informações escolares para a construção do PIA, bem como para seu acompanhamento, foi analisado o campo referente à Avaliação Psicopedagógica e constatou-se que, no total, 31 PIA's (50,82% dos 61 PIA's analisados) continham informações a respeito. Já no campo Evolução, 38 dos 61 Planos (62,30%) estavam preenchidos. O resultado da análise por centro socioeducativo está demonstrado na Tabela 5.

**Tabela 5:** PIA's que não contêm informações nos campos sobre educação, por unidade.

Unidade	Quantidade de PIA's analisados por Unidade	Educação			
		Avaliação Psicopedagógica		Evolução	
		Não	% Incompleto	Não	% Incompleto
Case Capital	12	3	25,00%	2	16,67%
CIF Capital	7	2	28,57%	4	57,14%
Case Joinville	12	5	41,67%	1	8,33%
Case Grande Florianópolis	9	7	77,78%	4	44,44%
Casep Blumenau	14	10	71,43%	11	78,57%
Casep Itajaí	7	3	42,86%	1	14,29%
<b>Total</b>	<b>61</b>	<b>30</b>	<b>49,18%</b>	<b>23</b>	<b>37,70%</b>

Fonte: TCE/SC, com base em análise documental (Anexo PT 2.1.1 – Análise de PIA's, do Relatório DAE n. 16/2019).

Apesar desses números, os profissionais Pedagogos dos Centros de Atendimento informaram que eles mantinham contato diário com os professores, onde eram sugeridos temas de trabalho, os quais eram avaliados por essas profissionais, assim como necessidades de material pedagógico e relatos de problemas em salas de aula.

Pelo contido nos PIA's verificou-se que as informações trocadas entre professores e Pedagogas não eram registradas naquele documento, o que prejudica a elaboração do relatório situacional que deve ser encaminhado no mínimo a cada seis meses para o Poder Judiciário reavaliar o tempo de cumprimento da medida socioeducativa de internação. Dificilmente os profissionais conseguirão memorizar todo o histórico de atendimento até o momento de redigir o referido relatório. Além disso, caso ocorra a substituição do profissional da equipe, o substituto não terá um documento com as informações completas do adolescente para dar prosseguimento no acompanhamento de seu plano individual.

### ***Socioeducadores:***

Para verificar se os agentes de segurança socioeducativos forneciam informações para a construção e acompanhamento do PIA, foi analisado o campo Registro de Incidentes Disciplinares e/ou Sanções, sendo que, dos PIA's analisados, apenas o de um adolescente internado no Casep de Blumenau (código Sipa/Sinase: 146131) não possuía informações registradas. Talvez porque este socioeducando não recebeu medidas disciplinares durante o cumprimento da medida.

Na entrevista com a equipe técnica do Case e do CIF da Capital, foi alegada a participação dos Agentes Socioeducativos tanto na fase inicial como na reavaliação do PIA, o que foi possível visualizar em outro campo do PIA denominado Considerações da Equipe Interdisciplinar. Conforme corroborado por entrevista com Agentes Socioeducativos nos demais Case's e no Casesp Blumenau, eles apenas fornecem informações dos adolescentes para a equipe técnica de maneira informal, por meio de registros de ocorrências em livro próprio, que são repassados para a equipe técnica posteriormente; e, também, pelo registro do relato de transgressão disciplinar, que é um documento encaminhado para a comissão disciplinar para definição da sanção a ser aplicada.

#### 2.1.1.3 Planos Individuais de Atendimento elaborados sem a participação da família dos adolescentes

Além do envolvimento dos profissionais dos centros de atendimento na construção dos PIA's, a participação da família no processo de socioeducação do adolescente é essencial para que os objetivos e as metas deste Plano sejam alcançados.

Nesse sentido, o Caderno de Orientações do Sinase, aprovado pela Resolução Conanda nº 119/2006, já previa o envolvimento familiar para o sucesso da medida de internação.

#### 6.3. Parâmetros socioeducativos

##### 6.3.1. Eixo – Suporte institucional e pedagógico

##### 6.3.1.1. Comum a todas as entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas

(...)

9) elaborar e acompanhar o desenvolvimento do plano individual de atendimento, sempre com a participação da família e dos próprios adolescentes respeitados os prazos legais;

[...]

##### 6.3.6.3. Específico às entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação

1) prever atividades de integração para as famílias dos adolescentes, inclusive aqueles oriundos de outros municípios, de modo que a família seja co-participante do processo pedagógico desenvolvido no programa de atendimento socioeducativo;

[...]

#### 11. Família e comunidade participando ativamente da experiência socioeducativa

A participação da família, da comunidade e das organizações da sociedade civil voltadas a defesa dos direitos da criança e do adolescente na ação socioeducativa é fundamental para a consecução dos objetivos da medida aplicada ao adolescente.

As práticas sociais devem oferecer condições reais, por meio de ações e atividades programáticas à participação ativa e qualitativa da família no processo socioeducativo, possibilitando o fortalecimento dos vínculos e a inclusão dos adolescentes no ambiente familiar e comunitário. As ações e atividades devem ser programadas a partir da realidade familiar e comunitária dos adolescentes para que em conjunto – programa de atendimento, adolescentes e familiares – possam encontrar respostas e soluções mais aproximadas de suas reais necessidades.

Tudo que é objetivo na formação do adolescente é extensivo à sua família. Portanto, o protagonismo do adolescente não se dá fora das relações mais íntimas. Sua cidadania não acontece plenamente se ele não estiver integrado à comunidade e compartilhando suas conquistas com a sua família.  
[...]

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 52 e o art. 53 da Lei nº 12.594/2012 (Sinase) supramencionado dispõe:

Art. 52. [...]

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

O art. 54 do mesmo diploma legal descreve os itens mínimos que devem constar no PIA, dentre eles:

Art. 54. [...]

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual.

O Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024 (fls. 3528-3658), na página 99, também exige a presença e a participação da família e da comunidade no desenvolvimento dos programas socioeducativos:

6 PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

[...]

2) Prevalência do protagonismo juvenil, familiar, comunitário no atendimento dos programas socioeducativos.

[...]

2.2) Exigência da presença e participação da família e da comunidade no desenvolvimento dos programas.

Por todo o exposto, buscou-se evidenciar a participação das famílias dos internos na construção e acompanhamento do PIA, porém, de um modo geral, verificou-se que elas não participam da elaboração deste documento. Os profissionais que compõem as equipes interdisciplinares das unidades de internação, em entrevista, mencionaram alguns motivos que justificam o baixo envolvimento familiar, seja porque estão em horário de trabalho durante a semana, seja por falta de interesse em participar, ou até mesmo por morarem longe e não terem condições financeiras para sustento próprio durante a visita, pois o Dease só fornece as passagens, não ofertando alimentação e hospedagem.

De acordo com a equipe técnica do Case e do CIF da Capital, os familiares fornecem informações quando esses profissionais realizam visita assistida à família do adolescente, nas

situações em que esta não tem condições financeiras ou sua condição é vulnerável. Os profissionais das outras unidades inspecionadas mencionaram que há cooperação da família no PIA no momento do acolhimento, logo após o ingresso do adolescente no estabelecimento socioeducativo, e durante as visitas semanais, quando os familiares conseguem realizá-las.

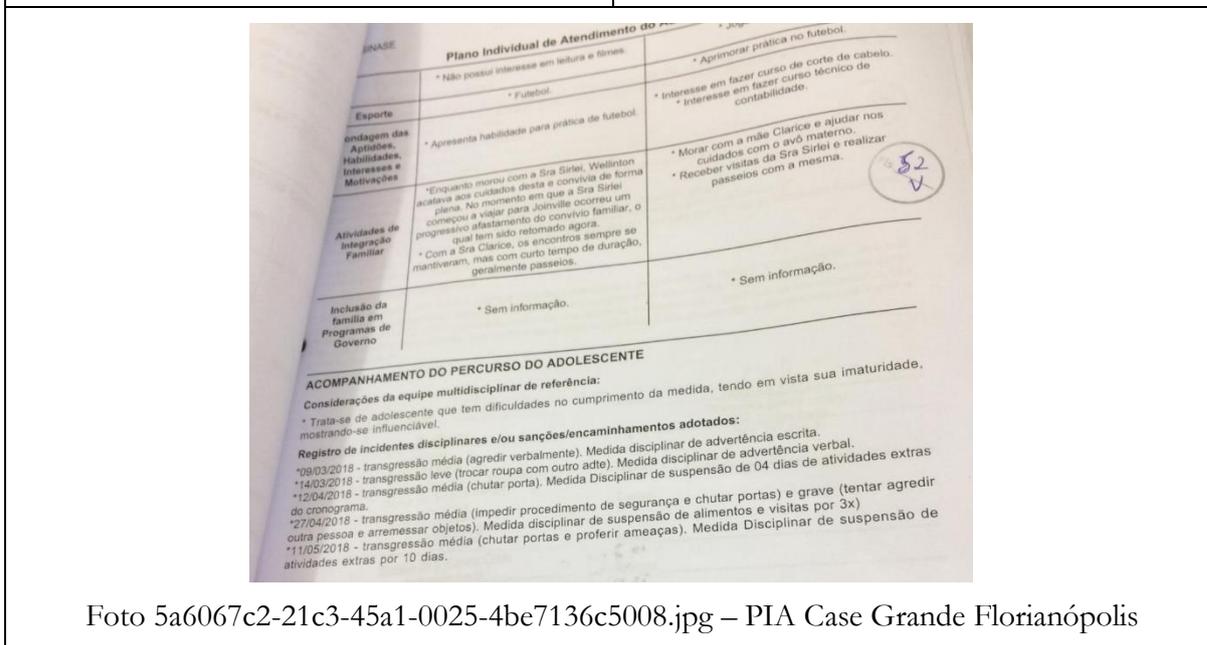
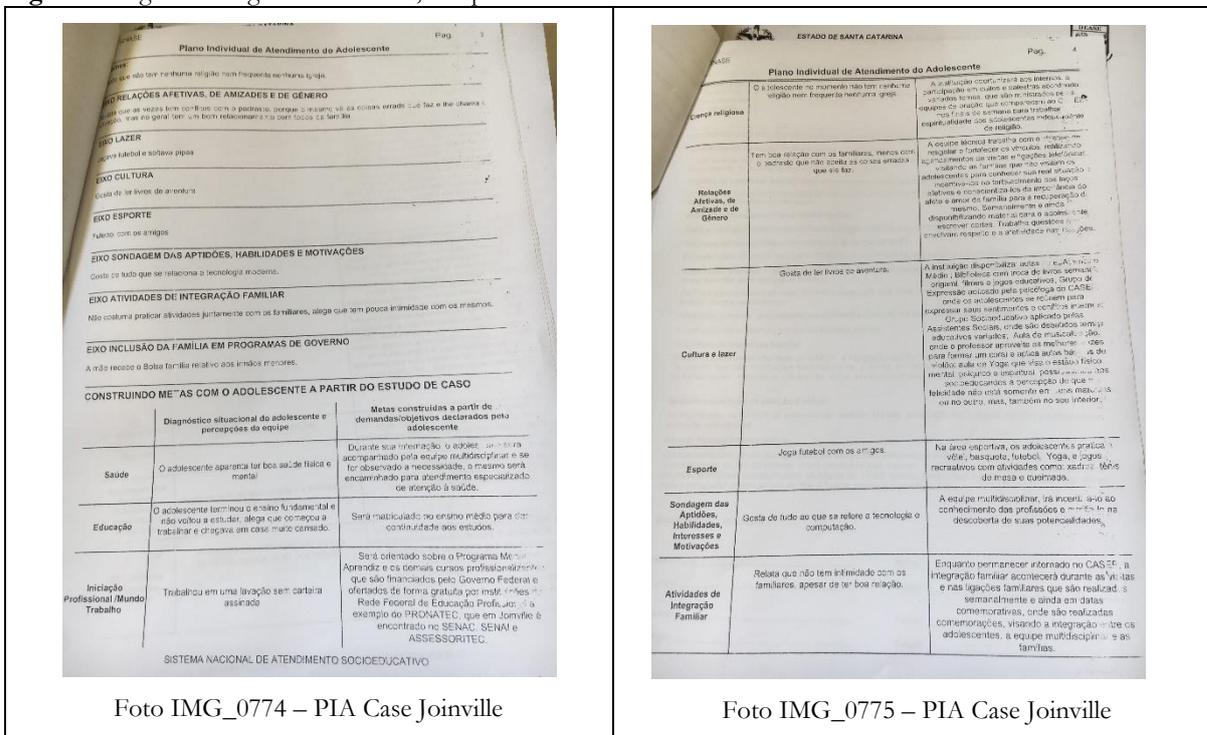
#### 2.1.1.4 Planos Individuais de Atendimento sem a definição de metas concretas

Com o objetivo de verificar se as metas dos adolescentes estão definidas no PIA e se essas metas são acompanhadas pela equipe técnica da unidade socioeducativa, buscaram-se os campos referentes a elas no documento. Embora a maioria deles esteja preenchida, ao analisarmos os documentos nos Case's e Casep's visitados, percebeu-se, em alguns casos, que o conteúdo não diz respeito à construção de metas. Cita-se como exemplo os PIA's analisados no Case de Joinville (Fotos Execução/Joinville – n°s 774-775) em que os campos destinados à definição de metas contêm um relato do que a instituição disponibiliza, ou o que o adolescente pratica, ou até mesmo o que a equipe multidisciplinar irá incentivá-lo a fazer durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação, repetindo-se o mesmo texto em praticamente todos os PIA's, o qual, conforme o próprio nome do documento, deveria ser um planejamento de atuação individualizada, tratando o adolescente como um ser único, com todas as suas particularidades.

Para demonstrar um PIA com o preenchimento considerado adequado no tocante a metas, traz-se o registro fotográfico do adolescente código Sipiá/Sinase 146522 internado no Case da Grande Florianópolis (Fotos Execução – n° 5a6067c2-21c3-45a1-0025-4be7136c5008).

Tais situações estão demonstradas nas imagens trazidas na Figura 1.

Figura 1: Registro fotográfico de PIA's, campo "Construindo Metas com o Adolescente".



Fonte: TCE/SC.

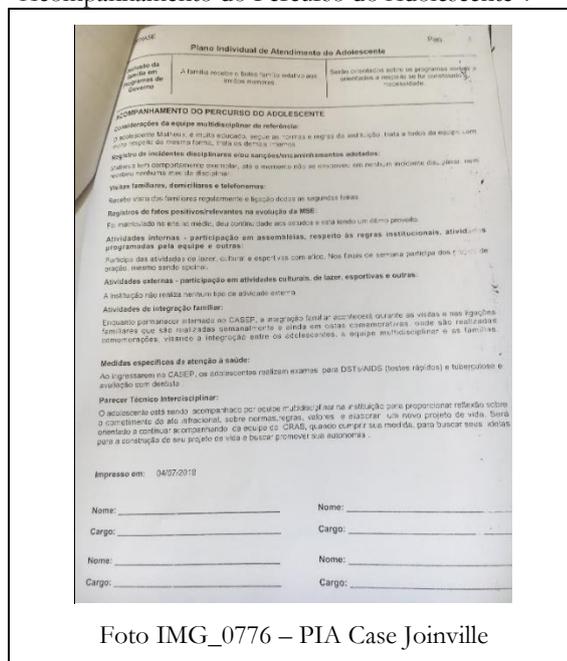
Uma das Pedagogas que atua no Case e CIF da Capital relatou, em entrevista, a complexidade em construir as metas com os adolescentes, pois muitos deles têm dificuldade de externalizar o que querem ou até mesmo não sabem o que almejam para o futuro.

A equipe técnica dessas duas unidades de internação relatou que o tempo para elaboração do PIA, 45 dias, é exíguo, não sendo considerado um tempo hábil para trabalhar questões tão complexas como a construção de metas para o atendimento socioeducativo e para o percurso de vida após a saída do adolescente. Argumentaram, ainda, que, por vezes, pode ocorrer a indução de algumas metas em face de sugestões da equipe, como forma de obter alguma resposta do adolescente para o preenchimento dos campos.

#### 2.1.1.5 Outras deficiências encontradas nos Planos Individuais de Atendimento

Em relação às deficiências no preenchimento do PIA, tem-se como exemplo o registrado no PIA de um adolescente internado no Case de Joinville que, em vez de registrar nos campos de Acompanhamento do Percurso do Adolescente o seu efetivo acompanhamento, registrou metas de integração familiar no campo destinado a informar o que já foi realizado como Atividades de Integração Familiar; e, no campo Medidas Específicas de Atenção à Saúde fez constar o que é proporcionado a todo adolescente quando é acolhido naquela unidade, portanto não se refere ao percurso específico daquele adolescente.

**Figura 2:** Registro fotográfico de PIA's, campo "Acompanhamento do Percurso do Adolescente".



Plano Individual de Atendimento do Adolescente

COMPANHAMENTO DO PERCURSO DO ADOLESCENTE

Atividades internas - participação em assembleias, respeito às regras institucionais, atividades programadas pela equipe e outras.

Atividades externas - participação em atividades culturais, de lazer, esportivas e outras.

Atividades de integração familiar:

Medidas específicas de atenção à saúde:

Parceiro Técnico Interdisciplinar:

Nome: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_

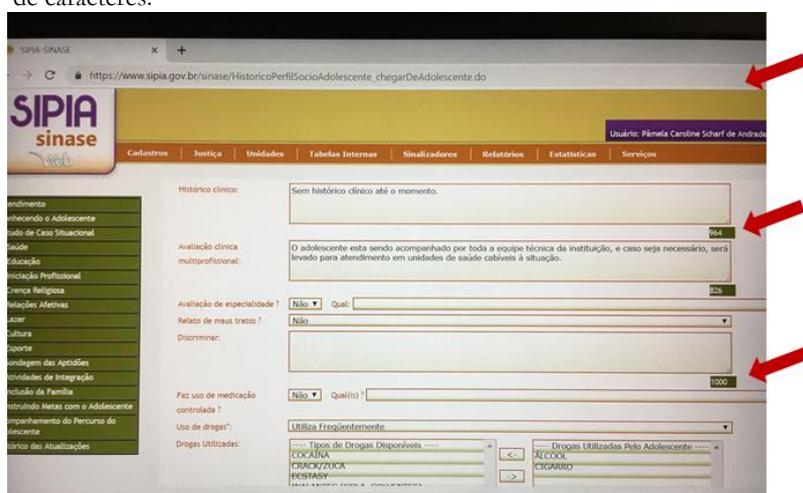
Nome: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_

Foto IMG\_0776 – PIA Case Joinville

Fonte: TCE/SC.

Em justificativa acerca da falta de informações no PIA, as equipes técnicas das unidades de atendimento socioeducativas visitadas na presente auditoria relataram aos Auditores deste Tribunal de Contas que têm dificuldade de descrever no PIA todas as situações ocorridas com os adolescentes em razão da limitação de 1000 caracteres que o Sípia/Sinase impõe, como se observa na imagem a seguir, que replica a tela do sistema. Uma opção para sanar o problema seria a abertura de um novo PIA a cada período de reavaliação da medida de internação, o que não vem ocorrendo.

**Figura 3:** Registro fotográfico de tela do sistema Sípia / Sinase, com limitação de caracteres.



Fonte: TCE/SC.

Diante desse problema, os profissionais da equipe técnica dos centros de internação utilizavam o relatório situacional como forma de complementar tais informações para o envio ao Poder Judiciário. Tal relatório contém as informações de toda a equipe técnica, porém não traz um histórico completo do adolescente, o que seria de grande valia para que as informações pudessem ser compreendidas por qualquer pessoa que tivesse acesso ao relatório.

Outro benefício do registro completo no sistema nacional é que outras unidades de atendimento, inclusive de assistência social, podem ter acesso a todo o percurso de atendimento deste adolescente, uma vez que este tem um número único de cadastro no sistema. Assim, se ele cumpriu alguma outra medida socioeducativa, mesmo aquelas em meio aberto, o profissional que estiver atuando com este adolescente poderá verificar no Sípia/Sinase todo o histórico de medidas aplicadas.

Do todo exposto, identificou-se como principais causas das deficiências no PIA: a limitação do número de caracteres no modelo de PIA do Sípia/Sinase; a ausência de interdisciplinaridade na

construção do PIA, decorrente da falta de profissionais na equipe técnica e de registro formal da troca de informações entre eles que comprovam a atuação conjunta; a baixa participação das famílias; a elaboração tardia do documento; assim como, PIA's elaborados de maneira incompleta e sem a definição de metas concretas e particularizadas.

Em decorrência desses fatos, o PIA evidencia informações de forma incompleta, fazendo com que os profissionais responsáveis pela construção e acompanhamento do adolescente durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação tenham que se utilizar de outros meios ou documentos para o registro do percurso do adolescente na unidade.

Assim sendo, para solucionar as situações apontadas, as unidades de atendimento socioeducativo da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa devem:

- Efetuar o correto e completo preenchimento do Plano Individual de Atendimento dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, no prazo máximo de 45 dias da internação, com a participação de toda a equipe interdisciplinar da unidade e da família do adolescente, tanto na construção deste documento, quanto no seu acompanhamento, em atendimento aos arts. 52, 53, 54 e 55 da Lei nº 12.594/2012, Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2014 e Normas Complementares para Organização e Funcionamento do Sistema Socioeducativo Catarinense Regime Restritivo e Privativo de Liberdade - Dease.

E, para que se seja possível a consulta de todo o histórico de medidas do adolescente e atendimentos realizados,

- Exigir que as unidades de internação elaborem um novo Plano Individual de Atendimento (PIA) a cada período de reavaliação da medida de internação, como forma de mitigar o problema de limitação do número de caracteres imposto pelo sistema Sapia/Sinase e manter o histórico do adolescente no sistema.

Espera-se, com isso, que as informações sobre o atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação sejam dispostas de forma completa e correta, no prazo definido em lei, contemplando a participação de todos os atores necessários para o alcance do objetivo da medida.

#### 2.1.1.6 Comentários dos gestores

Com relação à sugestão acerca do completo preenchimento dos PIAs, os responsáveis pela política socioeducativa apontaram em seus comentários (fl. 4758) que o Dease oferece cursos de capacitação às equipes técnicas com relação ao sistema Sapia/Sinase, assim como orientam e fiscalizam o completo preenchimento deste Plano, ficando a cargo do gestor de cada Unidade “o dever de analisar a correta aplicação das informações”.

Alegam, também, que as normativas do PIA, em atual fase de construção, sanarão as deficiências apontadas, em conjunto com a completa instalação do Sistema de Tecnologia Sise – Sistema de Informação Socioeducativo, o qual conterà toda a trajetória do adolescente dentro do sistema socioeducativo e abas exclusivas para o registro do Plano Individual.

No que diz respeito à sugestão de elaborar um novo Plano Individual de Atendimento (PIA) a cada período de reavaliação da medida de internação, os comentários seguiram a mesma linha (fls. 4770-4771), ou seja, de que os profissionais da equipe técnica já recebem orientações nas capacitações para que gerem PIAs sempre que julgarem necessário, a fim de se manter o histórico do adolescente, bem como que salvem e arquivem esses documentos na pasta do socioeducando, visto que o sistema Sapia / Sinase já apresentou problemas técnicos em momentos passados, levando à perda dos Planos; além da solução tecnológica que será implementada com o novo sistema Sise.

#### 2.1.1.7 Análise dos comentários dos gestores

Observa-se, pela manifestação dos gestores, que a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa tem envidado esforços para aprimorar o sistema socioeducativo, por meio de capacitações, desenvolvimento de software e normativas, sendo que as duas últimas ações ainda carecem de implementação.

Nesse sentido, entende-se por manter as sugestões de determinação e de recomendação acima expostas, a fim de que este Tribunal de Contas possa, na fase de monitoramento da auditoria, avaliar a conclusão das ações saneadoras e sua aplicabilidade nas unidades de atendimento socioeducativo.

## 2.1.2 Infringência de direitos fundamentais na aplicação de sanções disciplinares aos adolescentes internados

A Declaração Universal dos Direitos Humanos expressamente determina ter a infância direito a ajuda e assistência especial nos termos do Artigo XXV, 2. O mesmo documento também prevê, no Artigo X, que “todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Ainda em âmbito mundial, há previsão expressa nas Regras Mínimas Das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Beijing), a qual enuncia, em sua cláusula 7.1, entre outros, o respeito às garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, garantindo-se, inclusive, a aplicação do Princípio da Presunção de Inocência, o direito de ser informado de acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito de recurso perante uma autoridade superior:

Primeira Parte

Princípios Gerais

7. Direitos dos jovens

7.1 **As garantias processuais básicas**, tais como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, **o direito à assistência judiciária**, o direito à presença de um dos pais ou do tutor, o direito de interrogar e contrainterrogar testemunhas e **o direito de recurso** para uma instância superior, serão asseguradas em todas as fases do processo.

[...]

Quinta parte

Tratamento em meio institucional

27. Aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos

27.1 As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos e recomendações conexas serão aplicáveis desde que relevantes para o tratamento dos delinquentes juvenis colocados em instituições, incluindo os que se encontram detidos preventivamente.

27.2 Serão feitos esforços para aplicar os pertinentes princípios enunciados nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos na máxima medida possível a fim de responder às diversas necessidades dos jovens que são próprias da sua idade, sexo e personalidade.

Comentário:

[...]

**Algumas salvaguardas básicas aplicáveis aos delinquentes juvenis colocados em instituições encontram-se consagradas nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos** (por exemplo, condições de alojamento, arquitetura, roupa de cama, vestuário, queixas e pedidos, contactos com o mundo exterior, alimentação, cuidados médicos, serviços religiosos, separação por idades, pessoal e trabalho), **assim como disposições relativas a sanções**, disciplina e meios de coação aplicáveis a delinquentes perigosos. (Grifo nosso)

Dessa forma, rezam as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) no quesito restrições, disciplina e sanções, entre outros:

#### I. REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL

Princípios básicos

Restrições, disciplina e sanções

Regra 37

Os seguintes pontos devem ser determinados por lei ou por regulamentação emanada pela autoridade administrativa competente:

- (a) Conduta que constitua infração disciplinar;
- (b) O tipo e a duração das sanções disciplinares que podem ser aplicadas;**
- (c) Autoridade competente para pronunciar essas sanções;

[...]

Regra 39

1. Nenhum preso pode ser punido, exceto com base nas disposições legais ou regulamentares referidas na Regra 37 e nos **princípios de equidade e de processo legal**; e nunca duas vezes pela mesma infração.

[...]

Regra 41

[...]

3. **O recluso deve ter direito a defender-se** pessoalmente ou **através de advogado**, quando os interesses da justiça assim o requeiram, em particular nos casos que envolvam infrações disciplinares graves.

4. **O recluso deve ter a oportunidade de interpor recurso** das sanções disciplinares impostas contra a sua pessoa.

[...]

Regra 43

1. Em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra forma de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. **As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas:**

- (a) Confinamento solitário indefinido;
- (b) Confinamento solitário prolongado;**
- (c) Detenção em cela escura ou constantemente iluminada;
- (d) Castigos corporais ou redução da alimentação ou água potável do recluso;
- (e) Castigos coletivos.

2. Os instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção por infrações disciplinares.

**3. As sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família.** O contato familiar só pode ser restringido durante um período limitado de tempo e enquanto for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.

Regra 44

Para os efeitos tidos por convenientes, **o confinamento solitário refere-se ao confinamento do recluso por 22 horas ou mais, por dia, sem contato humano significativo. O confinamento solitário prolongado refere-se ao confinamento solitário por mais de 15 dias consecutivos.**

Informações e direito de reclamação dos reclusos

Regra 54

Todo o recluso, no momento da admissão, deve receber informação escrita sobre:

[...]

- (c) As suas obrigações, incluindo as sanções disciplinares aplicáveis;

Contatos com o mundo exterior

Regra 61

1. **Os reclusos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de comunicar com um advogado escolhido por si ou com um defensor público**, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto jurídico, em conformidade com a legislação nacional aplicada. **Estas consultas podem ocorrer à vista dos agentes prisionais, mas não podem ser ouvidas por estes.**

[...]

3. Os reclusos devem ter acesso a um apoio judiciário efetivo. (Grifo nosso)

Considerando o disposto na parte que trata dos processos disciplinares, constantes das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral, Resolução nº 45/113, de 14/12/1990, tem-se:

#### L. PROCESSOS DISCIPLINARES

66. **Quaisquer medidas e processos disciplinares** devem contribuir para a segurança e uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o **respeito da inerente dignidade do menor** e com os objetivos fundamentais do tratamento institucional, inspirando designadamente, um sentido de justiça, de respeito pelos direitos básicos de cada pessoa.

67. **Serão estritamente proibidas** todas as medidas disciplinares que se traduzam num tratamento cruel, desumano ou degradante, tais como castigos corporais, colocação numa cela escura, num calabouço ou em **isolamento**, ou qualquer outro castigo que possa comprometer a saúde física ou mental do menor em causa. A **redução de alimentação e a restrição da recusa de contato com os membros da família devem ser proibidas**, seja quais forem as razões. O trabalho deve ser sempre visto como um instrumento educativo e um meio de promover o auto-respeito do menor preparando-o para o regresso à comunidade e não deve ser imposto como sanção disciplinar. Nenhum menor deve ser punido mais do que uma vez pela mesma infração disciplinar. **Devem ser proibidas sanções coletivas.**

68. A legislação ou regulamentos adotados pela autoridade administrativa competente devem estabelecer normas referentes aos seguintes aspectos, tendo em com as características, necessidades e direitos fundamentais dos menores:

a) Conduta que constitui uma infração disciplinar.

**b) Natureza e duração das sanções disciplinares que podem ser impostas.**

c) A autoridade competente para impor essas sanções.

d) A autoridade competente para apreciar os recursos.

70. Nenhum jovem deve ser punido disciplinarmente, à não ser em estrita observância dos termos da lei e regulamentos em vigor. **Nenhum jovem deve ser punido** sem ter sido informado da infração que lhe é imputada, de um modo apropriado à sua compreensão e **sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de apresentar a sua defesa**, incluindo o direito de recorrer para uma autoridade imparcial. Devem ser conservados registros completos de todos os processos disciplinares. (Grifo nosso)

Analisando o regramento brasileiro, tem-se que é dever constitucional do Estado velar pela preservação dos direitos fundamentais e humanos, especialmente, no caso em tela, o direito à igualdade de tratamento (art. 5º, caput, da CF/88).

No mesmo vértice, dispõe o art. 5º, inciso III, da CF/88, no sentido de que ninguém será submetido a tortura, tratamento desumano ou degradante, além do previsto no inciso LV do

mesmo dispositivo, pelo qual é afirmado que a todos os “litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Já o art. 94 da Lei nº 8.069/1990 (ECA) dispõe sobre as obrigações das entidades que desenvolvem programas de internação e o art. 124, sobre os direitos do adolescente privado de liberdade:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

[...]

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

[...]

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

[...]

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

[...]

V - ser tratado com respeito e dignidade;

[...]§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

A Resolução nº 119/2006 do Conanda, que aprova o Caderno de Orientações do Sinase, prevê:

6.3.8. Eixo – Segurança

6.3.8.1. Comum a todas as entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação

[...]

12) utilizar a contenção do adolescente somente como recurso para situações extremas que envolvam risco à sua integridade e de outrem.

6.3.8.2. Específico às entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação

[...]

13) garantir aos adolescentes o acesso ao Defensor Público e as informações relativas à sua situação processual.

A Lei nº 12.594/2012 (Sinase), em especial nos artigos seguintes, trata do regime disciplinar:

Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

I - **tipificação explícita das infrações** como leves, médias e graves e **determinação das correspondentes sanções**;

II - Exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, **garantidos a ampla defesa e o contraditório**;

III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

- IV - sanção de duração determinada;  
V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;  
VI - **enumeração explícita das garantias de defesa;**  
VII - **garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis;** e  
VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.
- Art. 72. O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.
- Art. 73. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.
- Art. 74. **Não será aplicada sanção disciplinar sem** expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e **o devido processo administrativo.**
- Art. 75. Não será aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:
- I - por coação irresistível ou por motivo de força maior;  
II - em legítima defesa, própria ou de outrem. (Grifo nosso)

Nesse mesmo contexto, porém de forma mais operacional, tem-se, as Normas Complementares Dease/SC (páginas 69 a 89):

Comissão Disciplinar: A representatividade deste grupo abrange gerentes /coordenadores, técnicos, agentes de segurança socioeducativo / socioeducadores / educador social, os quais possuem a responsabilidade de analisar as faltas disciplinares cometidas pelos adolescentes, em consonância com as leis e normativas correlatas, na perspectiva da responsabilização fundada na garantia dos direitos humanos. **Todo o procedimento disciplinar a ser estabelecido** nos Centros, Plantão e Casas de Semiliberdade, **obrigatoriamente deverá considerar: O princípio do contraditório e da ampla defesa;** Proibição de qualquer sanção que culmine em tratamento cruel, desumano e vexatório; **Proibição de qualquer tipo de sanção coletiva;** Atribuição da sanção de acordo com as faltas cometidas, garantindo sempre o princípio da proporcionalidade; aplicando a advertência para casos mais leves e sanções mais severas para as situações que assim o exigirem.

Regime Disciplinar: Como uma das diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo a Disciplina (p.48 da Normativa do SINASE) constitui-se em instrumento de ação pedagógica nas unidades de atendimento catarinense. A questão disciplinar exige acordos bem definidos na relação entre todos os atores no ambiente socioeducativo (regulamentos e regras compreensíveis), com vistas à construção de normas disciplinares voltadas à comunidade socioeducativa. **O Regime Disciplinar estabelece as transgressões e as sanções (medidas) disciplinares aplicáveis aos adolescentes.**

**Este documento institucional deverá contemplar as faltas disciplinares em níveis de gravidade e a previsão de consequências pedagógicas em relação aos atos praticados** em desacordo com a previsão em regimento pelos adolescentes na vivência do cotidiano da unidade de atendimento.

**O objetivo desta previsão e da formalização documental das “sanções disciplinares” é garantir minimamente a justiça e o caráter pedagógico da medida adotada.** (Grifo nosso)

Ante o exposto, e com o propósito de apurar se as sanções disciplinares aplicadas aos adolescentes estavam sendo registradas, analisou-se um total de 61 PIA's e outros documentos que

pudessem confirmar a aplicação dessas penalidades, onde foi constatado que, em 39 deles (63,93%), houve algum tipo de sanção disciplinar (Anexo PT 2.1.1 – Análise de PIA's). Em vários há registro de mais de uma punição.

Em geral, o documento utilizado para o registro das sanções é o RTD (Relatório de Transgressão Disciplinar).

Segundo as entrevistas realizadas com os diversos profissionais dos centros socioeducativos, o mais comum era a aplicação de medida de quarto, que corresponde ao isolamento mencionado em normas internacionais como as Regras de Nelson Mandela e as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, em que o adolescente é mantido em seu quarto, podendo sair apenas para atividades de educação e escolarização, quando disponível; assim, ele perde o convívio com os demais internos. Ocorre também a diminuição do tempo de banho de sol e de visita, entre outras restrições.

Também foi comum a alegação de uso extremado da força pelos agentes de segurança para contenção dos adolescentes, conhecido como “pacotinho”, uma técnica policial de contenção em que a pessoa é colocada deitada com o peito no chão e com as pernas e braços algemados para trás.

No intuito de verificar se existiam aplicações de sanções diferenciadas para adolescentes que cometeram a mesma infração, foram efetuadas entrevistas com os gerentes das unidades de internação, assim como com agentes de segurança socioeducativos, adolescentes e equipe técnica, onde foi possível constatar que não havia isonomia de tratamento, cada unidade de internação atuava de forma autônoma e diversa das demais.

Corroborando com essa informação, observou-se que o Dease não possui um Regulamento Disciplinar único para todas as unidades; cada unidade apresenta sua própria estrutura disciplinar (isto é, algumas unidades, como o Case de Joinville ou o Casep de Itajaí possuem um Regulamento Disciplinar próprio, porém diferentes entre si; outras unidades incorporam seus regimes disciplinares aos seus respectivos Regimentos Internos). Em suma, não há um documento padrão estadual que garanta isonomia de tratamento na aplicação das sanções disciplinares em todas as unidades de internação.

No Case Capital um adolescente relatou que já existiu aplicação de sanção coletiva em “dias de tranca”, porém na época da auditoria a unidade estava calma. O termo utilizado refere-se à medida de quarto, ou seja, a isolamento do convívio com os demais internos, restrição vedada pelas Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade. Nesses casos, o

adolescente não sai do seu dormitório nem mesmo para a alimentação que, em geral, ocorre na área de convívio.

No caso do Case Grande Florianópolis não estavam sendo aplicadas oficialmente as medidas disciplinares, em razão da intervenção da Defensoria Pública para que fosse garantido aos adolescentes o direito à ampla defesa e ao contraditório no decorrer dos procedimentos que implicavam em punições disciplinares (fls. 2764-2978). Diante disso, os profissionais informaram que se utilizavam de outros métodos para responsabilizar os adolescentes que descumpriam as normas da unidade, como trocá-los de casa (a unidade é dividida em dez casas), substituição da televisão por rádio, restrição da oferta de saída temporária (medida solicitada pela equipe técnica ao Poder Judiciário mediante o bom comportamento do adolescente). Ou seja, neste Case, a aplicação de sanções ocorria sem o devido processo legal, vedada tanto pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos quanto pelo ordenamento jurídico pátrio. Além disso, fica evidente a aplicação de medida disciplinar coletiva quando a sanção é a troca de TV por rádio.

A ocorrência de isolamento ou de sanção coletiva, repudiados pelas Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade e pelas próprias Normas Complementares Dease/SC, foi mencionada em outras unidades de internação, como o Casep de Blumenau e Case de Joinville, tanto pelos Agentes de Segurança Socioeducativos quanto pelos adolescentes, inclusive com o isolamento de todos os internos de uma casa ou ala (dependendo do conjunto arquitetônico do local) do convívio entre si e com os demais adolescentes.

Em entrevistas realizadas durante a auditoria *in loco* foi percebido que na prática as sanções ocorriam de alguma maneira, inclusive com restrição alimentar (retirada de guloseimas que a família leva ao socioeducando) ou perda da saída temporária ou redução do tempo de visita.

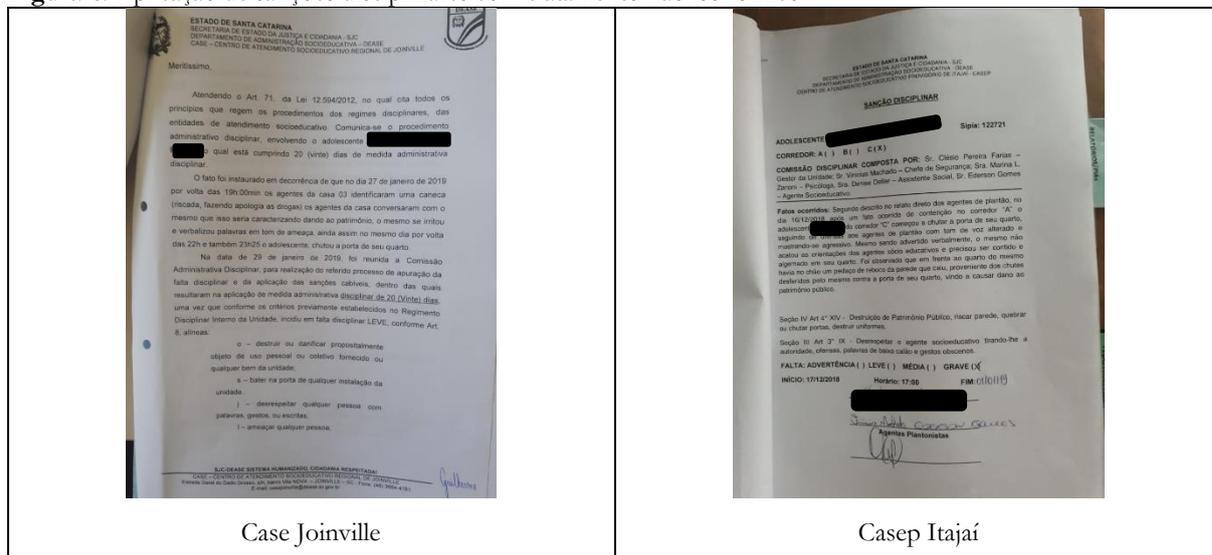
Ao analisar-se os regimentos internos dos Case's e Casep's (fls. 71-845, 1031-1167 e 4436-4480) foi observado que as transgressões disciplinares geralmente são classificadas em leve, média e grave, porém nem todos os regimentos especificam a duração da sanção e alguns sequer a definem, deixando tal atribuição a cargo da Comissão Disciplinar.

As faltas disciplinares devem ser minuciosamente definidas, de acordo com a sua natureza e gravidade, observando os ditames constantes da Lei do Sinase, além de estarem relacionadas a elas as sanções correspondentes, não devendo haver sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão regulamentar. As sanções devem obedecer ao Princípio da Brevidade, não permitindo que

seus efeitos se estendam no tempo sem determinação exata do período a que correspondem. Da mesma forma, não devem ocorrer restrições aos direitos fundamentais a que os adolescentes possuem, especialmente frequência à escola, alimentação, visita, banho de sol e higiene.

Como exemplo de aplicação de sanção desproporcional e tratamento não isonômico, tem-se o informado no relatório situacional do Case de Joinville, datado de 30/01/2019, no qual a infração que o adolescente praticou foi considerada leve e lhe foi imposta uma medida disciplinar de 20 dias, totalmente desproporcional para uma falta desta natureza, enquanto que no Casep de Itajaí foi aplicada sanção de 15 dias para um interno que cometeu uma falta grave (de 17/12/2018 a 01/01/2019), como comprovado nos registros fotográficos dos documentos.

**Figura 4:** Aplicação de sanções disciplinares com tratamento não isonômico.



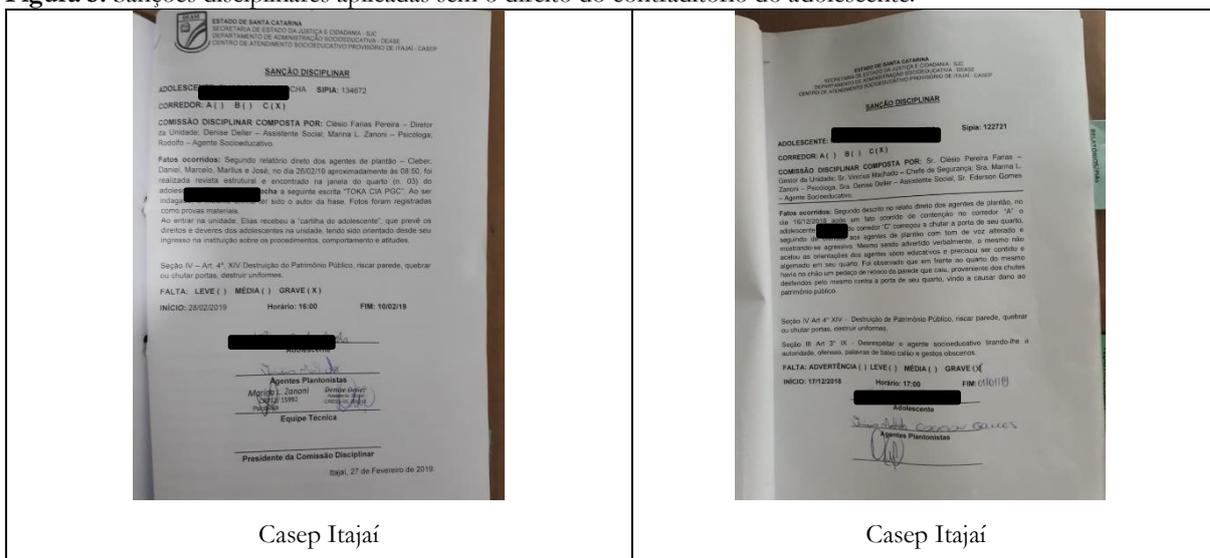
Fonte: TCE/SC.

Ainda, como exemplos de procedimentos adotados para apuração de faltas com sanções excessivas, tem-se medidas disciplinares aplicadas pelo Case da Grande Florianópolis, nas quais foi imposto o isolamento dos adolescentes envolvidos por longo período, 10 e 15 dias e, inclusive, foi suspenso um dia de visita semanal e o acesso a alimentos trazidos pelos familiares, conforme consta no processo PAC nº 02/2019 da 2ª DPESJ da Defensoria Pública de Santa Catarina (fls. 2868-2870).

No tocante à Comissão Disciplinar traz-se como exemplo documentos de apuração de transgressão disciplinar que contêm somente o relato dos agentes socioeducativos, não havendo depoimento do adolescente. Nesses mesmos casos consta a gravidade da falta, contudo não está

discriminada a sanção aplicada e, em um deles, nem o período em que esta será imposta, ou seja, pode-se dizer que foi uma punição sem prazo previsto, portanto na contramão do que dispõem as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade<sup>2</sup>.

**Figura 5:** Sanções disciplinares aplicadas sem o direito do contraditório do adolescente.



Fonte: TCE/SC.

Cabe destacar que o adolescente não pode receber qualquer sanção sem que lhe seja garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, preconizado tanto nas normas internacionais quanto nas nacionais e até na norma estadual colacionada neste Relatório.

As unidades de internação recebem, em regra, adolescentes de 12 a 18 anos incompletos. De acordo com a Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil (CPC), art. 70. “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”. Porém, o incapaz deve ser representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei (art. 71, CPC).

Daí recorre-se ao conceito de capacidade civil, previsto na Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil (CC). O art. 3º do CC declara como plenamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos, e o art. 4º coloca como relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer os maiores de 16 e menores de 18 anos.

<sup>2</sup> Organização das Nações Unidas. **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>. Acesso em: 06 jun. 2019.

Em síntese, os internos que possuem idade entre 12 e 16 anos incompletos são absolutamente incapazes, devendo ser representados em juízo, e os que possuem entre 16 e 18 anos são relativamente capazes, pelo que devem ser assistidos.

As alegações dos profissionais que atuam nos centros de internação de que o contraditório está garantido no RTD não pode prosperar, tendo em vista que os internos não possuem capacidade civil plena que lhes permita responder pelos seus atos sem a representação ou assistência exigidas em nosso ordenamento jurídico.

Assim, considerando que o menor em cumprimento de medida socioeducativa não pode responder sozinho por seus atos, não basta colher seu depoimento para se efetivar o direito ao contraditório em questão, devendo-lhe ser disponibilizada a representação ou assistência, de acordo com a idade.

Ademais, sabe-se que a capacidade para estar em juízo não pode ser confundida com a capacidade postulatória, que, em regra, é privativa de profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil ou membros do Ministério Público, em obediência aos arts. 133 da CRFB/1988 e 103 do CPC. Considerando-se que, pela extensa relação de normas aqui apresentadas, ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa deve ser dado o direito a recorrer das sanções aplicadas, a garantia de ampla defesa só será confirmada com a presença de um advogado ou defensor público no ato de aplicação das sanções disciplinares.

Conforme será exposto em maiores detalhes na terceira questão de auditoria, em obediência à legislação brasileira, o Caderno de Orientações Sinase (2006) dispõe que toda unidade de internação deve conter um advogado de defesa técnica em sua equipe profissional, até porque não há defensor público em todos os municípios em que há Case ou Casep. Porém, constatou-se que, dos oito Case's/CIF's do Estado, somente o Case Lages possuía um advogado de defesa técnica em seu quadro de servidores.

Vale destacar que a Constituição Federal define, no art. 134, o papel da Defensoria Pública “incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial**, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”. (Grifo nosso)

Não por outro motivo, a Lei Complementar (estadual) nº 741/2019, que trata da estrutura administrativa do Estado, estabelece, no art. 30, IX, que compete à SAP manter relacionamento institucional em articulação com a Defensoria Pública Estadual.

Nesse sentido, diante de algumas irregularidades detectadas na aplicação de sanções disciplinares e na ausência de advogados nos centros de internação, a Defensoria Pública que atua no Case da Grande Florianópolis tem exigido a adequação do procedimento de apuração de faltas disciplinares (fls. 2762-3363), inclusive com a participação do Defensor Público, como segue:

Tal adequação importa, entre outras coisas, em oitiva do adolescente com a presença da defesa, possibilidade de produção de provas para garantia do contraditório e ampla defesa de forma efetiva, ciência do interessado sobre o conteúdo da decisão e possibilidade de recurso, bem como formação da Comissão Disciplinar e Recursal, com suplentes para casos de suspeição e impedimento, compostas por membros estáveis, além, é claro, da necessária autonomia dos membros das Comissões no momento do julgamento, sem qualquer interferência ou questionamento sobre os posicionamentos adotados, ressalvado, é claro, a via judicial que sempre possui competência para anular qualquer ato administrativo que não observe o que dispõe a legislação e seus conceitos [...]. (fl. 2872)

Pelo exposto, pode-se dizer que as principais causas da aplicação irregular de sanções disciplinares aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa sem isonomia de tratamento são a falta de correspondência entre as sanções e a tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves nos Regimentos Internos/Disciplinares dos centros de internação objeto da inspeção decorrentes da inexistência de um documento norteador de âmbito estadual, além da não obediência à legislação pertinente e à ausência de advogados de defesa técnica nas unidades de internação.

Por tudo isso, cabe à Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa:

- Implementar regulamento disciplinar único em todos os centros de internação definitiva e provisória de adolescentes, de modo que obedeça ao princípio da tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e a determinação das correspondentes sanções, de acordo com o art. 71, inc. I da Lei nº 12.594/2012, assegure os direitos dos adolescentes internados e garanta a isonomia de tratamento na aplicação das sanções disciplinares.
- Garantir ampla defesa e contraditório nos procedimentos disciplinares impostos aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em obediência ao art. 5º, LV da Constituição Federal, mediante representação ou assistência, de acordo com o art. 71 do Código de Processo Civil c/c arts. 3º e 4º do Código Civil, bem como

por meio de defesa técnica promovida por Advogado do quadro profissional das unidades de internação ou Defensor Público, em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, art. 103 do Código de Processo Civil, item 6.3.8.2, 13 da Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e art. 71, inc. II da Lei nº 12.594/2012.

Com essas medidas espera-se que sejam garantidas punições disciplinares proporcionais à infração praticada e com isonomia de tratamento entre os adolescentes, além de garantir ao adolescente ampla defesa e contraditório, assim como o caráter pedagógico da sanção adotada.

#### 2.1.2.1 Comentários dos gestores

Os gestores apuseram em sua manifestação (fls. 4758-4759), no que concerne ao regulamento disciplinar único, que, em 2018, foi autorizada criação da Comissão de Normativas do Dease (Portaria nº 290/GABS/SJC), responsável pela elaboração da referida portaria, a qual visou a parametrização dos procedimentos de apuração das infrações e aplicação das sanções. No ano seguinte, a Portaria nº 685/GABS/SAP (fls. 4776-4777) disciplinou a participação dos órgãos da SAP nos procedimentos adotados no Regime Disciplinar nas Unidades de Atendimento Socioeducativo. Com isso, o Dease enviou comunicação interna a todas as unidades para conhecimento do teor da portaria de 2019 e cumprimento integral do que dispõe, a fim de que contemplem em seus Regimentos Internos as alterações informadas.

Ao tratar da garantia da ampla defesa e do contraditório, também foi justificada sua implementação com a edição da Portaria nº 685/GABS/SAP, a qual prevê a defesa técnica nos procedimentos de apuração de falta disciplinar (art. 39). Porém, como bem apontado pelos gestores, referida Portaria, ao ser submetida à análise da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e da Defensoria Pública Estadual, não foi aprovada em sua integralidade pelos dois últimos órgãos, devendo ainda passar por adequações.

#### 2.1.2.2 Análise dos comentários dos gestores

Analisando o teor da Portaria nº 685/GABS/SAP, de 23/08/2019, percebe-se logo no preâmbulo da norma que ela pretende adotar e uniformizar os procedimentos de apuração de falta disciplinar cometida por adolescentes internados provisória ou definitivamente.

Na parte normativa propriamente dita, referida Portaria elenca o conceito de falta disciplinar (art. 6º) e quais ações ou comportamentos serão considerados faltas disciplinares conforme sua natureza: leve (art. 7º), média (art. 8º) e grave (art. 9º), bem como a duração mínima e máxima das sanções para cada uma delas (art. 16).

Com isso, entende-se que a SAP já providenciou regulamento disciplinar único a ser aplicado em todos os centros de internação provisória e definitiva. Contudo, há necessidade de se verificar se a respectiva portaria foi implementada na prática e se está se garantindo isonomia de tratamento aos internados na aplicação das sanções disciplinares. Disso, sugere-se a permanência deste item.

Sobre a sugestão relativa à garantia da ampla defesa e do contraditório na apuração de infrações e aplicação de sanções disciplinares aos adolescentes internados, não foram trazidos aos autos os motivos que levaram ao pedido de readequação pelo CIJ e Defensoria Pública, contudo, o corpo técnico desta Corte de Contas também observou alguns pontos que parecem insurgir contra as normas de direitos humanos citadas neste relatório, como, por exemplo, a restrição no tempo de visita familiar e, sobretudo, a alocação do adolescente internado em um Módulo de Atendimento Especializado - MAE - (art. 15), que parece se assemelhar ao isolamento do convívio com os demais socioeducandos, apesar de o inciso IX do art. 17 trazer expressamente vedação a este tipo de sanção disciplinar.

Por tais motivos, entende-se salutar realizar o acompanhamento das ações adotadas pela SAP em um futuro processo de monitoramento desta auditoria operacional, pelo que se mantém a sugestão relativa à garantia de ampla defesa e contraditório na aplicação de sanções disciplinares.

## 2.2 ACHADOS REFERENTES A SEGUNDA QUESTÃO DE AUDITORIA

O Departamento de Atendimento Socioeducativo (Dease) desenvolve políticas públicas de acompanhamento aos egressos que cumpriram medida socioeducativa de internação?

Nesta questão de auditoria buscou-se analisar a ocorrência de acompanhamento aos adolescentes após o cumprimento da medida socioeducativa de internação e se essa ação promove impacto nos indicadores de reincidência.

Para tanto foram entrevistados os profissionais das equipes técnicas interdisciplinares das unidades de internação inspecionadas (Case de Joinville, da Grande Florianópolis, da Capital; Casep de Itajaí e de Blumenau; CIF da Capital) e analisados os registros das atividades desenvolvidas no Case e CIF da Capital, vez que apenas esses dois centros realizavam o acompanhamento ao egresso, sendo que, neste último, a ação era bastante recente.

Assim, considerando que apenas dois dos seis centros de internação para cumprimento de medida definitiva realizavam assistência ao egresso, pode-se dizer que o Dease não possuía política pública de acompanhamento aos egressos do sistema socioeducativo.

Seguem as evidências que sustentam tal conclusão, a sugestão de ação a ser adotada pela SAP para reverter o quadro atual, os comentários apresentados pelos gestores acerca dessas sugestões e respectivas análises desses comentários.

### **2.2.1 Baixa implementação de ações sistematizadas de apoio e acompanhamento aos egressos nas unidades de internação**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990 obriga as entidades que desenvolvem programas de internação a manterem programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos (ECA, art. 94, XVIII).

O Caderno de Orientações do Sinase, aprovado pela Resolução nº 119/2006 do Conanda, no capítulo 6, que trata dos Parâmetros da Gestão Pedagógica no Atendimento Socioeducativo, itens 6.3.1.1, 14 e 6.3.1.5, 5, também faz essa exigência às instituições de internação, todavia condiciona a participação do adolescente à extinção do processo de execução de medida socioeducativa e a considera voluntária, ou seja, o adolescente deve aceitar o apoio e o acompanhamento.

Já a Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012) define, no art. 10, que os Municípios devem inscrever os programas e as entidades de atendimento executoras das medidas socioeducativas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Para tanto, além de especificar o regime, é obrigatória “a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa” (Lei do Sinase, art. 11, V). Esta lei também prevê a avaliação da gestão do atendimento socioeducativo (art. 18 e seguintes). Na análise dos programas

o objetivo é verificar o cumprimento de diversos dispositivos da lei, dentre eles, o previsto no art. 94 supracitado (art. 24). Já a avaliação dos resultados da medida socioeducativa tem como objetivo:

Art. 25. A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo,  
I - verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e  
II - verificar reincidência de prática de ato infracional.

Em consonância com a legislação brasileira, o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024 prevê em seu Plano de Ação, o objetivo 9, meta 9.1:

Criar e implantar programa de acompanhamento ao egresso definindo-se responsabilidades de execução, diretrizes, referenciais e critérios de atendimento através de equipe multidisciplinar, inclusive, garantindo o encaminhamento do adolescente para atividade laboral.

O prazo definido no Plano Estadual para a implantação do referido programa finda neste ano de 2019 e, analisando-se a relação semanal de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa entre janeiro e novembro de 2018 no Estado de Santa Catarina (Anexo PT 2.5.5 - Tempo médio de internação e adolescentes internados e liberados em 2018, elaborado com base nas fls. 4481-4585), tem-se que 446 adolescentes passaram pelo sistema socioeducativo, independentemente da data de ingresso, e 279 deles foram liberados dentro desse intervalo de tempo, ou seja, passaram à condição de egresso. Contudo, vê-se que a ação está atrasada, pois, dos seis centros inspecionados em que ocorre o cumprimento das medidas socioeducativas de internação, apenas dois estavam realizando essa atividade, conforme informações prestadas pelos profissionais das equipes técnicas das referidas unidades.

No Case da Capital, o setor de psicologia era o responsável pelo acompanhamento, com duas estagiárias que faziam contato telefônico com o adolescente ou seus familiares, sob a supervisão da Psicóloga. Os profissionais mencionaram que o acompanhamento era feito desde 2016, mantendo-se contato uma vez por semana, por seis meses. Essa mesma equipe passou a fazer o acompanhamento das adolescentes do CIF da Capital neste ano de 2019. Os resultados do acompanhamento ficam registrados em um relatório da equipe técnica da unidade e arquivados na pasta do adolescente (foram colhidos dois exemplos dos registros – fls. 4427-4435).

Nas demais entidades, como no Case de Joinville e da Grande Florianópolis, ocorreria uma ou outra ação no intuito de apoio ao adolescente que deixou o sistema, porém de modo isolado, por vontade individual do profissional, sem que se possa considerar um programa efetivo de apoio e acompanhamento ao egresso.

Os profissionais que compunham as equipes técnicas mencionaram que esta é uma atividade difícil de realizar, em decorrência da falta de profissionais, da dificuldade de se manter contato telefônico em virtude da mudança do número de telefone e da alta rotatividade no sistema. Por outro lado, alegaram que mantêm contato com o Centro de Referência de Assistência Social (Creas) do local de residência do adolescente sempre que há a progressão da medida, quer dizer, quando o Judiciário determina que ele saia da internação e passe a cumprir medida socioeducativa em meio aberto de liberdade assistida (LA) (art. 90, VI do ECA) ou de prestação de serviço à comunidade (PSC) (art. 90, V do ECA). Nesses casos, as equipes técnicas dos centros de internação definitiva entendem que não lhes cabe realizar o acompanhamento do egresso, vez que esses adolescentes continuam sob os cuidados de profissionais do Creas, onde eles cumprem a LA ou PSC.

De toda sorte, o regramento em vigor não exclui do apoio e acompanhamento ao egresso aqueles que recebem progressão de medida, levando-se à interpretação de que cabe a todos, aos liberados definitivamente e àqueles em cumprimento de outra medida.

É muito importante ter-se a clareza da importância do acompanhamento ao egresso, tanto como ferramenta de avaliação do sistema socioeducativo, como prevê o art. 25 da Lei nº 12.594/2012, mas principalmente para o próprio adolescente, que recebe todo acompanhamento e apoio profissional enquanto interno e pode se sentir perdido após a liberação, pois, muitas vezes, provém de uma família desestruturada e não encontra em seu seio familiar o alicerce necessário para evitar que cometa novos atos infracionais.

Nesse sentido, as Normas Complementares Dease/SC esclarecem, no item 6.5 (fls. 3428-3429), como deve se dar o acompanhamento ao egresso, conforme os resultados do acompanhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA), portanto o PIA é o documento que deve balizar a equipe técnica na atuação da fase pós-internação. Nessas normas, assim como prevê o Caderno de Orientações do Sinase, também está mencionado que o programa não é de adesão obrigatória, porém “é significativo no processo de prevenção da reiteração do ato infracional”.

Assim, os Centros de Atendimento Socioeducativos devem realizar orientação aos egressos para dar continuidade aos estudos, para o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, quando aplicada, e para manter os devidos cuidados com a saúde, especialmente para aqueles que fazem uso de medicamentos controlado e de uso contínuo.

Também cabe à equipe de acompanhamento ao egresso levantar informações acerca da reincidência em atos infracionais, servindo como indicador de sucesso da medida socioeducativa de internação. Contudo, para que o programa funcione e sirva de ferramenta de gestão e controle da política de atendimento socioeducativo e, sobretudo, para o desenvolvimento de novas políticas públicas, é imprescindível que se adote sistema informatizado para o registro das informações.

Pelos motivos aqui expostos, entende-se que é dever da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa:

- Instituir e implementar programa de apoio e acompanhamento ao egresso no sistema socioeducativo, em cumprimento ao que determina o art. 94, XVIII da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e previsão contida no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024.

Com isso, espera-se que os adolescentes liberados do sistema socioeducativo catarinense possam contar com o devido apoio do poder público após o cumprimento da medida de internação com vistas à reintegração social e, em especial, que disponham do apoio necessário para não reincidir no cometimento de atos infracionais.

#### 2.2.1.1 Comentários dos gestores

Segundo apontam os responsáveis neste processo (fls. 4761-4762),

As Assistentes Sociais da Gerência de Apoio Sociopedagógico e Saúde elaboraram o Plano de Trabalho para o Acompanhamento ao Egresso, que está sob a análise do Gabinete do DEASE para posterior encaminhamento aos setores competentes da SAP e orientação às Unidades de Atendimento Socioeducativo, visando implantar e administrar a Política de Atendimento ao Egresso, no Estado de Santa Catarina, em consonância com as diretrizes nacionais e a legislações correlatas.

Além disso, mencionaram que cada centro socioeducativo deve construir e executar programas de acompanhamento e apoio aos egressos, articulados com gestores municipais e estaduais. No mesmo sentido, as equipes técnicas das unidades de socioeducação deverão “elaborar um plano de ação individual, contendo ações de curto, médio e longo prazo, bem como instrumentos técnicos de acompanhamento, monitoramento e avaliação”.

#### 2.2.1.2 Análise dos comentários dos gestores

Fica evidente na manifestação apresentada que a SAP está providenciando a implementação do programa de apoio e acompanhamento ao egresso do sistema socioeducativo, devendo-se

acompanhar a conclusão dessas ações e sua aplicação prática, em momento oportuno de monitoramento da auditoria, pelo que se conclui pela manutenção da sugestão de determinação contida no item 2.2.1 deste Relatório.

### 2.3 ACHADOS REFERENTES A TERCEIRA QUESTÃO DE AUDITORIA

Os Centros de Atendimento Socioeducativos destinados à internação definitiva estão estruturados de modo a atender toda a demanda?

Os resultados da terceira questão da presente auditoria estão baseados em evidências coletadas em documentos, entrevistas e planilhas eletrônicas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Tais evidências serviram o propósito de analisar a capacidade de atendimento das unidades de internação do Estado, a existência de ociosidade de vagas, a demanda reprimida e a lista de espera por atendimento socioeducativo de internação definitiva. Também se avaliou o planejamento de ampliação de vagas do sistema socioeducativo e se tal planejamento era condizente, em termos de necessidade regional e tipo de internação, com a demanda por vagas de internação provisória e definitiva. Adicionalmente, foi comparado se o quantitativo de profissionais da equipe técnica das unidades de internação, as escalas de trabalho e a forma de admissão são compatíveis com as normas vigentes. Por fim, analisaram-se, em inspeção *in loco*, as condições estruturais do Case de Joinville, que, conforme apontado pelo Tribunal de Justiça, apresentava “graves problemas estruturais” (fl. 4008).

No que diz respeito a oferta e demanda de vagas por atendimento socioeducativo, foi identificado que, embora a situação venha melhorando nos últimos anos, ainda há lista de espera por vagas em estabelecimentos de internação definitiva, especialmente nas regiões Norte e Oeste do Estado, e que o investimento deve ser concentrado em unidades de internação definitiva, iniciando por essas regiões, em vez de incrementar vagas nos estabelecimentos destinados à internação provisória. Constatou-se também a existência de adolescentes na lista de espera por

vagas em Case que estão cumprindo medida socioeducativa equivocadamente em estabelecimentos Casep's.

Quanto à equipe técnica, apurou-se insuficiência no quantitativo de servidores em alguns cargos, e, em algumas unidades, número excessivo de profissionais contratados em caráter temporário.

Ainda, foi verificado que problemas estruturais no Case de Joinville acarretam em subutilização das vagas, gerando maior lista de espera por vagas de internação definitiva na região Norte e prejudicando o atendimento socioeducativo na unidade, colocando em risco a integridade física dos profissionais e dos adolescentes internados.

Diante de tais análises, pode-se dizer que o Dease, embora venha trabalhando para reduzir a lista de espera por vagas de internação, aloca adolescentes sentenciados para internações definitivas em unidades inadequadas para o devido atendimento socioeducativo. O departamento deveria se atentar para garantir a todo momento o quadro técnico mínimo em todas unidades de internação e planejar ampliação de vagas de acordo com a demanda regional, assim como garantir condições salubres para o atendimento em todas as unidades do Estado.

Os achados de auditoria, com as respectivas análises e evidências, bem como as proposições de melhorias e os comentários dos gestores sobre elas, os quais foram analisados pelos Auditores deste Tribunal, estão evidenciados na sequência.

### **2.3.1 Lista de espera para vagas em Case's com adolescentes do sexo masculino cumprindo medida de internação definitiva em unidades destinadas à internação provisória**

Diversas são as normas que tratam das unidades de internação. A Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Em seu art. 1º, §§ 3º e 4º, define programa de atendimento e unidade:

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

Dessa forma, unidade pode se referir aos espaços que abrigam os Centros de Atendimento Socioeducativos de Internação (Case's), as Casas de Semiliberdade (CSL's) ou os Centros de Atendimento Socioeducativos de Internação Provisória (Casep's).

De acordo com a Normativa do Sinase, a estrutura física deve ser orientada pela proposta socioeducativa da Unidade de Atendimento, a fim de contemplar o desenvolvimento de todas as atividades pedagógicas com segurança e qualidade. Em unidades de internação definitiva e internação provisória é esperado ambiente adequado para a realização de: escolarização, oficinas profissionalizantes, visitas familiares, visitas íntimas, atividades desportivas, dentre outras atividades. No espaço deve estar prevista a construção de quadra poliesportiva coberta, campo de futebol, auditório e espaço ecumênico (Normas Complementares do Dease SC, pág. 39, fl. 3402).

Quanto à diferenciação entre uma unidade Case e uma unidade Casep, cabe ressaltar a natureza diversa entre os dois tipos de internação: definitiva e provisória. Enquanto a internação definitiva é considerada a mais extrema das medidas socioeducativas, pois, dentre várias consequências, limita o adolescente do convívio familiar e do comunitário, e pode ter duração máxima de três anos, devendo ser avaliada a cada seis meses ou quando apresentar indicadores para solicitação de revisão, a medida de internação provisória é uma medida cautelar, com duração de até 45 dias, prazo máximo e improrrogável, conforme os arts. 108 e 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Devido a essas considerações, o funcionamento, o foco e a organização de um Case e de um Casep naturalmente se diferenciam. As Normas Complementares do Dease SC, em sua página 39, colocam que “a organização do espaço físico nos Case's deverá prever a mudança de fases na medida socioeducativa, conforme a evolução do adolescente, mediante a mudança de ambientes, tendo como base para a análise desta evolução o acompanhamento das metas definidas e contratadas no Plano Individual de Atendimento (PIA)” (fl. 3402). Ressalta-se que o PIA deve ser elaborado em até 15 dias da internação provisória, e em até 45 dias da internação definitiva. Além disso, a construção e acompanhamento de metas dos PIA's naturalmente se diferem entre adolescentes cumprindo medidas de internação definitiva ou provisória, uma vez que seu tempo médio de internação é substancialmente diferente.

Isso fica mais claro pela redação dada nas Normas Complementares do Dease SC, onde, em sua página 59, dispõe que “a internação provisória se constitui num período de privação de liberdade legalmente temporário, devendo apresentar atividades pedagógicas e educativas

proporcionais ao tempo de permanência do adolescente no programa” (fl. 3422). Cabe frisar que uma diferença impactante entre um Case e um Casep se dá nas atividades educacionais: como o tempo de permanência difere muito entre os tipos de unidade, o programa lecionado deve ser elaborado de forma que o aproveitamento seja maximizado levando em conta o tempo médio de permanência. Conseqüentemente, é de se esperar que as atividades e a estrutura física entre um Case e um Casep se diferenciem, de forma a atender seus objetivos específicos, ficando então prejudicada a ressocialização por meio de atividades pedagógicas e educacionais quando um adolescente cumpre medida de internação definitiva em um Casep.

Tem-se, ainda, o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024, que, ao tratar da contextualização do sistema socioeducativo em seu capítulo 2, deixa clara a natureza de cada unidade de internação, provisória ou definitiva:

A internação provisória (art. 108 do ECA) não se caracteriza como uma medida socioeducativa, mas sim de natureza cautelar. Trata-se de um procedimento determinado antes da sentença, que compreende o prazo máximo de 45 dias, com objetivo de embasar a aplicação da medida socioeducativa mais adequado (sic) ao adolescente. [...] Neste caso, o adolescente é encaminhado aos Centros de Atendimento Socioeducativo Provisórios (CASEP).

[...]

Por fim, a medida privativa de liberdade diz respeito à **internação (art. 121 do ECA)** e está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. [...] A medida deverá ser cumprida num Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) e não comporta prazo determinado devendo ser reavaliada a cada 06 meses e não deve ultrapassar 03 anos.

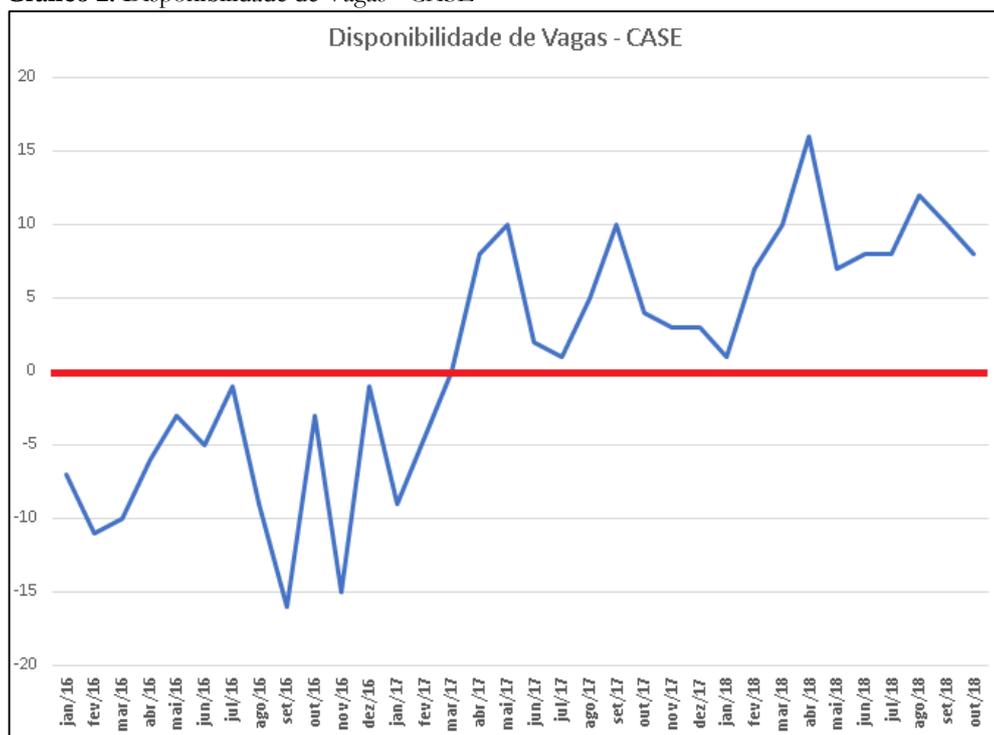
Ademais, o Caderno de Orientações do Sinase dispõe, no item 4.1.4, que cabe ao Estado “criar, manter e desenvolver os programas de atendimento para execução das medidas de semiliberdade e internação, inclusive de internação provisória”.

Diante disso, verificou-se se o Estado disponibiliza vagas suficientes para atender a demanda de adolescentes que recebem medida socioeducativa de internação, em estabelecimento adequado.

Para esta análise, foram solicitadas à SAP informações mensais sobre o controle de vagas em Case e Casep do Estado (fls. 1232-1274). Fixou-se como referência a última semana de cada mês, entre janeiro de 2016 e dezembro de 2018. A abertura do Case Criciúma em novembro de 2018 fez com que as informações de novembro e dezembro desse ano não entrassem na análise do Gráfico 2 a seguir, uma vez que a comparação temporal ficaria prejudicada, tendo em vista que as vagas do Case Criciúma não foram imediatamente preenchidas, o que levaria a um superávit inflado nos dois últimos meses do ano de 2018.

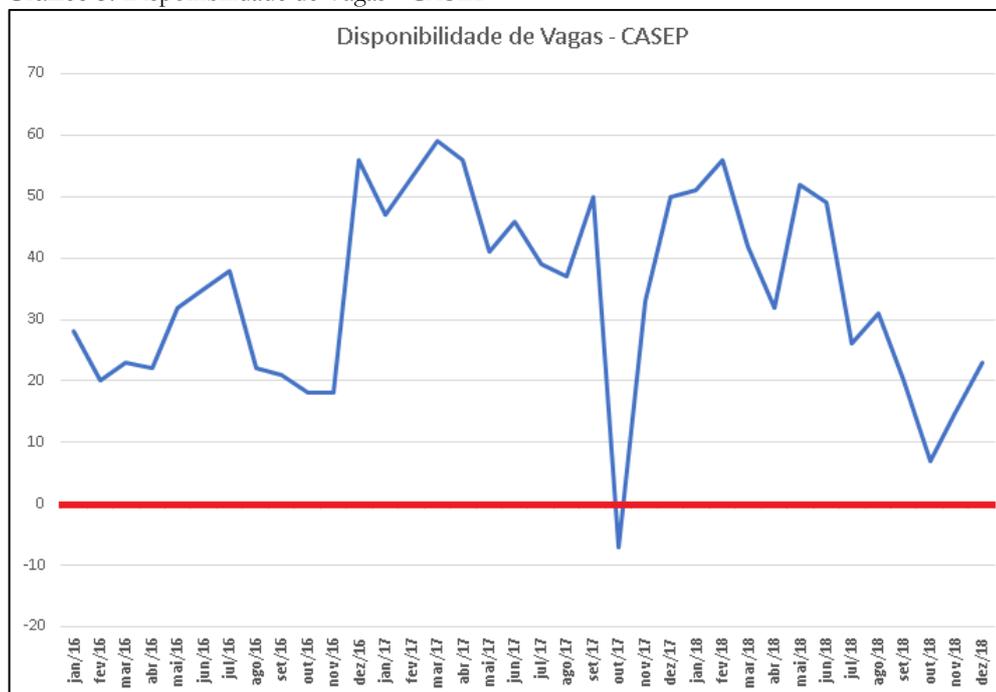
Os Gráficos 2 e 3 demonstram a diferença mensal entre a capacidade de internação e as vagas ocupadas em todos Case's e Casep's do Estado, respectivamente. A capacidade de atendimento, aqui consideradas, já exclui vagas interditadas por reformas, decisões do Poder Judiciário, entre outras justificativas. Pontos acima da linha vermelha indicam superávit de vagas, enquanto pontos abaixo dessa linha indicam déficit de vagas.

**Gráfico 2:** Disponibilidade de Vagas - CASE



Fonte: TCE/SC, com base em informações prestadas pela SAP (fls. 1232-1274).

**Gráfico 3:** Disponibilidade de Vagas - CASEP



Fonte: TCE/SC, com base em informações prestadas pela SAP (fls. 1232-1274).

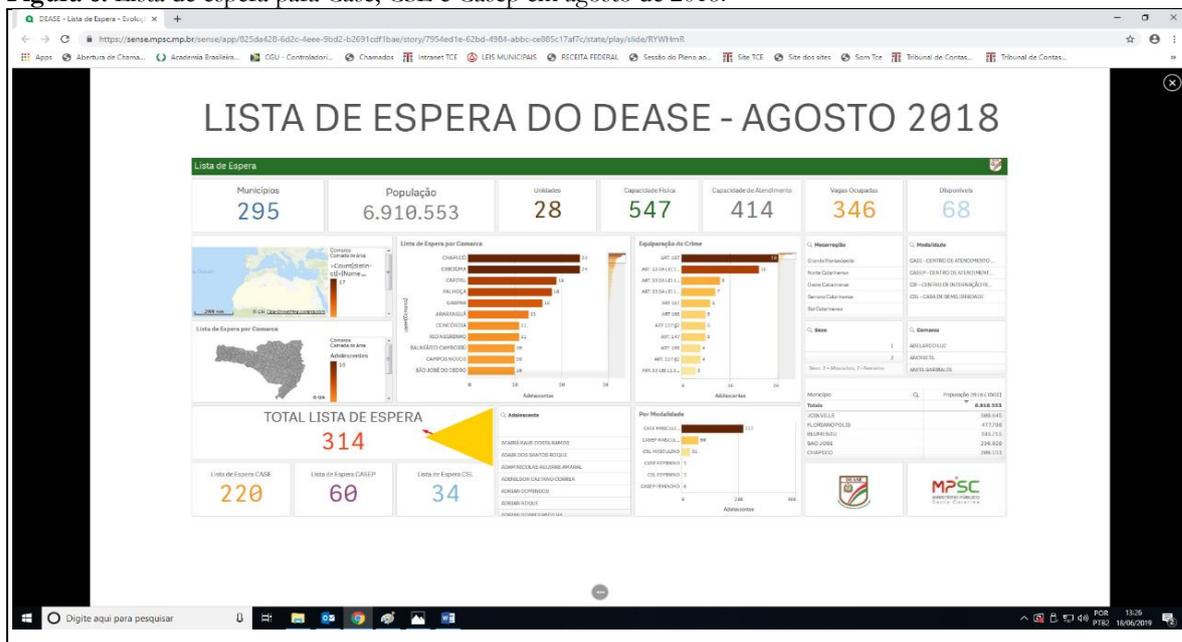
Pelos Gráficos 2 e 3, pode-se observar que houve superávit de vagas nos Casep's do Estado em praticamente todo o período analisado. A única exceção ocorreu em outubro de 2017, quando o Casep de Blumenau ficou com superlotação de duas vagas e outros Casep's passaram por um momento de maior lotação. Mais adiante, será exposta a existência de adolescentes que cumpriam medidas de internação definitiva em unidades de Casep's. Devido a isso, se esses adolescentes, por estarem cumprindo medidas socioeducativas em unidades de natureza diferente do que deveriam estar, fossem descartados da análise, o superávit de vagas em Casep's no período analisado seria ainda maior (e o superávit dos Case's, consequentemente, seria inexistente ou poderia até haver déficit de vagas. Em maio de 2019, por exemplo, havia 62 adolescentes alocados indevidamente em Casep's, valor este superior ao dos superávits apontados no Gráfico 2 – ver Tabela 7).

Quanto aos Case's, observou-se que, de janeiro de 2016 a março de 2017, havia superlotação nos mesmos. Esse quadro foi revertido em abril de 2017, e, desde então, sobraram vagas em Case's. Por outro lado, mais adiante, será demonstrado que havia uma grande lista de espera de adolescentes aguardando lotação para cumprirem medidas de internação definitiva, ao mesmo tempo que havia no Estado 69 vagas de Case's interditas (conforme informações prestadas pela SAP referente a dezembro de 2018 – fl. 1270). Questionada pelos Auditores desta

Corte de Contas, a equipe técnica do Dease responsável pelo controle de vagas justificou esse superávit em Case's pela necessidade de ter sempre à disposição vagas abertas para casos de transferência de adolescentes entre unidades e situações de emergência, como, por exemplo, um aumento abrupto na quantidade de adolescentes sentenciados.

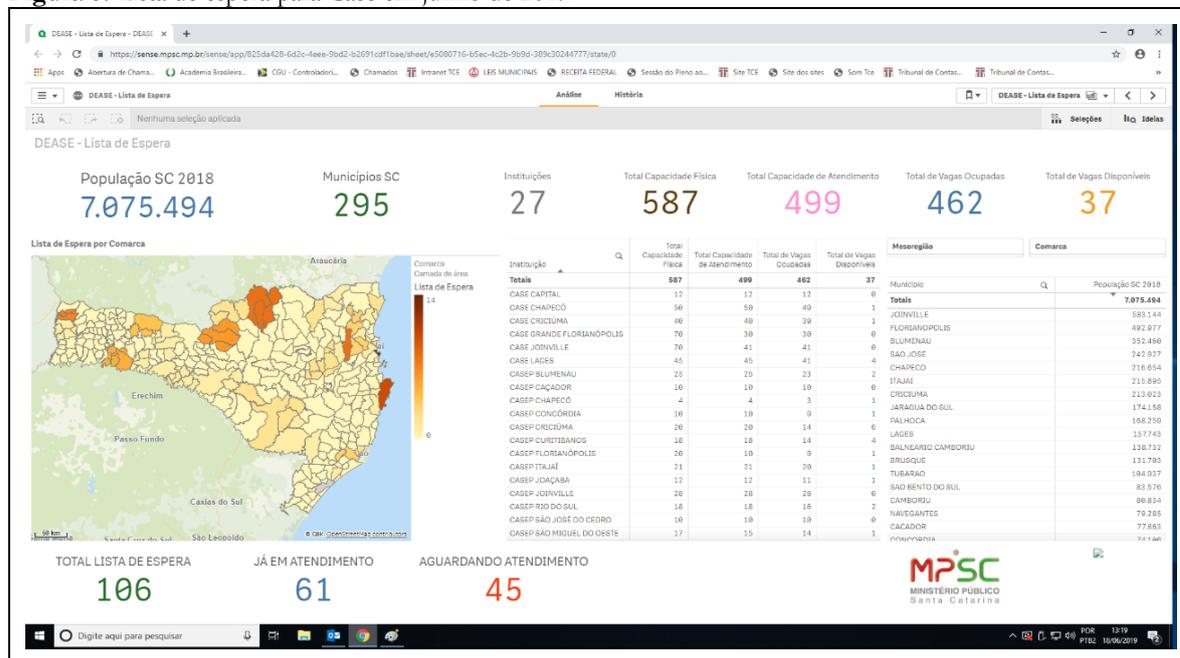
Com relação aos Casep's, conforme documento enviado pela SAP (fl. 3995) em 09/05/2019, corrobora-se o observado pelo Gráfico 3 o fato de que não havia lista de espera para essas unidades naquela data. Tal informação pode ser confirmada consultando dados registrados pelo MP/SC em seu sistema "Qlik Sense" (Figura 7 – junho 2019), ao qual foi disponibilizado acesso aos membros da equipe de auditoria do TCE/SC. Por outro lado, consulta realizada em 18/06/2019 revela também que havia 106 adolescentes em fila de espera naquele mês em Case's, diferentemente do cenário ocorrido até agosto de 2018 nessas unidades, como demonstrado nas Figura 6 e 7 a seguir.

**Figura 6:** Lista de espera para Case, CSL e Casep em agosto de 2018.



Fonte: MP/SC, sistema Qlik Sense.

Figura 7: Lista de espera para Case em junho de 2019.



Fonte: MP/SC, sistema Qlik Sense.

Quanto aos CIF's (Centros de Internação Feminino), conforme dados de maio do Dease, havia sete adolescentes aguardando vagas, sendo cinco na região Norte, uma na região Oeste e uma na região Sul do Estado (todas entraram na lista de espera em 2019) (fl. 3996). Aponta-se que havia somente duas unidades CIF's no Estado: uma em Chapecó e uma em Florianópolis. Segue tabela que demonstra a capacidade instalada das unidades, o quantitativo de vagas liberadas para ocupação, a lotação das vagas em dezembro de 2018 e a quantidade de vagas ociosas.

Tabela 6: Capacidade e lotação dos CIF's.

Unidade de Internação	Capacidade de atendimento da instalação	Vagas liberadas para lotação	Vagas ocupadas em dez/2018	Vagas ociosas
CIF Chapecó	10	05	03	02
CIF Florianópolis	14	11	10	01

Fonte: TCE/SC, com base em informações prestadas pela SAP (fl. 1270).

Documentos do Dease apontam que a redução da capacidade de internação do CIF Chapecó representada na Tabela 6 deveu-se ao fato de a unidade estar aguardando regularização

no quadro de funcionárias femininas e, em Florianópolis, decorreu da reforma estrutural na ala feminina e aguardo de nomeação de agentes de segurança.

Dessa forma, constatou-se a existência de vagas ociosas e vagas interdidas em unidades de internação ao mesmo momento em que havia lista de espera por atendimento socioeducativo. Foi observado então que o Dease vinha utilizando a internação de adolescentes em unidades inadequadas como uma forma de sanar sua lista de espera.

Como já explanado, a privação de liberdade em caráter provisório constitui-se em medida cautelar, não devendo ser confundida com a medida socioeducativa de internação, prevista no art. 112, VI do ECA. Desse modo, Casep's são destinados para internação provisória, como o próprio nome da unidade indica, e Case's são unidades voltadas à internação definitiva, portanto, para adolescentes sentenciados com aplicação de medida socioeducativa, segundo se observa no item 4.1.4 do Caderno de Orientações do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase e Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024 já transcritos.

As informações repassadas pela SAP acerca da lista de espera para cumprimento da MSE de internação, relativa a maio de 2019 (fls. 3992-3994), revelou que 46 adolescentes do sexo masculino aguardavam vaga em liberdade e outros 62 estavam cumprindo a medida em estabelecimentos de natureza provisória, demonstrados na Tabela 7.

**Tabela 7:** Lista de Espera para Case's em maio de 2019.

<b>Lista de Espera - Case</b>	<b>Quantidade</b>
Não está em atendimento (está em liberdade)	46
Em atendimento em Casep (Grande Florianópolis)	2
Em atendimento em Casep (Norte)	24
Em atendimento em Casep (Oeste)	27
Em atendimento em Casep (Serrana)	4
Em atendimento em Casep (Sul)	3
Em atendimento em Casep (Outro estado)	2
<b>Total</b>	<b>108</b>

**Fonte:** TCE/SC, com base em informações prestadas pela SAP (fls. 3992-3994).

A Tabela 7 evidencia a existência de um grande quantitativo de adolescentes que aguardavam o cumprimento de medidas socioeducativas em liberdade, isto é, a esses adolescentes

nem sequer estava sendo dada a oportunidade de vivenciarem atividades adequadas com o intuito de ressocializá-los e educá-los a viver de forma harmoniosa em sociedade. Essa realidade gera efeitos negativos para que se alcance o propósito da medida, pois a socioeducação deve iniciar o mais rápido possível para que o adolescente não perca a relação causa *versus* efeito dos seus atos infracionais. Não é raro se ouvir notícias sobre adolescentes que cometem reiterados atos infracionais, o que poderia ser evitado caso não houvesse demanda reprimida por vagas nas unidades de internação e o cumprimento da medida socioeducativa iniciasse tão logo fosse decretada em sede judicial.

Já os adolescentes cumprindo medidas de internação definitiva em Casep's estavam inseridos em um contexto socioeducativo cujo direcionamento organizacional é diferente daquele ideal para suas circunstâncias socioeducativas: eles compartilham espaço físico e atividades com adolescentes em internação provisória, a qual, reitera-se, é uma medida cautelar, sendo que tais adolescentes ainda não foram sentenciados.

Também se pode observar que, considerando aqueles adolescentes cumprindo medidas de internação definitiva em Casep's, a grande parte estava concentrada nas regiões Norte (48 adolescentes) e Oeste (29 adolescentes) do Estado.

As informações coletadas para a elaboração da Tabela 7 também podem ser vistas em termos temporais: a quanto tempo esses 108 adolescentes estavam na lista de espera? A Tabela 8 demonstra a quantidade de adolescentes que aguardavam vagas em Case por ano em que seu nome entrou na lista de espera, assim como por região, independentemente se estava ou não internado em Casep.

**Tabela 8:** Lista de espera para Case por ano e região em maio de 2019.

Na fila desde...	Quantidade	Região
2016	7	Norte: 3 Oeste: 2 Outro estado: 2
2017	4	Norte: 2 Oeste: 1 Outro estado: 1
2018	43	Norte: 19 Oeste: 18 Grande Florianópolis: 1 Serrana: 1 Outro estado: 4
2019	54	Norte: 24 Oeste: 11 Grande Florianópolis: 9 Serrana: 5 Sul: 3 Outro estado: 2

Fonte: TCE/SC, com base em informações prestadas pela SAP (fls. 3992-3994).

O tempo médio de espera desses adolescentes por vaga em Case, ou seja, desde a aplicação da medida socioeducativa de internação pelo Poder Judiciário até a data em que se levantou a demanda reprimida (09/05/2019) era de 218 dias (Anexo PT 2.3.1 – Lista de Espera 2019). Note que este cálculo leva em conta a data da planilha enviada, e não o momento que o adolescente saiu da lista de espera, portanto, o real tempo médio para estes 108 adolescentes pode ter sido ainda maior.

Assim como também demonstrado pela Tabela 8, a Tabela 9 mostra que as regiões Norte e Oeste concentravam a maior parte dos adolescentes aguardando vaga por internação definitiva. Entretanto, ao considerar as informações da lista de espera independentemente de estarem ou não em atendimento, as posições entre as regiões Norte e Oeste invertem. Em suma: considerando toda a lista de espera, dos 108 adolescentes, 48 adolescentes aguardavam vagas de Case na região Norte (3+2+19+24), e 32 na região Oeste (2+1+18+11). Ao analisar somente aqueles que cumpriam medidas de internação definitiva em Casep's, como mostrado pela Tabela 9, a região Oeste concentrava 27 adolescentes, enquanto a região Norte concentrava 24 adolescentes na mesma situação. Com essas informações, concluiu-se que cinco e 24 adolescentes aguardavam vagas de Case em liberdade nas regiões Norte e Oeste, respectivamente. Em outras palavras, embora essas regiões concentrassem grande parte da lista de espera por vagas em Case, seus padrões de ações para lidar com esta lista de espera eram diferentes: no Oeste, quase todos

adolescentes da lista de espera estavam internados em Casep's, enquanto no Norte, metade dos adolescentes da lista de espera estavam soltos e a outra metade cumpria medida socioeducativa em Casep's.

**Tabela 9:** Comportamento da lista de espera por região do estado em maio de 2019.

Lista de Espera - Case	Quantidade Total	Quantidade em Casep	Quantidade em liberdade
Norte	48	24	24
Oeste	32	27	05
Grande Florianópolis	10	2	8
Serrana	6	4	2
Sul	3	3	0
Outro estado	9	2	7
Total	108	62	46

Fonte: TCE/SC, com base em informações prestadas pela SAP (fls. 3992-3994).

A equipe de auditoria também solicitou à SAP uma planilha contendo todos os adolescentes que cumpriram medidas de internação definitiva em 2018, independente da data exata de internação e do gênero (masculino ou feminino): o importante era ter conhecimento de todo adolescente que, em algum momento de 2018, cumpriu medida de internação definitiva (dessa forma, não se consideraram aqueles que aguardaram vaga fora das unidades de internação). Porém a Secretaria enviou planilha (fls. 65-70) contendo apenas informações de adolescentes que ingressaram no sistema em 2018 (total de 330 adolescentes, sendo 22 do sexo feminino e 308 do masculino), ou seja, foram omitidos os que entraram em data anterior e que permaneceram em 2018. A planilha contém o nome dos adolescentes, a data de ingresso, gênero, todas as unidades onde ele ficou internado e as respectivas datas de transferência ou saída, que pode ter se dado por evasão ou medida judicial.

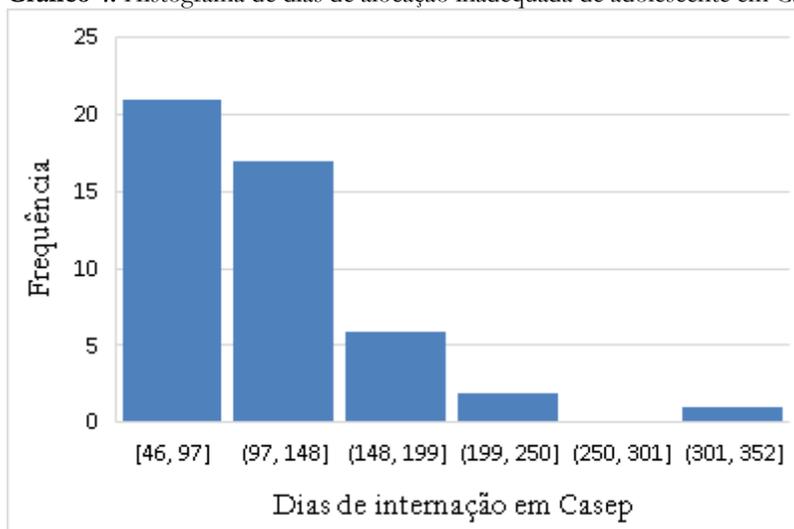
Com essas informações em mãos, a equipe de auditoria avaliou a situação de cada adolescente pelo seu tempo de permanência em cada unidade de internação pelo qual passou, com o objetivo de inferir quantos adolescentes cumpriram medidas de internação definitiva em Casep's durante o ano de 2018. Vale ressaltar que, caso o tempo de permanência em um Casep tenha sido maior que 45 dias, o limite máximo estipulado na legislação pertinente para internação provisória, pode-se inferir que este adolescente, de fato, cumpriu medida de internação definitiva em uma unidade de internação provisória. Também importa mencionar que a análise se restringiu aos 322

adolescentes do sexo masculino, vez que as adolescentes são internadas em CIF's, unidades que não distinguem se a internação é provisória ou definitiva.

A análise levou a equipe de auditoria à seguinte conclusão: foi identificado que, no mínimo<sup>3</sup>, 47 adolescentes cumpriram medidas de internação definitiva em Casep's durante todo o ano de 2018, sendo um deles ainda internado no Casep de Itajaí no momento do preenchimento da planilha (09/05/2019).

Pela planilha mencionada e considerando os 47 adolescentes identificados que cumpriram medidas de internação definitiva em Casep's em 2018, o Gráfico 4 demonstra um histograma da frequência para o tempo de internação em Casep desses adolescentes sentenciados à medida socioeducativa de internação.

**Gráfico 4:** Histograma de dias de alocação inadequada de adolescente em Casep.



Fonte: TCE/SC, com base em informações prestadas pela SAP (fls. 65-70).

O Gráfico 4 demonstra que, dos 47 adolescentes identificados que cumpriram MSE de internação em Casep em 2018, 21 ficaram entre 46 e 97 dias internados nessas unidades destinadas à internação provisória e 17 ficaram entre 97 e 148 dias. Também foi identificado caso em que um adolescente ficou quase um ano cumprindo medida de internação equivocadamente no Casep de

<sup>3</sup> Diz-se no mínimo porque a relação de adolescentes contém apenas os 330 adolescentes que entraram nas unidades de internação durante o ano de 2018 e é muito provável que adolescentes que entraram nos Casep's em data anterior a 2018, seja como medida cautelar, seja mediante transferência, ainda permanecessem nesses estabelecimentos em cumprimento de medida socioeducativa no referido ano.

São Miguel do Oeste, inclusive, toda a internação definitiva desse adolescente ocorreu nesse centro de atendimento.

A Tabela 10 expõe os Casep's do Estado onde essa situação foi mais frequente em 2018 (Anexo PT 2.3.1 SENTENCIADOS Casep, do Relatório DAE n. 16/2019).

**Tabela 10:** Casep's em que mais adolescentes cumpriram MSE de internação em 2018

Unidade	Quantidade de adolescentes que cumpriram MSE de internação
Casep Blumenau	6
Casep Caçador	1
Casep Criciúma	8
Casep Curitibanos	7
Casep Itajaí	7
Casep Rio do Sul	5
Casep São José do Cedro	2
Casep São Miguel do Oeste	7
Casep Tubarão	4

Fonte: TCE/SC, com base em informações prestadas pela SAP (fls. 65-70).

A inauguração do Case Criciúma em novembro de 2018 mitigou a situação local (ver Tabela 9: em maio de 2019, havia somente três adolescentes na lista de espera da região Sul do Estado) e todos eles estavam em Casep's (dois em Tubarão e um em São Miguel do Oeste). Entretanto, conforme demonstrado na Tabela 10, o Casep de Criciúma era a unidade de internação provisória que mais internou adolescentes sentenciados em 2018, com oito adolescentes, seguido do Casep Curitibanos, Itajaí e São Miguel do Oeste, com sete adolescentes cada.

Durante o período de planejamento da auditoria, os profissionais do Dease informaram que, para reduzir a fila de espera e para sanar o problema de cumprimento de MSE em Casep, a Secretaria planejava transformar alguns Casep's em Case's, iniciando pelo Casep de Itajaí. Disso, o Ofício DAE nº 4.265/2019 (fl. 43) requereu duas informações: 1) documento que autoriza a transformação em Itajaí e 2) informações sobre a adequação de estruturas para a transformação de Casep's em Case's, explicitando a fundamentação da escolha da unidade a ser adaptada. Em resposta, datada de 26/04/19, a SAP dispôs o seguinte:

O processo para a modificação na natureza do atendimento obedece a um estudo e avaliação de caso realizados por técnicos, Diretor de Departamento, Consultoria Jurídica, Diretoria Financeira dependendo, por fim, de aprovação do Secretário de Estado da Justiça e Cidadania. A referida alteração, ocorre de forma excepcional e apenas em situações em que a unidade, atende ou possui capacidade estrutural e de recursos humanos para corresponder a todas as obrigações relacionadas ao atendimento de adolescentes em cumprimento de internação, conforme descrito no ECA e SINASE. **Um dos itens considerados e que motivam a alteração da natureza de atendimento é a demanda de vagas por programa.** Sendo que, a mudança de natureza de atendimento em algumas unidades é medida adequada as necessidades atuais do departamento, objetivando, em essência, que os adolescentes com determinação de cumprimento de medida socioeducativa, efetivamente cumpram com o ordenamento a eles impingido. (sic) (fls. 61)

[...]

A mudança da natureza do atendimento realizado no Casep de Itajaí é objeto de processo que tramita a (sic) Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania desde 2018. Atualmente se encontra na Consultoria Jurídica, para manifestação, porém ainda não obtivemos autorização para a referida modificação. (fl. 62) (Grifo nosso)

Conforme mencionado em resposta, o Casep de Itajaí ainda não tinha autorização para a modificação da modalidade de atendimento. Mesmo assim, a equipe de auditoria constatou em execução *in loco* que o local já funcionava como Case, inclusive a unidade já se apresentava como Case em sua fachada, conforme fotografia retirada em 04/04/2019.

**Figura 8:** Imagem da fachada do Casep Itajaí com denominação de Case.



Fonte: TCE/SC, em inspeção *in loco*.

Adicionalmente, o Dease mencionou em resposta que processos para a modificação na natureza do atendimento obedece a estudo e avaliação de caso realizados por técnicos. Entretanto, o órgão não apresentou à equipe de auditoria nenhum estudo que justificasse e comprovasse ações

de adequação sobre a modificação do Casep de Itajaí em Case. Desta forma, a análise da oportunidade e conveniência dessa alteração não pôde ser adequadamente avaliada.

Do todo exposto, em entrevista com a equipe do Dease, foi apurado que a SAP conhece os problemas mencionados, contudo os servidores alegaram que a situação apresentou forte melhora nos últimos anos. Por outro lado, enquanto a ociosidade de vagas em Case apresenta causa plausível em reserva de vagas para transferência e emergências, a lista de espera é consequência da escassez de vagas no sistema, levando a internações definitivas de adolescentes em Casep's, ao subfinanciamento do Estado em atividades socioeducativas e ao quantitativo de vagas potenciais inutilizadas por questões físicas, operacionais e estruturais das unidades. Como exemplo, das 18 unidades Case e Casep que enviaram resposta a respeito de Alvará Sanitário, somente oito comprovaram sua existência (fls. 1275-1439), o que denota que as instalações estão inadequadas.

Assim, entende-se que cabe à Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa:

- Providenciar vagas para internação definitiva de todos os adolescentes que recebem tal medida socioeducativa, exclusivamente em Centros de Atendimento Socioeducativo - Case, conforme item 4.1.4 do Caderno de Orientações do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase e Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024.
- Promover a transformação de centros de atendimento socioeducativos provisórios (Casep's) em centro de atendimento socioeducativos de internação definitiva (Case) somente após a realização de estudos técnicos que comprovem a viabilidade e a adequação daquelas unidades, de modo que seus espaços físicos sejam compatíveis com os serviços a serem prestados, a fim de que se possibilite a socioeducação dos adolescentes que recebem medida socioeducativa de internação, conforme prescreve o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024.

Com a adoção destas medidas, espera-se mitigar o tamanho da lista de espera para internação definitiva e garantir o acesso às medidas socioeducativas a todos adolescentes em estabelecimento adequado. Assim, o Estado proporcionará o pronto atendimento aos adolescentes que recebem a medida socioeducativa de internação, de modo que eles sejam responsabilizados por seus atos infracionais, ao mesmo tempo em que lhes seja dada oportunidade de devida socioeducação.

#### 2.3.1.1 Comentários dos gestores

As manifestações dos gestores no tocante à disponibilização de vagas estão acostadas à folha 4762. Apontam que, em 2018, havia 730 adolescentes em fila de espera para internação em unidades socioeducativas. A partir da normatização da Central de Vagas da Gerência de Medidas Socioeducativas (Resolução Conjunta nº 001/2017), a qual atua em regime de plantão nos feriados, finais de semana e turno noturno; da depuração dos pedidos antigos de vagas em conjunto com o Poder Judiciário estadual; da abertura de novas vagas em unidades já existentes e do reordenamento dos Casep's de Chapecó e Criciúma, transformando-os para Cases; este número reduziu significativa. Atualmente, nenhum adolescente com medida socioeducativa decretada está fora do sistema e apenas 17 adolescentes aguardam a transferência de Casep para Case, o que não ocorreu por força de portarias que suspenderam as transferências durante a pandemia de Covid-19.

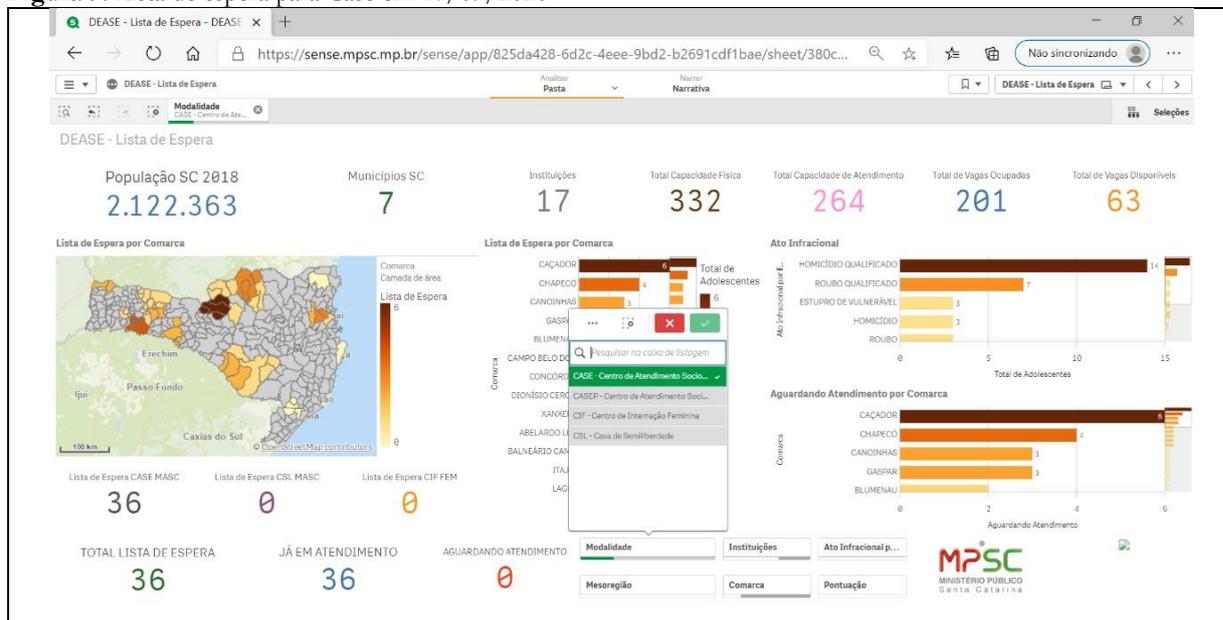
Especificamente sobre a transformação de Casep's em Case's, informaram que elas devem estar compreendidas no Plano Plurianual, observadas as localidades que carecem das vagas e de novas unidades, e que a ação é precedida de estudo prévio. Além da previsão orçamentária, alegam que o Dease reordenou todas as vagas das unidades de Criciúma e Chapecó para internação definitiva, visto que ambas foram construídas em observância ao padrão arquitetônico do Sinase, resultando em incremento total de 40 vagas.

#### 2.3.1.2 Análise dos comentários dos gestores

Os gestores mencionaram não haver mais adolescentes em fila de espera para internação na data da sua manifestação, 19 de junho de 2020, restando apenas algumas pendências de transferências de Casep para Case, devidamente justificadas por ocasião da pandemia.

Em pesquisa aos dados registrados pelo MP/SC em seu sistema "Qlik Sense", em 21/09/2020, constata-se que o número de adolescentes no sistema aguardando vaga para internação em Case aumentou para 36, muito provavelmente ainda em virtude da suspensão das transferências, contudo há 138 vagas disponíveis para atender esses socioeducandos quando forem autorizadas as remoções.

Figura 9: Lista de espera para Case em 17/09/2020.



Fonte: MP/SC, sistema Qlik Sense.

Ao observar os números atuais, entende-se que a situação de carência de vagas para internação definitiva foi sanada pela SAP, pelo que se resolve por retirar a sugestão de determinação neste sentido.

Acerca da transformação das unidades de internação provisória em definitiva, apesar de os gestores terem alegado que ela é precedida de estudo prévio, não foi o que se viu na inspeção em Itajaí. Desse modo, a fim de obstar-se novas alterações que não contemplem os requisitos mínimos necessários, conclui-se pela manutenção da sugestão de recomendação.

### 2.3.2 Projeto de construção de novos estabelecimentos de internação provisória enquanto há lista de espera para internações definitivas

Conforme evidenciado no item anterior, em maio de 2019 não havia lista de espera por Casep's e o superávit de suas vagas foi persistente em todo o período analisado (Gráfico 02), ainda mais ao levar em conta que essas unidades possuíam vagas sendo ocupadas por adolescentes inadequadamente alocados. Também se apurou que haviam 108 adolescentes na lista de espera por

vagas em Case's. Apesar disso, constatou-se que havia projeto para construção de novos estabelecimentos de internação provisória em adição aos projetos de novos Case's.

O ECA, em seu art. 124, VI e a Lei do Sinase, no art. 49, II, preceitua que o adolescente privado de liberdade tem, dentre outros direitos, o de ser e permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. É por esse motivo que o Dease prevê em seu caderno de normas (item 6.2, p. 63) que as transferências de adolescentes entre centros de internação devem ser a exceção, cabíveis apenas nos “casos em que o adolescente esteja em risco de morte ou com sua integridade física e/ou moral em risco ou de outrem, ou mesmo, se houver disponibilidade de vagas em unidade mais próxima de sua residência”. Dessa forma, a incorreta alocação de adolescentes em Casep's deve ser combatida por meio de projetos de Case's que atenda toda a demanda regional do Estado.

Para que essas suposições fossem averiguadas, solicitaram-se ao Dease informações quanto ao plano de construção de novas unidades de internação.

Em 10/04/2019, a Secretaria encaminhou documento em que constam apenas necessidades de construção de Case's e CIF's até 2024, apontando que não foi realizada análise financeira das referidas obras (fls. 2759-2760), como segue:

- Case de Blumenau – 60 vagas;
- Case de Palhoça – 60 vagas;
- Case de Balneário Camboriú – 60 vagas;
- Case de Mafra – 60 vagas;
- Case de Criciúma – 20 vagas (leia-se CIF);
- Case de Joinville – 20 vagas (leia-se CIF).

Entretanto, em resposta datada de 26/04/2019, o Dease informou a existência de 13 ações, ainda não iniciadas, que lidam com construção de novas unidades de internação (fls. 1515/1516), incluídas cinco ações para construção de Casep's, sendo elas:

- Construção de novos Casep's masculinos para suprir demanda em: Palhoça, Laguna, Rio Negrinho, São Lourenço do Oeste e Xaxim.
- Construção de novos Case's masculinos para suprir demanda em: Palhoça, Lages, Blumenau, Camboriú e Joaçaba.
- Construção de novos CIF's para suprir demanda em: Criciúma, Curitiba e Joinville.

Pelas Tabelas 7, 8 e 9 e pelos comentários expostos anteriormente, verificou-se ser desnecessária a construção de Casep's, pelo fato que não havia lista de espera, pelo contrário, havia superávit de vagas, considerando, ainda, vagas em Casep's sendo ocupadas por adolescentes que deveriam estar cumprindo medidas de internação definitiva em Case's.

Quanto às ações de construção de Case's, considerando as análises efetuadas, expostas anteriormente, em relação ao quantitativo de adolescentes em lista de espera para esse tipo de centro de atendimento por região do Estado, constatou-se que a região Norte era a que mais necessitava de construção de Case (48 adolescentes na lista de espera), seguida pela região Oeste (32 adolescentes na lista de espera) e Grande Florianópolis (10 adolescentes). A construção de Case em Lages não seria justificada pela lista de espera. Vale ressaltar que, caso haja aumento na capacidade de atendimento no Case Grande Florianópolis, como planejado pelo Dease, a construção de um Case em Palhoça poderia passar a ser inoportuno.

Conclui-se assim que as ações de construção de novas unidades pelo Dease foram planejadas sem embasamento técnico que justificasse a localização escolhida.

Em virtude dessas considerações, é salutar a adoção de medidas pela Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa no sentido de:

- Priorizar a construção de novos centros de atendimento socioeducativos de acordo com a demanda reprimida por vagas, se para internação definitiva ou provisória, observando, ainda, as regiões mais deficitárias, de modo a garantir a internação do adolescente em local próximo à sua residência, conforme define o art. 124, IV da Lei nº 8.069/90 e art. 49, II da Lei n. 12.594/2012.

Dessa forma, espera-se que o investimento em construção de novos centros de atendimento socioeducativos seja corretamente alocado, com vista a aumentar a oferta de vagas em relação às demandas locais.

#### 2.3.2.1 Comentários dos gestores

Os gestores manifestaram-se sobre a priorização da oferta de vagas conforme a demanda por tipo de internação e localidade onde ocorre a carência de oferta, novamente mencionando a Central de Vagas da Gerência de Medidas Socioeducativas (Resolução Conjunta nº 001/2017) e todas as demais ações apontadas no item anterior (fls. 4772-4773).

Além disso, mencionaram que o Dease está atento à necessidade de ampliação de atendimento em virtude do aumento da criminalidade em diversas regiões do Estado. Nessa seara, a SAP tem previsão de construir nova unidade no Município de Blumenau com recursos federais, já disponíveis, com capacidade para 90 vagas, e realizar as seguintes obras e serviços:

**SJC 74063/2019** - Contratação de empresa especializada para elaboração de Projetos Executivos de Engenharia para regularização do Centro de Atendimento de Atendimento Socioeducativo da Capital, Núcleo de Atendimento Integrado de Florianópolis e CASEP de Xanxerê, dentre outras Unidades Prisionais;

**SJC 16692/2019** – Trata da ampliação do CASEP de Curitiba, incluindo banheiros nos quartos daquela Unidade Socioeducativa;

**SJC 95469/2019** – Trata da reforma do CASEP de Concórdia; Também autua-se processo de contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de regularização do CASEP da Capital junto ao Corpo de Bombeiros Militar de SC.

#### 2.3.2.2 Análise dos comentários dos gestores

Como mencionado no tópico anterior, não há mais demanda reprimida por vagas de internação definitiva, pelo que, por si só, já derruba esta sugestão de determinação.

Cabe destacar, de toda sorte, que o corpo técnico desta Corte concorda com o gestor de que é preciso estar atento à evolução da demanda e se preparar previamente para ela, sendo que a sugestão de determinação contida no Relatório DAE n. 16/2019 foi no sentido de dar o correto direcionamento do recurso público, jamais pensou-se em tornar inerte a administração pública.

Pelos fatos descritos, conclui-se que a sugestão de determinação não deve prosperar.

#### 2.3.3 Construção do Case de Joinville em lote inapropriado, apresentando condições insalubres para internação e limitando seu potencial de vagas

O Case de Joinville é uma unidade de internação definitiva relativamente nova no Estado, tendo sido inaugurada no primeiro semestre de 2014. Possui estrutura para abrigar 70 adolescentes sentenciados masculinos, entretanto, por limitações judiciais e internas, principalmente devido à má condição estrutural da unidade, abriga somente 41 internos.

A estrutura física é formada por sete casas, contendo dez dormitórios cada e banheiros individualizados, uma sala de convivência, uma sala de atendimento técnico, uma sala e banheiro para os agentes de segurança socioeducativos e uma área de banho de sol para os adolescentes. Chama a atenção o fato de que, embora a unidade tenha sido construída seguindo os padrões

arquitetônicos previstos nas normas do Sinase e tenha passado poucos anos desde sua inauguração, a estrutura física da unidade já se encontrava em situação estrutural precária.

Quanto às condições das instalações físicas das unidades de internação, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 94:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

[...]

VII - Oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

[...]

Inspeções realizadas pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 4005-4040), cujos relatórios foram disponibilizados à equipe de auditoria, indicam que a unidade apresentava problemas estruturais desde sua inauguração. Conforme o relatório de inspeção do órgão, realizado no segundo semestre de 2018:

A estrutura, apesar de obedecer aos parâmetros arquitetônicos do Sinase, nunca pode ser ocupada totalmente, visto que, logo após a sua inauguração, os prédios apresentaram problemas relacionados a falhas na construção, passando por frequentes e necessárias reformas. **Os graves problemas estruturais acabaram por inviabilizar a ocupação total de vagas diante da falta de condição de atendimento dos prédios que cederam e aparentando não possuir estrutura de sustentação adequada. O terreno em que foi edificado era uma plantação de arroz.** Nas inspeções realizadas ao Case de Joinville nos anos 2014, 2015, 2017 e 2018 os problemas estruturais foram sempre constatados e apontados, em todos os relatórios há referências sobre a necessidade de reformas para melhorias. (fl. 4008) (Grifo nosso).

Os relatórios de inspeção do TJ/SC apontaram ainda que reformas na unidade eram frequentes, mas sua edificação, construída em local impróprio, acabava gerando custos intermináveis em reformas, uma vez que o problema estrutural dificilmente poderá ser totalmente sanado.

Rachaduras, estruturas cedendo, rede hidráulica comprometida, redes elétricas expostas, entre outros problemas detectados tanto pelo TJ/SC quanto pelos Auditores desta Corte de Contas, geram risco à integridade física dos profissionais e adolescentes e impactam negativamente as atividades de socioeducação, saúde e educação.

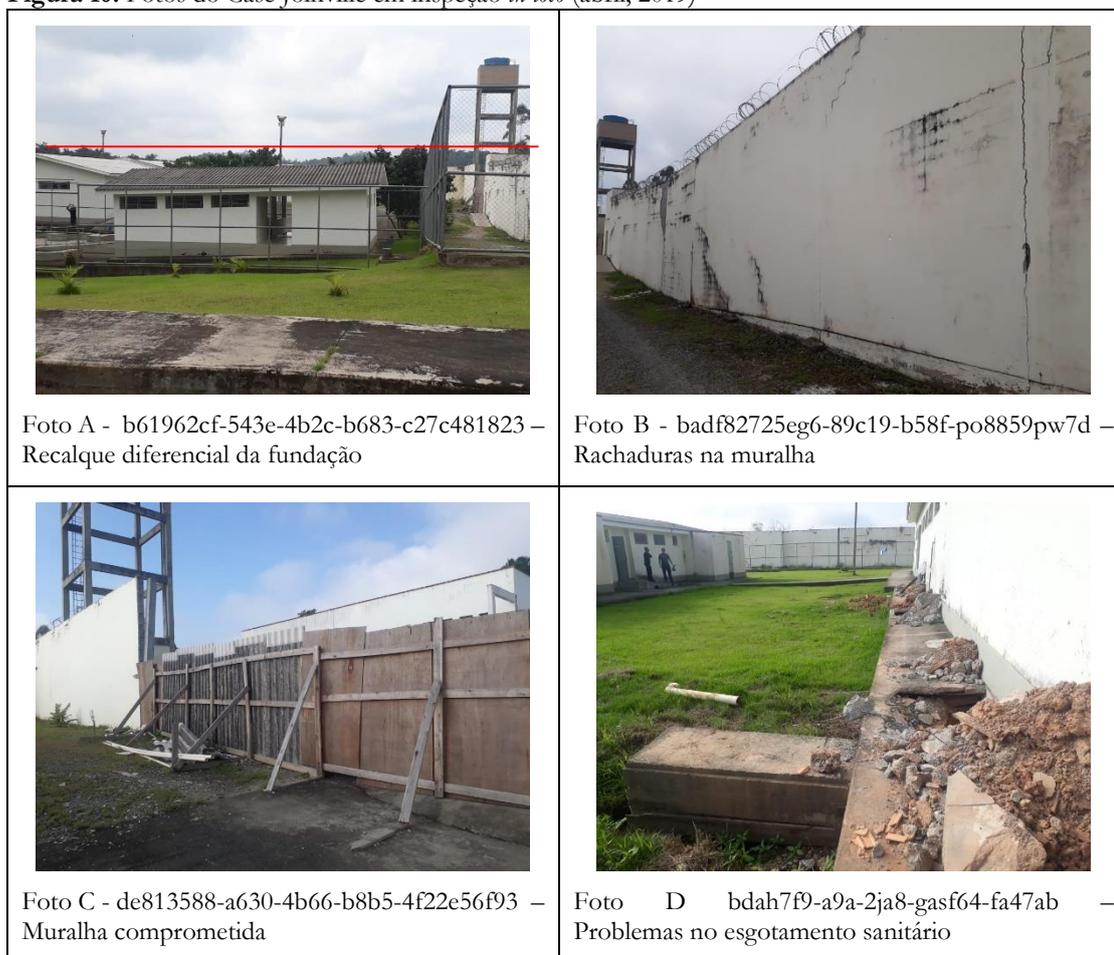
Embora o TJ/SC já tenha recomendado providências para o Case obter alvará sanitário, documentos enviados pelo Dease indicam que a unidade, até o momento em que esta auditoria foi executada, ainda não possuía tal alvará (fl. 1283).

Os graves problemas estruturais mencionados acarretaram na interdição de 29 das 70 vagas da unidade. Conforme Ofício nº 0015840-63.2018.8.24.0038 da Comarca de Joinville, ficou

determinado que, a partir do dia 03/09/2018, a unidade não recebesse mais nenhum interno, até segunda ordem (fl. 1267). Comparando-se este quantitativo de 29 vagas com a informação exposta na Tabela 7, onde foi identificado que havia 24 adolescentes na região Norte cumprindo medida de internação definitiva em Casep, chega-se à conclusão de que, caso o Case Joinville não apresentasse vagas interdidas, o achado apontado no início desta questão de auditoria para a região Norte seria, em parte, sanado.

A equipe de auditoria, nos dias 01 e 02/04/2019, por meio de inspeção *in loco*, averiguou as condições estruturais do Case de Joinville, e evidenciou, por meio de fotos, a situação precária da unidade:

**Figura 10:** Fotos do Case Joinville em inspeção *in loco* (abril, 2019)





Fonte: TCE/SC, em inspeção *in loco*.

Cabe destacar que na página 38 do relatório de inspeção do TJ/SC de 2018 (fl. 4020), há uma foto da muralha com rachaduras, cuja situação se agravou e, inclusive, parte da estrutura desabou, como demonstrado nas figuras B e C da Figura 9 deste Relatório.

Em virtude da inércia do Poder Executivo Estadual para sanar o grave problema estrutural do Case de Joinville, o qual decorre da instalação da unidade em terreno inadequado e não corretamente preparado para a construção, entende-se urgente a atuação deste Tribunal de Contas com vistas a apurar os responsáveis pelo mau uso do recurso público e garantir segurança para os profissionais e adolescentes internados naquela unidade socioeducativa. Para tal, sugere-se ao Relator deste Processo que determine à área competente a realização de auditoria de conformidade no tema em comento.

### 2.3.4 Equipe técnica mínima incompleta nos Case's e CIF's do estado

Consolidando as normativas contidas no Caderno de Orientações Sinase (2006), item 5.2.1.4, tem-se que, para atender até 40 adolescentes na medida socioeducativa de internação, a equipe técnica mínima deve ser composta por:

- 01 diretor;
- 01 coordenador técnico;
- 02 assistentes sociais;
- 02 psicólogos;
- 01 pedagogo;
- 01 advogado;
- Demais profissionais necessários para o desenvolvimento de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração;
- Socioeducadores: A relação numérica de socioeducadores deverá considerar a dinâmica institucional e os diferentes eventos internos, entre eles férias, licenças e afastamento de socioeducadores, encaminhamentos de adolescentes para atendimentos técnicos dentro e fora dos programas socioeducativos, visitas de familiares, audiências, encaminhamentos para atendimento de saúde dentro e fora dos programas, atividades externas dos adolescentes.
  - A relação numérica de um socioeducador para cada dois ou três adolescentes ou de um socioeducador para cada cinco adolescentes dependerá do perfil e das necessidades pedagógicas destes;
  - A relação numérica de um socioeducador para cada adolescente ocorrerá em situações de custódia hospitalar que exige o acompanhamento permanente (24 horas);
  - A relação numérica de dois socioeducadores para cada adolescente ocorrerá quando a situação envolver alto risco de fuga, de autoagressão ou agressão a outros;
  - A relação numérica de um socioeducador para cada dois adolescentes ocorrerá nas situações de atendimento especial. Neste caso, muitas vezes devido ao quadro de comprometimento de ordem emocional ou mental, associado ao risco de suicídio, é necessário que se assegure vigília constante.

A referida norma, embora explícita quanto ao quantitativo mínimo de alguns cargos, é subjetiva no que tange aos profissionais de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração. Entretanto, a Portaria n° 340, de 14 de julho de 2004, do Ministério da Saúde, que estabelece diretrizes para a implantação e implementação da atenção à

saúde de adolescentes em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória, em unidades masculinas e femininas, define, em seus arts. 2º e 3º, a equipe de saúde das unidades com maiores detalhes:

Art. 2º Definir que a atenção à saúde dos adolescentes no âmbito das unidades de internação e internação provisória compreenderá o desenvolvimento das ações de saúde previstas no Anexo I desta Portaria e deverá ser realizada por equipe de saúde, de caráter multidisciplinar, composta por profissionais de nível médio e superior.

§ 1º Visando garantir uma atenção à saúde humanizada e de qualidade, é recomendável que a equipe prevista no *caput* deste artigo seja composta minimamente pelos seguintes profissionais: **médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário.**

§ 3º A composição da equipe de saúde das unidades de internação e internação provisória, bem como sua respectiva carga horária, deverá respeitar a dinâmica do atendimento e a natureza destas unidades.

Art.3º Estabelecer que, **nos municípios onde a soma do número de adolescentes internos for inferior a 40, uma mesma equipe poderá ser responsável pelas ações de saúde em mais de uma unidade**, caso essas sejam circunvizinhas, devendo constar descrição e justificativa no Plano Operativo Estadual, conforme o Anexo III desta Portaria. (Grifo nosso)

Para fins desta auditoria, optou-se por analisar o quantitativo de psicólogos, pedagogo, assistentes sociais, advogados de defesa técnica, profissionais de saúde e agentes de segurança socioeducativos nos Case's e CIF's do Estado. Ressalva-se que psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e profissionais de saúde integram a equipe técnica responsável pela elaboração e acompanhamento dos Planos Individuais de Atendimento (PIA) dos adolescentes internados. Os agentes de segurança socioeducativos, por sua vez, são responsáveis pela segurança de todos os internos, assim como de todos que participam da dinâmica das unidades de internação. Adicionalmente, os agentes de segurança também são responsáveis por fornecer informações relevantes para a construção do PIA.

A importância de analisar o quantitativo de advogados de defesa técnica nas unidades está embasada no critério exposto na questão 1 desta auditoria, onde apontou-se a Regra 41 do documento “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos” (Regras de Nelson Mandela), pela qual o recluso deve ter direito a defender-se pessoalmente ou através de advogado. Este critério, adicionado ao fato de não haver defensor público em toda comarca em que há unidades de internação no Estado, torna essencial a análise do quantitativo de advogados nas unidades.

Durante inspeção *in loco*, observou-se que algumas unidades possuíam consultório odontológico e dentista em seu quadro de profissionais de saúde. Pelo fato de ter sido comprovado

na análise dos PIA's dos adolescentes nas unidades de internação que, em sua grande maioria, os internos eram usuários de drogas e que o uso de entorpecentes prejudica consideravelmente sua condição bucal, a função do dentista é de grande importância na garantia de atenção integral à saúde dos internos. Justifica-se, então, analisar separadamente a existência de dentista nas unidades de internação, baseado no princípio da isonomia, e, ainda, no que foi apurado em entrevista com profissional de saúde no Case Capital, em que se relatou a dificuldade de atendimento externo de consultas odontológicas no centro de saúde municipal para os adolescentes internados .

#### 2.3.4.1 Análise do quantitativo de assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, advogados, profissionais de saúde e dentistas

A Tabela 11 expõe o quantitativo de assistentes sociais, psicólogos e pedagogos por unidade de internação analisada, Case e CIF, assim como a capacidade de atendimento em dezembro de 2018 de cada unidade. Ressalva-se que esta capacidade de atendimento já exclui aquelas vagas interditadas pelo Poder Judiciário e/ou pelo próprio Dease por razões como: quartos desativados, quartos em reforma, aguardo de autorização judicial, aguardo de contratação de servidores, vagas interditadas por condições insalubres, entre outras.

**Tabela 11-** Quantitativo de Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo em Case e CIF

Unidade de internação	Capacidade de Atendimento (dezembro 2018)	Assistente Social	Psicólogo	Pedagogo	Advogado	Profissionais de Saúde**	Dentista
Case Joinville	41	2	5	2	0	2	1
Case Grande Florianópolis	30	7	5	1	0	4	1
Case Lages	38	4	3	3	1	4	1
Case Criciúma	40	7	7	3	0	3	0
Case Chapecó	40	3*	3*	2*	0*	2*	1*
CIF Chapecó	5						
Case Capital	12	1	1	2*	0	1*	0
CIF Capital	11	1	1		0		0

\* indica servidores compartilhados entre unidades.

\*\* enfermeiro, técnico de enfermagem, técnico de saúde e médico.

Fonte: TCE/SC, com base em informações prestadas pela SAP (fls. 1205-1231/1270).

Pela Tabela 11, nota-se que todas as unidades respeitavam o quantitativo mínimo para os cargos de assistente social, psicólogo e pedagogo (embora, como constatado na questão 1 de auditoria, o fato de possuir estes cargos preenchidos no seu quadro de servidores não necessariamente traduz em garantia de execução da função, uma vez que foi observado em inspeção *in loco* um alto número de licenças prolongadas e ausência de participação de membros da equipe na elaboração dos PIA's). A Tabela 11 também aponta que a equipe total mínima das unidades, comumente, era carente em advogados e dentistas. Em detalhes, tem-se que:

O Case de Joinville possuía uma vaga a mais que o parâmetro de 40 vagas para cálculo da equipe mínima estipulada pelo Caderno de Orientações Sinase e Resolução nº 001/2018 do CEDCA-SC, mas também apresentava um quantitativo de psicólogo e pedagogo superior ao limite mínimo. A unidade possuía dois assistentes sociais, quantidade essa igual a referida nas normas vigentes. Cabe assinalar que, com somente dois assistentes sociais, em momentos de férias, licenças e afastamentos, a unidade não seria capaz de manter a equipe mínima a todo momento. Destaca-se nesta unidade que, entre os nove psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, oito foram admitidos em caráter temporário (ACT's). Observa-se que a unidade apresentava carência de advogado de defesa técnica, e possuía dois profissionais de saúde e um dentista.

O Case da Grande Florianópolis apresentava quantitativo de assistente social e psicólogo superior ao limite mínimo e quantitativo de pedagogo igual ao limite mínimo, embora possuísse 10 vagas em capacidade abaixo das 40 vagas estipuladas pelo Sinase e CEDCA-SC. Destaca-se que, caso a unidade venha a aumentar sua capacidade de atendimento, como planeja o Dease, será necessária a contratação de um pedagogo. Além disso, a existência de somente um pedagogo no quadro de servidores indica que, em períodos de férias, licenças e afastamentos, a unidade fica sem a atuação deste profissional, prejudicando o atendimento socioeducativo dos adolescentes. De fato, isto foi observado no dia da execução *in loco* desta auditoria em abril de 2019, pois não havia nenhum profissional de pedagogia atuando naquele momento e a função estava sendo temporariamente exercida por uma técnica administrativa. O Case Grande Florianópolis também não dispunha de advogado de defesa técnica. Quanto aos profissionais de saúde, durante visita técnica, foi constatado que a técnica de saúde não atuava exclusivamente nesta unidade de internação, uma vez que atendia uma vez por semana no Casep de Itajaí, cuja capacidade de vagas em dezembro de 2018 era de 17 adolescentes. Conforme o art. 3º da Portaria nº 340 do Ministério

da Saúde, a soma dos 30 internos do Case com os 17 do Casep ultrapassa o limite estipulado no artigo para que fosse permitido servidores de saúde compartilharem atividades entre unidades.

O Case de Lages atendia os requisitos mínimos de equipe técnica para os cargos analisados. Cabe ressaltar que esta unidade era a única que apresentava advogado e médico em seu quadro de servidores, conforme dados enviados pela SAP.

O Case e o CIF de Chapecó dividiam espaço físico e equipe técnica. Portanto, para a análise dessas unidades, considerou-se como 45 o total de vagas disponíveis (40 do Case mais cinco do CIF). Como, em conjunto, ambas possuíam um assistente social, um psicólogo e um pedagogo a mais que o limite mínimo para 40 adolescentes internados, é razoável inferir que as unidades atendiam os requisitos estipulados pelo Sinase e pelo CEDCA-SC para esses cargos. As unidades também apresentavam dentista em seu quadro de funcionários. Por outro lado, a exemplo do que acontecia em Lages, elas compartilhavam profissionais de saúde, mesmo com um total de vagas de 45, acima dos 40 estipulados no artigo 3º da Portaria nº 340 do Ministério da Saúde. Não havia advogado de defesa técnica atuando na unidade.

O Case e o CIF Capital compartilhavam espaço físico, pedagogas e profissional de saúde. Nessas unidades, havia duas pedagogas, sendo uma pedagoga responsável pela escolarização e outra pela profissionalização dos internos. Somando a capacidade de atendimento, as duas unidades possuíam vagas para 23 adolescentes, pouco acima de metade das 40 vagas citadas no Sinase e CEDCA-SC. Portanto, seria aceitável dizer que o quantitativo de pedagogos atendia o requisito mínimo. Embora cada centro possuía um assistente social e um psicólogo, logo abaixo do limite mínimo de técnicos para cada um dos cargos, cada uma dessas unidades possuía menos da metade de 40 vagas, sendo assim, também razoável inferir que as unidades atendiam os requisitos citados no Sinase e CEDCA-SC. Por outro lado, não havia advogado e dentista, até porque inexistia consultório odontológico no local. O fato de as unidades não propiciarem saúde bucal para os internos fere a isonomia de tratamento socioeducativo, uma vez que outras unidades de internação definitiva oferecem esse tipo de atendimento. Também foi relatada em entrevista com o gerente do Case da Capital a dificuldade de atendimento externo no centro de saúde do município, ficando prejudicado o atendimento de saúde aos adolescentes internos na unidade. Das sete funcionárias das duas unidades, somente as duas pedagogas eram efetivas. As duas psicólogas, as duas assistentes sociais e a enfermeira eram contratadas por meio de caráter temporário.

O Case de Criciúma possuía cinco assistentes sociais e cinco psicólogos a mais que o limite mínimo. Como a unidade foi inaugurada somente em novembro de 2018, ainda seria muito cedo para analisar a existência, ou não, de uma relação entre o alto quantitativo de equipe técnica e atendimentos mais individualizados e frequentes na unidade, de forma que isso traduzisse em melhores resultados em termos de ressocialização dos adolescentes. Até o momento da auditoria, a unidade não contava com advogado de defesa técnica e dentista em seu quadro de servidores. Cabe apontar que, dos 17 técnicos (sete assistentes sociais, sete psicólogos e três pedagogos), 16 foram admitidos em caráter temporário (ACT's).

Quanto à excessiva contratação temporária de funcionários no Case de Criciúma, Case/CIF Capital e no Case de Joinville, cita-se o documento “Alerta Sobre a Contratação Por Tempo Determinado Também Denominada de Admissão em Caráter Temporário (ACT) no Serviço Público” do TCE/SC<sup>4</sup>, que diz que a necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na Administração Pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público. Essa é a lição de Diógenes Gasparini (2009, p. 161 e 162):

A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de *excepcional interesse público*. Este não há de ser *relevantíssimo*, mas tão-só *revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade*, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução. (Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162) (grifo do autor).

Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. HIPÓTESES QUE NÃO CARACTERIZAM O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EXEGESE DO ART. 21, § 20, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA. EFEITOS EX NUNC PARA QUE SEJAM OBSTADAS NOVAS CONTRATAÇÕES, MANTENDO-SE, CONTUDO, INTACTOS OS SERVIDORES JÁ OCUPANTES DOS CARGOS QUESTIONADOS. "Nos termos das Constituições Estadual e Federal/88, a necessidade que enseja a contratação de pessoal temporário há que ser qualificada, sendo descogitável a admissão de pessoal no serviço público sem premente necessidade da prestação laboral, quer para professor temporário ou em caráter permanente. **Deve-se ter presente, que a singela necessidade de admissão de pessoal subordinada ao desenvolvimento das atividades rotineiras da Administração que**

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Artigo%20-%20Contrata%C3%A7%C3%A3o%20por%20prazo%20determinado%20-%20alerta.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019.

reclamam mais servidores ou por força de vacância dos cargos e do natural e paulatino aumento da demanda de serviços pela coletividade em geral, não justifica a imperiosidade de contratações de pessoal temporário para o serviço público; não que essa não seja útil, porém é imperioso que a mesma se torne indispensável pela premência no atendimento de situações emergenciais" (ADIN n. 2001.008846-0, de Urubici, rel. Des. Anselmo Cerello. Julgado em 02/10/2002) (grifo nosso)

Dessa forma, uma vez que os cargos de assistentes sociais, psicólogos e pedagogos representam cargos de alta importância na ressocialização dos internos e nas atividades rotineiras socioeducativas, não se justifica a manutenção desses cargos por meio de admissão em caráter temporário, em especial no Case de Criciúma, Case/CIF da Capital e no Case de Joinville, onde essa forma de admissão consiste na grande maioria dos servidores da área técnica.

#### 2.3.4.2 Análise do quantitativo de agentes de segurança socioeducativos

A Tabela 12 expõe a capacidade de atendimento em dezembro de 2018 de cada unidade Case e CIF do Estado (já excluídas as vagas interditadas), o quantitativo de agentes de segurança socioeducativos por unidade de internação, assim como uma análise da razão entre agentes e vagas vista por duas perspectivas, para que possa ser comparada com os requisitos citados em normativas vigentes.

A primeira perspectiva, exposta nas colunas C e D da Tabela 12, considera a escala de trabalho padrão de 24 x 72 horas dos agentes de segurança (C), isto é, divide-se o quantitativo de agentes (B) por quatro, uma vez que a escala de trabalho utilizada indica que, para cada quatro dias, um dia é efetivamente trabalhado. A coluna D, então, representa a divisão entre a capacidade de atendimento (A) e o quarto do quantitativo de agentes (C). Dessa forma, por exemplo, nessa perspectiva, o Case Joinville apresenta índice de 1,39 adolescente por agente de segurança.

Já a segunda perspectiva, apresentada nas duas últimas colunas da tabela (E e F), considera que, além da escala 24 x 72 horas, há também que se levar em conta férias, licenças-prêmio, afastamentos, licenças de saúde e qualquer outro afastamento que porventura os agentes venham a solicitar. Se considerar-se somente férias e licença-prêmio, a real disponibilidade de agentes seria de um dia para cada 4,53 dias. Mas a possibilidade de outras formas de licença levou ao arredondamento da divisão por cinco, o que seria um cálculo relativamente rígido, mas válido, para avaliar se a proporção entre agentes de segurança e vagas atende aos requisitos estabelecidos pelo

Caderno de Orientações do Sinase e pela Resolução nº 001/2018 do CEDCA-SC. Essas considerações são equivalentes a dizer que a disponibilidade efetiva estimada de um agente é de um para cada cinco dias. Como exemplo de resultado por essa perspectiva, aponta-se que a razão entre vagas e agentes de segurança no Case de Joinville é de 1,74, conforme exposto a seguir. Essa razão significa que, no Case Joinville, há uma disponibilidade de um agente para cada 1,74 vagas.

**Tabela 12:** Quantitativo de Agentes Socioeducativos em Case e CIF.

Unidade de Internação	Capacidade de Atendimento (dezembro 2018) (A)	Quantitativo de Agentes Socioeducativos (abril 2019) (B)	Agentes dividido por 4 (escala 24x72) (C)	Razão entre capacidade e agente $D=A \div C$	Agentes dividido por 5 $E=B \div 5$	Razão entre capacidade e agente $F=A \div E$
Case Joinville	41	118	29,50	1,39	23,60	1,74
Case Grande Florianópolis	30	137	34,75	0,86	27,80	1,08
Case Lages	38	76	18,75	2,03	15,00	2,53
Case Chapecó	40	93	23,25	1,72	18,60	2,15
CIF Chapecó	5	12	3	1,67	2,40	2,08
Case Criciúma	40	128	32,00	1,25	25,60	1,56
Case Capital	12	29	7,25	1,66	5,80	2,07
CIF Capital	11	24	6,00	1,83	4,80	2,29

Fonte: TCE/SC, com base em informações prestadas pela SAP (fls. 1205-1231/4379-4380).

O Caderno de Orientações do Sinase e a Resolução nº 001/2018 do CEDCA-SC ditam que a relação numérica entre agentes socioeducadores e adolescentes pode variar entre um a cinco adolescentes por agente de segurança, a depender do perfil do adolescente, da dinâmica institucional e de diferentes eventos internos das unidades. Em termos gerais, isto é, desconsiderando situações de custódia hospitalar, alto risco de fuga e atendimentos especiais, a legislação pertinente estabelece que a relação numérica entre agente socioeducador por adolescentes deve ser de um agente socioeducador para cada dois a cinco adolescentes internados.

A Tabela 12 indica que, independente da perspectiva de disponibilidade efetiva de agentes de segurança socioeducativo, todas as unidades de internação do Estado atendiam aos requisitos de quantitativo de agentes dados pela legislação pertinente com certa folga.

Em particular, o Case da Grande Florianópolis apresentava a menor razão, e, portanto, o maior quantitativo de agentes por adolescente (1 agente para 1,08 adolescente). O Case de Lages

apresentava a maior razão, e, portanto, o menor quantitativo de agentes por adolescente no Estado (1 agente para 2,53 adolescentes). De qualquer forma, ao analisar a situação fática somente pelos dados enviados pela SAP, não havia evidências para inferir que as unidades analisadas careciam de mão-de-obra técnica no que tange aos agentes de segurança socioeducativos.

Em contrapartida, em entrevista com o gerente do Case Capital, apurou-se que, mesmo com a proporção bruta entre agentes socioeducativos e adolescentes em números adequados, a unidade alegava falta de servidores. No documento C.I. nº 125/2019 entre o Case Capital e o Dease, o gerente da unidade comunica que:

O Case da Capital trabalha, em sua maioria, com agentes com mais de 10 anos de serviço, isso faz com que pedidos de afastamento por licença prêmio e saúde ocorram com maior frequência, além dos pedidos de férias no decorrer do ano. Ainda, a proposta de escolarização atual, que atende todos os adolescentes internados nessa unidade, demanda um maior efetivo de agentes para acompanhar as quatro turmas formadas este ano, sem contar as atividades sociopedagógicas externas a unidade, como visita a laboratórios em universidades, museus e projetos ambientais, que são oferecidas durante o ano letivo. Além disso, esse Case tem ofertado um período maior de atividades, dentro da unidade, no contra turno escolar e para manter essa rotina são indispensáveis a vinda de novos agentes socioeducativos. (sic) (fl. 4112)

A mesma situação se repete em outras unidades de internação inspecionadas, onde os gerentes alegaram que, para manter o quantitativo adequado de agentes de segurança socioeducativos em cada plantão, era preciso a realização de plantões extras por esses profissionais, o que os sobrecarregava, ainda mais ao se considerar ser uma atividade de elevado nível de estresse, bem como resultava em aumento dos gastos públicos.

Em síntese, tem-se que a real disponibilidade de agentes socioeducativos pode diferir dos cálculos elaborados na Tabela 12, fazendo necessária uma análise minuciosa em cada unidade em particular.

Diante do exposto, cabe à Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa:

- Disponibilizar equipe técnica em todas as unidades de internação do Estado, observando o quantitativo mínimo definido no item 5.2.1.4 do Caderno de Orientações Sinase (2006), segundo as necessidades particulares de cada estabelecimento socioeducativo;
- Reduzir a proporção de profissionais admitidos em caráter temporário nas equipes técnicas das unidades de internação do Estado, de forma que seja garantida a continuidade do trabalho dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento dos adolescentes

internados, em atenção ao documento “Alerta Sobre a Contratação Por Tempo Determinado Também Denominada de Admissão em Caráter Temporário (ACT) no Serviço Público” deste Tribunal de Contas.

Com essas medidas, espera-se que o atendimento socioeducativo seja garantido de forma completa, contínua e isonômica em todas as unidades de internação definitiva do Estado.

#### 2.3.4.3 Comentários dos gestores

No tocante à sugestão para disponibilizar equipe técnica mínima em todas as unidades de atendimento socioeducativo, os responsáveis comentaram que a SAP “vem trabalhando de forma articulada com o Governo do Estado de Santa Catarina para a complementação destes quadros”, indicando os processos seletivos simplificados abertos em 2018 para diversos cargos (fl. 4763).

Já acerca da provável recomendação para a redução do número de profissionais admitidos em caráter temporário, os gestores alegam que a SAP diverge de outros órgãos, pois é composta por profissionais com funções técnicas variadas, a fim de atender às necessidades do sistema prisional e socioeducativo e cumprir os requisitos legais, indo de médicos a agentes de segurança. Nesse sentido, apontam que o elevado número de admissões temporárias decorre da falta de Plano de Carreira regulamentado para esses profissionais, com exceção dos cargos de Agentes Penitenciários e Agentes de Segurança, impossibilitando a realização de concurso público para provimento efetivo de cargos. Para resolver esta situação, tramita, na Gerência de Ingresso de Atos de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, Anteprojeto de Lei Complementar para alterar a Lei Complementar (estadual) nº 81/1993, que trata dos planos de cargos e vencimentos do pessoal civil da administração direta, autárquica e fundacional. Por fim, mencionam que apesar das ações já adotadas, estão limitados aos trâmites burocráticos e legais.

#### 2.3.4.4 Análise dos comentários dos gestores

Sobre a composição da equipe técnica mínima, os gestores demonstraram estar cientes da deficiência apontada e demonstraram que estão em busca, junto ao Governo do Estado, de soluções para o problema, porém, os processos seletivos mencionados são anteriores à data da auditoria e já devem estar com seus prazos expirados. Assim, a fim de que seja possível constatar se o problema foi resolvido, mantém-se a sugestão de determinação, para análise em um futuro processo de monitoramento desta auditoria.

No mesmo sentido caminha a sugestão de recomendação para a redução do quantitativo de profissionais admitidos temporariamente, visto que a solução definitiva carece de alteração legislativa, cujo processo já deu início, devendo ser objeto de futuro monitoramento desta auditoria operacional.

## 2.4 ACHADOS REFERENTES A QUARTA QUESTÃO DE AUDITORIA

Existe orçamento específico para o Dease de forma que seja possível um planejamento ancorado em disponibilidade de recursos?

A análise da quarta questão de auditoria buscou verificar se o Dease efetua o planejamento de suas ações e controle de despesas com base em disponibilidades orçamentárias específicas para o departamento. Para tanto, foram verificadas as leis orçamentárias - PPA (Plano Plurianual) 2016-2019; LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) dos exercícios de 2016 a 2019; e LOA (Lei Orçamentária Anual), do mesmo período -, o Relatório das Contas do Governo Estadual referente a 2017, bem como foram solicitadas informações àquele departamento referente a sistemas informatizados ou outras ferramentas de controle dos custos e da gestão orçamentária do sistema socioeducativo.

Em breves palavras, pode-se concluir que o Dease não dispunha de ferramentas suficientes para a efetiva gestão do sistema socioeducativo, em virtude de as leis orçamentárias não lhe garantir recursos específicos, uma vez que todas as dotações são comuns aos sistemas prisional e socioeducativo, além de estar pendente a implementação de sistema informatizado na SAP, obrigando o departamento a fazer uso de outros recursos muito mais frágeis de gestão e controle, como planilhas eletrônicas.

Assim, não há como afirmar que o Dease baliza suas ações em um planejamento ancorado em disponibilidade de recursos, pois, tanto lhe falta a clareza e certeza da parcela de recursos que lhe cabe nos orçamentos estaduais, quanto não foi disponibilizado a esse departamento o sistema informatizado para gestão e controle de suas ações.

Dito isso, segue o achado de auditoria referente a essa questão, com todas as análises, evidências, conclusões e apontamento de solução pertinente, bem como a manifestação do gestor a respeito deste item, devidamente analisada pelos Auditores deste Tribunal.

#### 2.4.1 Carência de ferramentas de gestão do sistema socioeducativo

A prioridade absoluta ao atendimento de crianças e adolescentes está preconizada no art. 227 da Constituição Federal, tendo sido reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4º, o qual disciplina a obrigatoriedade da destinação privilegiada de recursos para a proteção à infância e à juventude:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:**

[...]

**d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.** (Grifo nosso)

Converte para o mesmo entendimento o art. 90, § 2º, do ECA, o qual assenta que os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas executados pelas entidades de atendimento, dentre elas, as que executam programas de internação, devem estar previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos responsáveis, tendo em vista o princípio da prioridade absoluta.

O quadro de Metas e Resultados do PPA 2016-2019 do Estado dispõe de programas conjuntos para o sistema prisional e socioeducativo, apesar de terem públicos-alvo distintos.

**Tabela 13:** Metas de Resultados do PPA 2016-2019.

Programas	Objetivos	Indicadores	Referência		Meta
			Ano	Valor	
740 - Gestão do Sistema Prisional e Socioeducativo	Promover o desenvolvimento da gestão prisional e socioeducativo assegurando condições dignas aos internos do Sistema Prisional e Socioeducativo com segurança à comunidade	Custo do preso (R\$ / ano)	2015	23.500,00	28.000,00

	Aperfeiçoar a gestão do Sistema Prisional e Socioeducativo, reduzindo custos e aumentando investimentos.				
750 - Expansão e Modernização do Sistema Prisional e Socioeducativo	Prover as unidades prisionais e socioeducativas de condições físicas e estruturais adequadas ao seu funcionamento.	Unidades reaparelhadas (unidade)	2015	30	50
	Ampliar a capacidade de vagas do Sistema Prisional e Socioeducativo.	Número de vagas geradas (unidade)	2015	1.214	3.978
760 - Ressocialização dos Apenados e Adolescentes em conflito com a Lei	Desenvolver ações de educação, profissionalização, trabalho, saúde e assistência social que possibilitem a reintegração do apenado à sociedade.	Postos de trabalho criados (unidade)	2015	6.000	13.000
		Percentual de presos trabalhando (%)	2015	35%	80%

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda - PPA 2016-2019, pg. 293 (fl. 3952)<sup>5</sup>

Com a aglutinação dos programas, ações e subações para o sistema prisional e socioeducativo no Plano Plurianual, tem-se que as demais leis orçamentárias, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, dos anos correspondentes seguem da mesma forma. E, por conseguinte, não poderia ser diferente a execução orçamentária, como se depreende dos documentos acostados aos autos pelo gestor responsável (fls. 1534-1575).

Tal situação vai de encontro aos princípios da política de atendimento socioeducativo estabelecido no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024, em especial: “4) Garantir nos orçamentos públicos, nas diferentes esferas de Governo, recursos necessários para a execução e efetivação das medidas socioeducativas sob sua competência” (fl. 3627).

É curioso notar que o indicador de medida comum nos programas do PPA elencados na Tabela 13 se refere a presos, enquanto adolescentes são internos e não presos. No programa 760 - Ressocialização dos Apenados e Adolescentes em conflito com a Lei, apesar de mencionar os adolescentes, os indicadores referem-se a postos de trabalho, sendo que adolescentes devem

<sup>5</sup> SANTA CATARINA. **Secretaria de Estado da Fazenda.** Plano Plurianual 2016-2019: Plano plurianual em grandes números e perfil dos órgãos. Disponível em: [http://www.sef.sc.gov.br/arquivos\\_portal/relatorios/77/PPA\\_Perfil\\_dos\\_Orgaos.pdf](http://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/77/PPA_Perfil_dos_Orgaos.pdf). Acesso em: 11 jun. 2019.

receber cursos profissionalizantes, não sendo submetidos a atividades profissionais dentro dos estabelecimentos socioeducativos; assim como a percentual de presos trabalhando, índice que também não remonta aos internos da socioeducação.

No mesmo instrumento orçamentário, extrai-se do Anexo I a falta de priorização do atendimento socioeducativo nos programas supracitados na Tabela 13 sendo que a grande maioria das subações refere-se a detentos e obras no sistema prisional. As únicas exceções são:

**Tabela 14:** Subações específicas para o sistema socioeducativo no PPA 2016-2019.

<b>Programa</b>	750 - Expansão e Modernização do Sistema Prisional e Socioeducativo				
<b>Meta Financeira 2016-2019</b>	784.665.179				
<b>Subação</b>	<b>Produto</b>	<b>Unidade</b>	<b>Meta Física</b>	<b>Meta Financeira 2016 - 2019</b>	
				Tesouro	Outras Fontes
012556 Construção do centro de atendimento socioeducativo (CASE) de Criciúma	Área construída	m <sup>2</sup>	6.000,0	0	12.000.000
012557 Construção do centro de atendimento socioeducativo (CASE) de Lages	Área construída	m <sup>2</sup>	9.000,0	0	12.000.000
013361 AP - Construção do centro de atendimento socioeducativo provisório - SDR - São Miguel do Oeste	Obra executada	Unidade	1,0	400.000	0
013405 AP - Construção do centro de atendimento socioeducativo provisório - SDR - Campos Novos	Obra executada	Unidade	1,0	400.000	0
013495 AP - Construção do centro acolhimento de menores infratores - SDR - Araranguá	Unidade construída	Unidade	3,0	100.000	0
<b>Programa</b>	760 - Ressocialização dos Apenados e Adolescentes em conflito com a Lei				
<b>Meta Financeira 2016-2019</b>	139.219.000				
<b>Subação</b>	<b>Produto</b>	<b>Unidade</b>	<b>Meta Física</b>	<b>Meta Financeira 2016 - 2019</b>	
				Tesouro	Outras Fontes
010919 Atendimento social, psicológico, jurídico, pedagógico e saúde ao sistema prisional e socioeducativo	Adolescente atendido	Unidade	500,0	84.000.000	0

Fonte: PPA 2016-2019, Anexo I, pg. 112-116 (fls. 4220-4224).

Com tais informações é possível calcular os percentuais de participação das subações descritas frente ao volume total de recursos de cada programa. A soma das subações do Programa 750 - Expansão e Modernização do Sistema Prisional e Socioeducativo é de R\$ 24.900.000, representando 3,17% do montante de recursos do programa; e a subação 010919 do Programa 760 - Ressocialização dos Apenados e Adolescentes em conflito com a Lei, no valor total de R\$ 84.000.000, corresponde a 60,33% do total de seu respectivo Programa.

Esse indicador com alto valor soa bastante estranho se verificada a meta física de atendimento de 500 adolescentes, enquanto que, para a profissionalização de 2.500 apenados e adolescentes em conflito com a lei foram destinados apenas R\$ 1.800.000 (ver subação 010920 Profissionalização dos apenados e adolescentes em conflito com a lei – Secretaria da Justiça e Cidadania, fl. 4222).

Diante da configuração das leis orçamentárias foram solicitadas, à SAP, informações acerca de sistemas informatizados ou outras ferramentas utilizadas para registro das atividades dentro das unidades socioeducativas, controle de custos e gestão orçamentária do sistema socioeducativo, a fim de se verificar o montante dos recursos disponíveis para esta Secretaria que foram gastos exclusivamente com o sistema socioeducativo. Contudo, a resposta do órgão revelou frustrada tal pretensão, tendo em vista que:

Não existe no sistema socioeducativo sistema informatizado para o controle de custos e gestão orçamentária do sistema socioeducativo, apesar do contrato firmado com o CIASC em 2016, e o primeiro módulo estar em teste junto a Gerência PROSINASE, ainda não foi implantado nas unidades de atendimento por não corresponde as necessidades do Departamento. (sic) (fl. 54)

A resposta da SAP à diligência realizada por esta Corte revela, ainda, que não há controle dos valores destinados ao Dease, tendo em vista a forma como estão configuradas as leis orçamentárias (fl. 1533):

- a) A unidade gestora de orçamento (UG) inerente ao sistema socioeducativo é o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC, [...]
- b) Algumas ações e subações podem mesclar programações do sistema penitenciário com o do sistema socioeducativo. Isso porque, haja vista se tratar da mesma UG, bem como a similaridade entre necessidades dos Departamentos, diversos contratos são firmados objetivando oferecer bens e serviços tanto para o DEAP quanto para o DEASE, **o que gera economicidade e celeridade em razão das aquisições em larga escala.**
- c) [...] (Grifo nosso)

A alegação da Secretaria de que o modo aglutinado das contas orçamentárias “gera economicidade e celeridade em razão das aquisições em larga escala” pode até parecer razoável, ao mesmo passo que suscita uma dúvida. Se tal aglutinação é tão salutar para a gestão do orçamento

público, por que outras secretarias, com muito mais recursos do que a SAP, como a Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, dividem seus orçamentos, respectivamente, em “Atenção Básica” e “Atenção de Média e Alta Complexidade”; e “Educação Infantil”, “Ensino Fundamental”, “Ensino Médio”, “Ensino Superior”, “Ensino Profissional”, “Educação de Jovens e Adultos” e “Educação Especial”? Seria então que tais secretarias estaduais não se preocupam com a economicidade e a celeridade das suas aquisições?

Nesse sentido, o Relatório Técnico sobre as contas prestadas pelo Governo do Estado relativas ao exercício de 2017 (Processo PCG 18/00200720)<sup>6</sup>, clarifica a importância das leis orçamentárias como ferramenta de gestão:

As peças de planejamento que compõem o sistema orçamentário – PPA, LDO e LOA – constituem instrumentos fundamentais para a Administração Pública exercer suas atribuições e competências. Tais instrumentos dão publicidade ao planejamento das prioridades e ao direcionamento da aplicação dos recursos públicos, bem como possibilita à sociedade por meio da transparência destas ações o controle sobre os resultados das atividades desenvolvidas.

Dentre os desafios na implementação das Peças de Planejamento, não está apenas a formalização de um documento voltado para o cumprimento de obrigações legais, mas também a elaboração de um poderoso instrumento de gestão que será utilizado na alocação dos poucos recursos disponíveis.

O modo como se apresentam os orçamentos da SAP vão na contramão disso, pois não demonstra qualquer prioridade de atendimento ao público adolescente, tampouco favorece a transparência na aplicação dos recursos.

Tal realidade contrapõe o princípio da transparência administrativa, derivado do princípio constitucional da publicidade (art. 37, CRFB/1988). Justen Filho (2016, p. 65)<sup>7</sup> apregoa que “O princípio da publicidade exige que os atos estatais sejam levados ao conhecimento de todos, ressalvadas hipóteses em que se justificar o sigilo”, enquanto Mazza<sup>8</sup> (2018, p. 129) descreve que o princípio da transparência “abriga o dever de prestar informações de interesse dos cidadãos e de não praticar condutas sigilosas”.

Pode-se dizer, então, que a forma como são elaboradas as leis orçamentárias e a falta de ferramentas de controle de custos e gestão orçamentária impedem que se verifique qual parcela de

<sup>6</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Relatório técnico sobre as contas prestadas pelo Governo do Estado relativas ao exercício de 2017: Processo PCG 18/00200720. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/RelatorioTecnico-2017.pdf>. Acesso em :10 jun. 2019.

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>8</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

recursos se destina ao sistema prisional e qual parcela compete ao sistema socioeducativo, invertendo a lógica da publicidade *versus* sigilo, uma vez que não há ferramentas que tornem de conhecimento de todos quais gastos são realizados por cada um dos sistemas (prisional e socioeducativo).

Nesse diapasão, o Ministério Público Estadual aponta, em seu relatório de avaliação do sistema socioeducativo catarinense do ano de 2017, que o Pacto por Santa Catarina (documento de planejamento governamental no mandato 2015-2018 do Poder Executivo estadual) previu R\$ 475,3 milhões à SAP, porém apenas 8,8% desse valor estava destinado ao sistema socioeducativo, levando à inversão da “lógica de intervenção precoce e da prioridade absoluta prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Sinase” (fl. 12).

Outro problema que se evidenciou ainda na etapa de planejamento desta auditoria foi a carência de ferramentas de gestão no Dease, quando o departamento mencionou a dificuldade de fornecer os dados solicitados pelos Auditores, pois eles não estão sistematizados, como, por exemplo, os indicadores de acompanhamento ao egresso (ver item 2.2.1 deste Relatório) e de reincidência (ver item 2.5.6 do Relatório). Tal situação decorre do fato de o Sise - Sistema de Informação Socioeducativa, ainda se encontrar na etapa de elaboração, com apenas um módulo implementado (Módulo I), carecendo de desenvolvimento e implementação de outras diversas ferramentas para servir efetivamente como sistema de gestão para aquele departamento (fl. 1522).

O Coordenador Estadual do Sise - Dease informou que estava realizando tratativas na busca de acelerar a construção do sistema, contudo a ferramenta estava sendo desenvolvida pelo Ciasc - Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina e, em virtude da limitação de capacidade dessa entidade, a qual já estava desenvolvendo sistema informatizado para o Deap, sendo este prioritário, não havia previsão para conclusão do Módulo II do Sise (fl. 1521).

Cabe ressaltar que a limitação do Ciasc em elaborar e aprimorar ferramentas de tecnologia da informação (TI) é um problema observado em outras auditorias desta Corte de Contas (como exemplo, cita-se o Relatório de Auditoria DAE do processo nº 17/00850315), e, tudo mais constante, essa limitação tende a ser agravada com a crescente demanda por serviços de TI. Dada essa limitação, o Estado deve encontrar outros meios para suprir suas necessidades tecnológicas, de forma que seu avanço no planejamento de ações e controle não fique travado por limitações do Ciasc.

O problema com a construção de um sistema de banco de dados para o sistema socioeducativo estadual indica mais uma vez a clara falta de atendimento ao princípio da prioridade absoluta ao menor, pois o Deap é departamento considerado prioritário em relação ao Dease. Não se ignora que o contingente penal de adultos é largamente superior ao de adolescentes restritos de liberdade. Por outro lado, isso não é motivo para que o Dease não disponha dos recursos necessários para garantir o atendimento adequado aos adolescentes privados de liberdade, sequer para desenvolver um sistema informatizado de gestão, independente de limitação do Ciasc, uma vez que a Secretaria pode firmar contratos com outras empresas de tecnologia da informação. Isso acende uma luz de alerta que não pode ser ignorada, pois um sistema socioeducativo ineficiente reflete diretamente no crescimento da massa carcerária, a qual, sabidamente, constitui-se em grave problema no Estado.

Para sanar os problemas apontados, deve a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa:

- Designar dotações orçamentárias específicas nas propostas de leis orçamentárias para o sistema socioeducativo a serem encaminhadas para aprovação do Poder Legislativo, de modo a garantir os recursos necessários para a execução e efetivação das medidas socioeducativas, conforme o princípio 4 do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024, bem como em atendimento aos princípios da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal e art. 4º, parágrafo único, alínea “d” da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e da transparência da administração pública c/c o da publicidade dos atos administrativos, instituído pelo art. 37 da Carta Constitucional.
- Adotar sistema informatizado no gerenciamento do sistema socioeducativo estadual, que permita, dentre outras funcionalidades, o levantamento de indicadores de reincidência e de escolarização de adolescentes egressos, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 12.594/2012.

Adotadas essas medidas, a Secretaria promoverá maior transparência no gasto público, evidenciando se atende ao princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, bem como disponibilizará as ferramentas necessárias para a efetiva gestão do sistema socioeducativo.

#### 2.4.1.1 Comentários dos gestores

Quanto à designação de dotações orçamentárias específicas para o sistema socioeducativo, os gestores elencaram, em sua manifestação (fls. 4763-4764), em um primeiro momento, uma lista de subações no PPA 2020-2023 do Estado de Santa Catarina (013405, 014873, 014874, 014875, 014876, 011044 e 012557), sem especificá-las e, na sequência, as subações 011043 e 011042, que tratam da gestão compartilhada dos sistemas prisional e socioeducativo. Reafirmam, como já apontado na auditoria, que esta forma de gestão traz economia e celeridade aos processos de compra, que há previsão legal para o Fundo Penitenciário estadual abarcar ambos sistemas (Lei (estadual) nº 10.220/1996), e que isso não impede a garantia dos recursos necessários para a execução e efetivação das medidas socioeducativas, assim como atende a todos os princípios que regem esta política.

Sobre a adoção da solução tecnológica, os comentários trazidos às folhas 4764 e 4765 do processo eletrônico mencionam que o contrato firmado com o Ciasc para o desenvolvimento do Sise contribuiu sobremaneira para o trabalho da Gerência ProSinase, atual Gerência de Medidas Socioeducativa, mas, por outro lado, não previa evolução, ou seja, a inclusão de novas funcionalidades e extensão do acesso aos centros de atendimento socioeducativo. Diante disso, a SAP tomou conhecimento de um sistema desenvolvido internamente, por um servidor daquela Secretaria, para uso na unidade em que estava lotado, o qual poderia ser disseminado e implementado nas demais unidades. Com isso, formou-se equipe para o aperfeiçoamento do sistema, o qual já foi implementado no CSR Chapecó, CSRF Chapecó, CSR Criciúma, CSR São José e CSR Capital, com boa aceitação. A partir disso, estão buscando a integração entre este novo sistema e o Sise ou a incorporação de um ao outro.

#### 2.4.1.2 Análise dos comentários dos gestores

Primeiramente cabe analisar do que trata cada subação do PPA 2020-2023 mencionada pelos gestores em sua manifestação, conforme Tabela 15:

**Tabela 15:** Subações do PPA 2020-2023 citadas na manifestação do gestor.

Subação	Produto	Unidade	Meta Física	Meta Financeira 2020-2023	
				Tesouro	Outras Fontes
013405 Construção do	- Área construída	m <sup>2</sup>	2.2500,0	0	6.500.000

centro de atendimento socioeducativo (CASE/CASEP) de Campos Novos						
014873 - Construção do Núcleo de Atendimento Integrado - NAI	Área construída	m <sup>2</sup>	2.604,0	2.000.000	0	
014874 - Construção de unidade socioeducativa (CASE/CASEP) em Blumenau	Área construída	m <sup>2</sup>	5.000,0	8.575.000	4.425.000	
014875 - Construção de unidade socioeducativa (CASE/CASEP) em Canoinhas ou Mafra	Área construída	m <sup>2</sup>	2.500,0	0	6.500.000	
014876 - Construção do presídio feminino de Florianópolis	Área construída	m <sup>2</sup>	4.000,0	8.200.000	6.100.000	
011044 - Estruturação e reaparelhamento dos sistemas prisional e socioeducativo - SAP	Unidade reaparelhada	unidade	96,0	94.805.810	9.000.000	
012557 - Construção do centro de atendimento socioeducativo (CASE/CASEP/ Semiliberdade/CI F) de Lages	Área construída	m <sup>2</sup>	5.825,0	8.800.000	8.000.000	
011043 - Gestão dos sistemas prisional e socioeducativo	Apenado mantido	unidade	31.000,0	568.515.810	0	
011042 - Gestão compartilhada dos sistemas prisional e socioeducativo	Unidade prisional com gestão compartilhada	unidade	7,0	478.966.150	0	

Fonte: PPA 2020-2023, disponível em: [http://www.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/arquivos\\_orcamento/PPA%202020%20-%202023%20Anexo%20I.pdf](http://www.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/arquivos_orcamento/PPA%202020%20-%202023%20Anexo%20I.pdf). Acesso em: 18 set. 2020.

De todas elas, apenas as que se referem a obras são específicas para o sistema socioeducativo. Todos os recursos relacionados à sua manutenção estão apostos no orçamento de forma compartilhada com o sistema prisional, como apontado na manifestação dos responsáveis. Portanto, o PPA para o quadriênio em andamento não foi elaborado nos moldes propostos pela auditoria, e, por conseguinte, as demais leis orçamentárias também não o foram e/ou serão, pelo que se conclui pela manutenção da proposta de determinação, a fim de averiguação em momento futuro de monitoramento da auditoria.

Sobre o sistema de tecnologia, o entendimento é o mesmo, vez que ele está em fase de implementação, não tendo abrangido ainda a totalidade dos centros de atendimento socioeducativo, devendo ser objeto de análise futura.

## 2.5 ACHADOS REFERENTES A QUINTA QUESTÃO DE AUDITORIA

A educação e a profissionalização nos Centros de Atendimento Socioeducativos são ofertadas de forma contínua, completa e adequada?

Para esta questão de auditoria, avaliou-se a forma como o ensino escolar e as atividades profissionais são ofertadas nas unidades de internação do Estado. Obtiveram-se evidências coletadas por meio de documentos, entrevistas e planilhas eletrônicas encaminhadas pela Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e pela Secretaria de Estado da Educação (SED).

Quanto à educação, foi analisado se o ensino escolar era ofertado com carga horária mínima, conforme exposto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e pela Resolução nº 3/2010 do Ministério da Educação, e se as unidades que ofertavam a Educação de Jovens e Adultos (EJA) obedeciam às idades mínimas para matrícula. Argumentos contra e a favor da oferta de ensino regular e/ou EJA nas unidades de internação são apresentados nesta questão de auditoria.

Identificou-se que as unidades de internação não ofertavam escolarização com carga horária mínima exigida em lei. Apurou-se também que a oferta de educação em períodos de férias escolares, com o objetivo de desenvolver conhecimento e atenuar a ociosidade dos adolescentes durante esses

períodos, não era uma ação padronizada no sistema socioeducativo. Ainda com respeito à educação, foi identificada a existência de adolescentes matriculados em EJA com idades incompatíveis com seu nível escolar.

No que diz respeito aos cursos profissionalizantes, informações foram solicitadas para que fosse avaliado se eles eram ofertados a todos os adolescentes internados, com carga horária compatível com o tempo médio de internação e de forma contínua, isto é, se havia disponibilidade de cursos profissionalizantes durante todo o ano em todas as unidades de internação do Estado.

Obtiveram-se evidências que apontam que a oferta de cursos profissionalizantes durante o ano de 2018 não ocorreu de forma contínua. A SAP enviou informações quanto aos cursos disponibilizados em 2018 e observou-se que não foi ministrado nenhum curso em nenhuma unidade de internação nos primeiros sete meses do ano. Além disso, nenhum contrato para desenvolvimento de curso profissionalizante foi firmado até abril de 2019, momento quando foram enviadas respostas da SAP às solicitações desta auditoria.

A duração dos cursos ofertados foi menor que o tempo médio de internação nas unidades, o que indica possibilidade de os adolescentes matriculados realizarem os cursos por completo. Por outro lado, a escassa oferta de cursos profissionalizantes em relação ao tempo médio de internação agrava a ociosidade dos adolescentes durante o cumprimento da medida socioeducativa, traduzindo no não aproveitamento do período de internação para o desenvolvimento de habilidades que venham a aumentar as chances dos adolescentes de ingressarem no mercado de trabalho.

Por fim, ressalva-se a impossibilidade da equipe de auditoria de realizar estudos de impacto e efetividade de atividades educacionais e profissionalizantes na reinserção harmônica de adolescentes na sociedade, uma vez que a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa não possuía um banco de dados fidedigno quanto à reincidência de adolescentes egressos do sistema socioeducativo, nem de outras informações relevantes como escolarização e trabalho após liberação. Um efetivo acompanhamento ao egresso permitiria a obtenção e controle dessas informações, úteis para futuros estudos de impacto social das políticas públicas da Secretaria.

Diante de tais análises, concluiu-se que a escolarização era ofertada de forma incompleta, com desrespeito ao limite mínimo legal de carga horária lecionada e de idade para a EJA, e que a profissionalização ocorria de forma pontual e insuficiente. Em consequência, os adolescentes internados apresentavam grande ociosidade durante o tempo de internação, acarretando em um subaproveitamento do cumprimento de medidas socioeducativas.

Os achados de auditoria, as proposições de melhorias decorrentes das análises desta questão, os comentários dos gestores enviados em resposta à audiência e a análise dessas manifestações estão evidenciados na sequência.

### 2.5.1 Modalidades de ensino ofertadas nas unidades de internação

Antes de discorrer acerca dos achados de auditoria é essencial que se apresentem os fundamentos da oferta de educação a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e as duas modalidades de ensino oferecidas nos centros de internação do Estado.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 205, incorporou como princípio que toda e qualquer educação visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, princípio este retomado pelo art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996).

Esse princípio abriga o conjunto das pessoas e dos educandos como um universo de referência sem limitações. Assim, a Educação de Jovens e Adultos (EJA), modalidade elaborada em prol de uma igualdade de acesso à educação como bem social, participa desse princípio e sob essa luz deve ser considerada. O art. 208 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, dispõe em seus incisos I e VII que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- [...]
- VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Dessa forma, assinalam-se as duas modalidades de ensino presentes nas unidades de internação do Estado para os ensinos fundamental e médio: o Ensino Regular, cujo currículo engloba nove anos de ensino fundamental e três anos de ensino médio, e a Educação de Jovens e Adultos (EJA), apropriada para prover as necessidades educacionais dos jovens e adultos com defasagem escolar. Essa defasagem, por sua vez, é mitigada pela duração do currículo ao compará-lo com o do Ensino Regular: os anos finais do Ensino Fundamental pela EJA levariam dois anos

para conclusão, enquanto no Ensino Regular seriam necessários quatro anos. O Ensino Médio também pode ser concluído pela EJA em metade do tempo em comparação com o Ensino Regular (um ano e meio contra três anos de estudo, respectivamente). Entretanto, ressalva-se que esta comparação somente é válida em casos onde a EJA é cursada de forma completa, isto é, quando o indivíduo cursa a devida carga horária semanal/anual proposta.

Em outras palavras, a EJA tem como propósito servir como uma retomada da escolarização do seu público-alvo por meio de formas alternativas de estudo em tempo reduzido, e cujo objetivo é propiciar o desenvolvimento de competências relacionadas com sua inclusão produtiva nas várias dimensões da vida social e profissional. Tanto o Ensino Regular quanto a EJA possuem características similares e distintas nos seus variados aspectos, e ambas são fundamentadas pela Lei nº 9.394/1996 (LDB), pelo Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e pela Resolução nº 3/2010 do Ministério da Educação. Quanto a EJA, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Em suma, a legislação aponta três funções básicas da EJA: (1) função reparadora: restaura o direito à educação e o reconhecimento de igualdade de todo e qualquer ser humano, em que a cidadania estará assegurada por meio da assimilação de competências necessárias para sua inserção no mercado de trabalho; (2) função equalizadora: amplia e diversifica as oportunidades a todos aqueles que buscam o acesso às escolas, em diferentes níveis e períodos, para que se restabeleça a trajetória escolar; e (3) função permanente de qualificação: consiste em um instrumento constante de qualificação que deve estar ao dispor dos cidadãos, em suas diferentes fases de existência e diante das exigências de sua formação pessoal e profissional.

Entretanto, independente da modalidade, o oferecimento de ensino de forma irregular, como o descumprimento de carga horária mínima exigida em lei, deve ser suprimido pelo Poder Público. A Resolução nº 3/2010 do Ministério da Educação estabelece a carga horária para o Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio da EJA:

Art. 4º - Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

- II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;
- III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece, quanto à carga horária do Ensino Regular, que:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

[...]

Cabe ressaltar que 200 dias letivos por ano, considerando cinco dias úteis por semana, indica um total de 40 semanas letivas por ano. Por sua vez, uma carga horária anual de 800 horas para 40 semanas equivale a 20 horas semanais, ou quatro horas por dia. Analogamente, na EJA, para que o Ensino Fundamental (anos finais) seja concluído em dois anos de estudo, uma vez que dá oportunidade para o indivíduo completar um grau de ensino na metade do tempo em relação ao Ensino Regular, as 1.600 horas dos anos finais do Ensino Fundamental equivalem a 800 horas anuais, que também indicam quatro horas diárias. Em outras palavras, para que a EJA seja bem-sucedida em mitigar a defasagem escolar de um adolescente da forma como foi estabelecida, as quatro horas diárias devem ser rigorosamente respeitadas. Caso contrário, um adolescente cursando a EJA poderia gastar, em alguns cenários, até mais tempo para obter o mesmo grau de escolaridade do que levaria caso estivesse estudando no Ensino Regular. Para melhor explicitar isso, a Secretaria de Estado da Educação elaborou as seguintes tabelas demonstrativas:

**Quadro 1:** Comparação da duração do Ensino Regular *versus* EJA

 <b>Tabela 1: oferta de escolarização</b>			
ETAPAS DE ENSINO	DURAÇÃO PELA EEB	DURAÇÃO PELO CEJA	DIAS/SEMAMA
ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	5 anos	2 anos e meio	05 dias/semana
ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS	4 anos	2 anos	
ENSINO MÉDIO	3 anos	1 ano e meio	

Secretaria de Estado da Educação



**Tabela 2: oferta de escolarização aos adolescentes - EJA**

*ENSINO FUNDAMENTAL / ANOS FINAIS			
QTDE DISCIPLINAS SEMANAIS	INSTITUIÇÃO ESCOLAR	DURAÇÃO CURSO/ANO	**DIAS/SEMANA
01	CEJA	09	1 ou 2
02	CEJA	4,5	2 ou 3
03	CEJA	03	3 ou 4
04	CEJA	2,5	4 ou 5
05	CEJA	02	5

\* O Ensino Fundamental apresenta 9 disciplinas  
\*\* As disciplinas: Matemática e Português: 2x semana

Secretaria de Estado da Educação



**Tabela 3: oferta de escolarização aos adolescentes - EJA**

*ENSINO MÉDIO			
QTDE DISCIPLINAS SEMANAIS	INSTITUIÇÃO ESCOLAR	DURAÇÃO CURSO/ANO	**DIAS/SEMANA
01	CEJA	06	1 ou 2
02	CEJA	03	2 ou 3
03	CEJA	2,5	3 ou 4
04	CEJA	2,0	4 ou 5
05	CEJA	1,5	5

\* O Ensino Médio apresenta 12 disciplinas  
\*\* As disciplinas: Matemática, Português e Biologia / 2x semana

Secretaria de Estado da Educação

Fonte: Secretaria de Estado da Educação. (fls. 2740-2747)

Pelo Quadro 1, fica evidenciado que para a EJA cumprir seu objetivo de aceleração de escolaridade é necessária a realização diária/semanal de aulas com carga horária completa. Caso, por exemplo, um adolescente da EJA curse somente duas disciplinas por vez no Ensino Fundamental (anos finais), seriam necessários quatro anos e meio para finalizar este grau de escolaridade, mais do que os quatro anos necessários no Ensino Regular. Nesse cenário, esse adolescente estaria estudando somente dois ou três dias semanais (dependendo de matrícula em Matemática ou Português, cuja carga horária é dobrada). Em virtude disso, no caso de adolescentes internados, enfatiza-se a necessidade de as unidades de atendimento que disponibilizam EJA ofertarem quatro horas diárias de aula, caso contrário, perde-se uma das principais finalidades desta modalidade de ensino.

Cabe destacar que cabe à Secretaria de Estado da Educação (SED) ofertar a educação nas unidades de internação provisória e definitiva de adolescentes. Contudo, durante o planejamento desta auditoria, constatou-se divergência de opiniões entre profissionais do Dease/SAP e da SED quanto a melhor modalidade de ensino a ser ofertada nas unidades de internação.

De fato, há argumentos plausíveis em ambos os lados: o Dease defende a oferta da EJA nas unidades de internação, alegando que adolescentes internados já apresentam tamanha defasagem escolar que, caso estudassem pelo Ensino Regular, a diferença de idade em relação aos adolescentes sem defasagem escolar causaria perda de motivação de retornar ao estudo após liberação do sistema socioeducativo: por exemplo, um adolescente liberado aos 18 anos e com ensino escolar até o 5ª ano do Ensino Fundamental teria perda de motivação para voltar a estudar em uma sala de aula com estudantes muitos anos mais jovens. Este argumento, de fato, foi observado durante entrevistas com alguns adolescentes em inspeção *in loco*, que alegaram preferir estudar pela EJA por esta razão.

Para corroborar com este argumento, apurou-se por planilha enviada pela Gerência de Medidas Socioeducativas da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa em fevereiro de 2019, com informações sobre todos os 398 adolescentes internados no Estado naquele momento, que 263 deles não estavam estudando antes da medida socioeducativa, o que equivale a 66% (fls. 3987-3991). Esse fato evidencia a forte defasagem escolar dos adolescentes cumprindo medidas de internação.

Em outra vertente, a SED defende que a educação nas unidades de internação de adolescentes deve se dar na modalidade regular, especialmente porque alguns deles não possuem a idade exigida para cursar a EJA, como explicitado no item 2.5.2 deste Relatório.

Mesmo defendendo a EJA, em contrapartida, como será exposto mais adiante, a equipe de auditoria constatou que é frequente a violação do direito dos adolescentes às 20 horas de formação escolar semanais em unidades de internação que ofertam essa modalidade de ensino. Quatro unidades de internação do Estado oferecem somente EJA: no Case e no CIF da Capital, as quatro horas diárias não são respeitadas; no Case de Lages, adolescentes cursam entre uma e três disciplinas; e, no Casep de São Miguel do Oeste, não há aula nas sextas-feiras (ver Quadro 2). Como consequência, incorre-se em um prolongamento no período de duração do curso, atrasando a conclusão no tempo ideal e o percurso formativo do adolescente.

A exigência de idade mínima para matrícula em EJA nivelamento (que corresponde aos anos iniciais do Ensino Fundamental), EJA Ensino Fundamental anos finais e EJA Ensino Médio também não é rigorosamente obedecida (ver item 5.2 deste Relatório).

Ainda sobre argumentos contra a oferta da EJA nas unidades, constatou-se que, em casos em que adolescentes residem em municípios que não ofertam essa modalidade, ocorre dificuldade de aproveitamento dos estudos no Ensino Regular, uma vez que a metodologia da EJA e do Ensino Regular não são compatíveis. Conforme a Secretaria de Estado da Educação, em alguns casos, adolescentes de pequenos municípios onde a EJA não é ofertada, ao retornarem para casa, não conseguem aproveitar os estudos feitos durante o período de internação, tendo que retornar para o último ano que cursou no Ensino Regular, podendo fazer com que este jovem se afaste dos bancos escolares.

Durante as etapas de planejamento e execução desta auditoria, a equipe constatou a inexistência de informações detalhadas acerca de dados sobre a situação social dos adolescentes durante e após o cumprimento de uma medida de internação, de forma que permita emitir um julgamento preciso sobre qual a modalidade de ensino mais efetiva a ser ofertada nas unidades de internação, no que tange ao desenvolvimento escolar servir como uma ferramenta de amadurecimento pessoal que leve a um convívio harmonioso em sociedade.

Diante disso, para que a escolha da modalidade de ensino oferecida nos Centros de Atendimento Socioeducativos não prejudique o direito à educação dos adolescentes, especialmente após o cumprimento da medida de internação, sugere-se à Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa:

- Adotar sistema de tecnologia da informação de modo a disponibilizar as ferramentas necessárias para a gestão do sistema socioeducativo, incluindo indicadores de reincidência e escolarização de adolescentes egressos, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 12.594/2012.

Como benefício dessa ação, entende-se que um controle fidedigno de dados pela SAP quanto à escolaridade e rendimento escolar, segregando por modalidade de ensino e se atentando para dados de escolarização após internação, dará subsídios para a realização de estudos comparativos entre a modalidade de ensino ofertada nas unidades de internação e seus respectivos impactos na continuidade da escolarização após liberação de adolescentes.

#### 2.5.1.1 Comentários dos gestores

Considerando que a sugestão de determinação supracitada visa a sanar mais de um achado de auditoria e que os comentários dos gestores (fls. 4764/4765) já foram sintetizados e devidamente analisados nos itens 2.4.1.1 e 2.4.1.2, respectivamente, concluindo-se que, pelo sistema informatizado estar em fase de implementação, não tendo abrangido ainda a totalidade dos centros de atendimento socioeducativo, o item 2.4.1 deve permanecer e ser objeto de análise futura, entende-se que deve permanecer a mesma conclusão para este item.

#### 2.5.2 Descumprimento da carga horária mínima de escolarização exigida em lei nas unidades de internação

Para que fosse avaliado se as cargas horárias de oferta escolar nas unidades de internação estavam de acordo com o disposto no art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no art. 4º da Resolução nº 3/2010 do Ministério da Educação supracitados, solicitou-se, individualmente para cada unidade e via e-mail ao Dease, a grade escolar de cada unidade de internação em junho de 2019. Das 23 unidades, quatro não enviaram resposta (Casep Blumenau, Casep Caçador, Casep Grande Florianópolis e Casep São Miguel do Oeste). Entretanto, foram obtidas informações do Casep Blumenau, Casep Caçador e Casep São Miguel do Oeste pela SED, assim como de todas as outras unidades para checagem de consistência da informação enviada, uma vez que se observou inconsistência entre dados enviados pelo Dease e pelas próprias unidades. Embora não se tenha obtido nenhuma resposta ou informação diretamente de gestores do Casep Grande Florianópolis nem da SED a respeito desta unidade, o Case e o Casep Grande Florianópolis são estabelecimentos conexos, e a Escola Básica de Educação Juscelino Kubitschek é responsável pelo atendimento nas duas unidades. Portanto, o horário de aulas nos dois centros de internação provavelmente coincide.

O Quadro 2 expõe a análise resultante das respostas das restantes 22 unidades de internação.

**Quadro 2:** Oferta de escolarização nas unidades de internação em junho de 2019.

Unidade	Quantidade de internados	Modalidade de ensino	Horário das aulas	Diferença em relação às 4 horas diárias	Observações sobre Quadro de Horários diários
Case Capital	12	EJA	8:30 às 11:35	-0:55	Alunos cursando 4 disciplinas na EJA, incluídas matemática ou português
CIF Capital	12	EJA	8:30 às 11:35 (turmas 1, 2 e 3) 14:00 às 16:50 (turma 4)	-0:55 -1:10	Alunas cursando 4 disciplinas na EJA, incluídas matemática ou português
Case Grande Florianópolis	30	Ensino Regular	7:45 às 11:10 (turmas 1 a 5) 13:30 às 17:00 (turmas 6 a 10)	-0:35 -0:30	Turmas com todos horários preenchidos
Case Chapecó	57	Ensino Regular	8:30 às 12:00 (turmas 1 a 8) 13:30 às 17:00 (turma 9 a 13)	-0:30 -0:30	Turmas com todos horários preenchidos
CIF Chapecó					
Casep Chapecó					
Case Joinville	40	Ensino Regular e EJA (Nivelamento)	8:00 às 12:00 13:00 às 17:00	ok	Turmas com horários sem disciplina alocada Turma de EJA sem aula nas sextas-feiras
Case Lages	40	EJA	8:10 às 11:30 13:00 às 17:00	-0:40 ok	Alunos matriculados em 1, 2 ou 3 disciplinas somente
Case Criciúma	38	Ensino Regular e EJA (Nivelamento)	7:55 às 11:55 / 13:00 às 17:00 (ensino regular) 7:30 às 11:30 / 13:00 às 17:00 (EJA nivelamento)	ok ok	Turmas com todos horários preenchidos
Casep Concórdia (*)	8	Ensino Regular e EJA (Nivelamento)	7:40 às 11:25 (turma 1 - EJA) 13:15 às 17:15 (turma 2) 18:30 às 22:00 (turma 3)	-0:15 ok -0:30	Turmas com horários sem disciplina alocada
Casep Criciúma	13	Ensino Regular e EJA (Nivelamento)	7:55 às 11:55 / 13:00 às 17:00 (ensino regular) 7:30 às 11:30 / 13:00 às 17:00 (EJA nivelamento)	ok ok	Turmas com todos horários preenchidos
Casep Curitiba (*)	19	Ensino Regular	8:30 às 11:30 13:30 às 17:30	-1:00 ok	Turmas com todos horários preenchidos
Casep Itajaí	21	Ensino Regular e EJA (Nivelamento)	8:30 às 11:30 (turma 1)	-1:00 -2:00	Turmas com horários sem disciplina alocada (e sexta-feira não tem

Unidade	Quantidade de internados	Modalidade de ensino	Horário das aulas	Diferença em relação às 4 horas diárias	Observações sobre Quadro de Horários diários
			13:00 às 15:00 (turmas 2 a 4) 15:30 às 17:30 (turmas 5 a 7)	-2:00	aula - dia reservado para visita familiar)
Casep Joaçaba (*)	8	Ensino Regular	13:30 às 17:30	ok	Turmas com aulas somente 3 dias por semana
Casep Joinville (*)	28	Ensino Regular e EJA	7:30 às 10:50 (turma 1 – ensino regular) 7:30 às 10:30 (turma 2 - EJA)	-0:40 -1:00	Turma de ensino regular com horários preenchidos Turma EJA: alunos cursando somente 2 disciplinas por semana
Casep Rio do Sul (*)	17	Ensino Regular	7:30 às 11:30 (turmas 1 e 2) 13:15 às 17:15 (turma 3)	ok	Turmas com todos horários preenchidos
Casep São José do Cedro (*)	7	Ensino Regular	7:30 às 10:30 nas segundas 13:15 às 17:15 nas terças, quartas e quintas 9:30 às 11:00 e 13:15 às 16:30 nas sextas	-0:15 (semanal)	Turmas com todos horários preenchidos
Casep Tubarão	11	Ensino Regular e EJA (Nivelamento)	8:00 às 11:30	-0:30	Turmas com horários sem disciplina alocada
Casep Xanxerê (*)	6	Ensino Regular	13:30 às 17:30	ok	Turmas com todos horários preenchidos
Casep Blumenau (*)	Não informado	Ensino Regular	7:30 às 11:00 13:00 às 17:00	-0:30 ok	Não informado. Até 2018, ofertava EJA.
Casep Caçador (*)	Não informado	Ensino Regular	7:30 às 11:00 13:15 às 17:15	-0:30 ok	Não informado
Casep São Miguel do Oeste	13	EJA	Não informado	Não informado	Não tem aulas nas sextas-feiras

(\*) – unidades administradas por ONG's.

Fonte: TCE/SC, com base em informações prestadas pelas unidades de internação e pela SED (fls. 4284-4348)

Em relação ao Quadro 2, assinala-se:

- I. A maioria das unidades não respeitavam a carga horária diária de quatro horas (ou 20 horas semanais), apresentando insuficiência mínima de 15 minutos e máxima de duas horas em horário escolar ofertado. O Case de Joinville, Case de Lages, Case de Criciúma, Casep de Criciúma e Casep de São Miguel do Oeste não informaram os horários das aulas, mas, destas unidades, somente o Case e Casep de Criciúma enviaram quadro de disciplinas

completos e preenchidos de segunda a sexta-feira. Nas outras três unidades, infere-se que a oferta era inferior ao limite mínimo de carga horária, visto que a grade de disciplinas apresenta horários vazios (ou seja, turno com intervalos sem aula, como por exemplo na folha 4308). Como exemplo, no caso do Case de Lages, cuja modalidade de ensino oferecida era a EJA, observou-se que os adolescentes cursavam somente entre uma e três disciplinas por semana.

- II. Somente o Case de Criciúma, o Casep de Criciúma, o Casep de Rio do Sul e o Casep de Xanxerê apresentaram horários e quadro de disciplinas completos, sendo então compatíveis com o estipulado pela legislação pertinente.
- III. A coluna “Diferença em relação às 4 horas diárias” do Quadro 2 indica o cálculo resultante da subtração entre 4 horas diárias e o horário de aulas formalmente comunicado pelas unidades de internação e confirmados pela Secretaria de Estado da Educação. Entretanto, este horário formalmente comunicado não reflete a realidade de todas as turmas na mesma unidade. Uma análise individual das informações enviadas pelas unidades permite notar que, além da insuficiência em carga horária ofertada exposta nesta coluna, em alguns casos, havia turmas cuja insuficiência em horas ofertadas era ainda maior: encontraram-se turmas com horários diários sem indicação de uma respectiva disciplina (explicitado por “Turmas com horários vazios” do Quadro 2). Por exemplo:
  - a. No caso do Case de Joinville, o horário de aula formalmente comunicado era das 8:00 às 12:00 ou das 13:00 às 17:00, o que indicariam as corretas 20 horas semanais por turma. Mas a realidade não parece ser esta: todas as turmas na unidade apresentaram horários vazios em um ou mais dias da semana na grade (fls. 4308-4310).
  - b. O Casep de Joaçaba comunicou que as aulas ocorriam das 13:30 às 17:30. Mas havia turmas com aula somente três dias por semana. Isto é, a real insuficiência em horas ofertadas na unidade chega a oito horas semanais (fls. 4331-4332).
  - c. O Casep de Concórdia possuía uma turma com aula das 13:15 às 17:15, constituindo nas corretas quatro horas diárias, e uma turma com aula das 18:30 às 22:00, constituindo em insuficiência de 30 minutos de aula por dia (ou 2:30 de insuficiência em uma semana). Entretanto, em ambas as turmas, ocorriam dias que

somente era ofertada uma disciplina, tal que a real insuficiência em horas semanais é ainda maior (fl. 4317).

- d. O Casep de Itajaí informou que as aulas ocorriam das 8:30 às 11:30, ou das 13:00 às 15:00, ou das 15:30 às 17:30 (insuficiência diária de 1 hora, 2 horas e 2 horas, respectivamente), dependendo da turma. Em entrevista durante inspeção *in loco*, a unidade afirmou que possuía somente duas salas de aula. Segundo a pedagoga da unidade, a separação de adolescentes, por suas devidas razões, tornava o espaço insuficiente para adotar quatro horas diárias de aula para todos os internados. Ainda assim, a unidade optou por não oferecer aula nas sextas-feiras, quando ocorriam as visitas familiares, agravando a insuficiência na oferta escolar. Dessa forma, para as turmas com aulas no período vespertino, chega-se a uma insuficiência de 12 horas semanais de atividade escolar. Alterar o dia de visita familiar para o final de semana, por exemplo, além de mitigar a insuficiência na oferta escolar, poderia ser uma opção positiva até mesmo para os familiares que possuem emprego. Concentrar as visitas familiares nos finais de semana, inclusive, já foi uma medida tomada pelo Case da Grande Florianópolis.

IV. Excluindo nivelamento e alfabetização do EJA, somente as unidades Case da Capital, CIF da Capital, Case de Lages, Casep de São Miguel do Oeste e Casep de Joinville ofertavam a modalidade de ensino EJA nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio. Dessas unidades que optaram por ofertar somente a EJA, nenhuma cumpria a carga horária mínima semanal:

- a. Casep de São Miguel do Oeste: não tinha aulas nas sextas-feiras (dia de visita familiar).
- b. Case de Lages: dos 29 adolescentes estudando os anos finais do Ensino Fundamental ou o Ensino Médio (os restantes 11 dos 40 adolescentes da unidade estudavam os anos iniciais do Ensino Fundamental), somente um cumpria a carga horária mínima (este adolescente estava matriculado em três disciplinas, mas incluindo português e matemática, cuja carga horária é dobrada). Os outros 28 adolescentes dos anos finais do Ensino Fundamental ou Ensino Médio cursavam entre uma a três disciplinas. Em alguns casos, incluiu-se português, matemática ou

- biologia<sup>9</sup> no currículo do aluno, mas que, mesmo assim, não era suficiente para equivaler a uma carga horária semanal de 20 horas (fls. 4311-4316).
- c. Casep de Joinville: única unidade de internação cuja EJA era ofertada pelo município, em vez da Secretaria de Estado da Educação. Nesse centro, todos os adolescentes matriculados na EJA tinham aula somente dois dias por semana, sendo que a carga horária desses dois dias era uma hora a menos que as ideais quatro horas diárias. Dessa forma, para esses adolescentes, havia insuficiência semanal de 14 horas na escolarização oferecida pela EJA municipal. Conforme e-mail enviado no dia 09/07/2019 pela pedagoga da unidade (fl. 4348), justificou-se este horário (7:30 às 10:30) para que não ocorresse interferência no horário de almoço e descanso dos adolescentes, mesmo não tendo sido constatado, por informações do Dease/SAP, a presença de cursos profissionalizantes na unidade. Assim, percebe-se que os internos daquela unidade ficavam a maior parte do tempo ociosos, não justificando que eles precisassem de tempo para “descanso”.
- d. Case da Capital e CIF da Capital: pelo quadro de disciplinas por adolescente internado, aparenta-se que todos estavam matriculados na quantidade de disciplinas equivalente às 20 horas semanais (quatro disciplinas, incluindo matemática ou português). Entretanto, a resposta da unidade e da SED quanto à solicitação desta questão de auditoria apontou que a carga horária diária era de 55 minutos a menos que o estipulado na legislação (8:30 às 11:35, isto é 3:05 ante as quatro horas diárias mínimas). Adicionalmente, em inspeção *in loco*, observou-se que as aulas nas unidades no início do semestre letivo ocorriam entre 9:00 às 11:30, e não das 8:30 às 11:35, como indica resposta da unidade em junho de 2019. Tal fato constitui em uma insuficiência diária de uma hora e meia na carga horária escolar (ou sete horas e meia semanais), conforme exposto na Figura 6:

**Figura 11:** Quadro de horário de aulas no Case e no CIF da Capital.

---

<sup>9</sup> Na EJA Ensino Fundamental Anos Finais, português, matemática e biologia possuem carga horária dobrada, em relação às outras disciplinas.

HORÁRIO AULAS – CASE CAPITAL 2019 / 1º SEMESTRE					
	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA
MATUTINO FUNDAMENTAL BL. A/B 6º/7º ANO DAS 9:00 as 11:30	PORTUGUES (4) (Profª Ana Maria) ALUNOS:Guilherme, Micael, Luiz Eduardo, Iago, Luiz Rogério SALA 02	Ed FISICA (4) (Profª Eliane ) ALUNOS:Guilherme, Micael, Luiz Eduardo, Iago, Luiz Rogério SALA 02	PORTUGUES (4) (Profª Ana Maria) ALUNOS:Guilherme, Micael, Luiz Eduardo, Iago, Luiz Rogério SALA 02	INGLÊS (4) (Profª Vera) ALUNOS:Guilherme, Micael, Luiz Eduardo, Iago, Luiz Rogério SALA 02	GEOGRAFIA (4) (Profª Thiago Pereira) ALUNOS:Guilherme, Micael, Luiz Eduardo, Iago, Luiz Rogério SALA 02
MATUTINO FUNDAMENTAL BL. C/D 8º/9º ANO DAS 9:00 as 11:30	BIOLOGIA (4) (Prof Felipe) ALUNO: Indiomar (MONITORIA)	PORTUGUES (4) (Profª Marco ) ALUNO: Indiomar (MONITORIA)	GEOGRAFIA (4) (Profª Thiago Pereira) ALUNO: Indiomar (MONITORIA)	PORTUGUES (4) (Profª Marco ) ALUNO: Indiomar (MONITORIA)	BIOLOGIA (4) (Prof Felipe) ALUNO: Indiomar (MONITORIA)
MATUTINO ENSINO MÉDIO Turma 01 BL. A/B/C DAS 9:00 as 11:30	MATEMÁTICA (4) (Profª Tiago) ALUNO: Joel (Sala 1)	GEOGRAFIA (4) (Profª Thiago Pereira) ALUNO: Joel (Sala 1)	MATEMÁTICA (4) (Profª Tiago) ALUNO: Joel (Sala 1)	HISTÓRIA (4) (Profª.....) ALUNO: Joel (Sala 1)	Ed FISICA (4) (Profª Eliane ) ALUNO: Joel (Sala 1)
MATUTINO ENSINO MÉDIO Turma 02 BL. C DAS 9:00 as 11:30	Ed FISICA (4) (Profª Eliane) ALUNO: Wellington (Refeitório)	MATEMÁTICA (4) (Profª Tiago) ALUNO: Wellington (Refeitório)	HISTÓRIA (4) (Profª.....) ALUNO: Wellington (Refeitório)	MATEMÁTICA (4) (Profª Tiago) ALUNO: Wellington (Refeitório)	ARTES (4) (Profª Marcel) ALUNO: Wellington (Refeitório)

OBS: O adolescente Ronaldo terá aula na sala da monitoria das 10h45m as 11h30m com o professor da turma do 6º ano

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2019.

HORÁRIO AULAS - CEJA - CIF CAPITAL 2019 / 1º SEMESTRE					
	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA
MATUTINO FUNDAMENTAL BL. A/B 6º ANO DAS 9:00 as 11:30	PORTUGUES (4) (Profª Sônia) ALUNA: Adriana SALA: Costura	INGLÊS (4) (Profª Maria Cecilia) ALUNA: Adriana SALA: Costura	PORTUGUES (4) (Profª Sônia) ALUNA: Adriana SALA: Costura	Ed FISICA (4) (Profª João) ALUNA: Adriana SALA: Costura	GEOGRAFIA (4) (Profª Felipe) ALUNA: Adriana SALA: Costura
MATUTINO FUNDAMENTAL BL. B 7º ANO DAS 9:00 as 11:30	HISTÓRIA (4) (Profª Patricia) ALUNAS:Sandy, Amanda e Franciele Sala: Aula Externa	MATEMÁTICA (4) (Profª .....) ALUNAS:Sandy, Amanda e Franciele Sala: Aula Externa	MATEMÁTICA (4) (Profª .....) ALUNAS:Sandy, Amanda e Franciele Sala: Aula Externa	ARTES (4) (Profª Edson) ALUNAS:Sandy, Amanda e Franciele Sala: Aula Externa	CIENCIAS (4) (Profª Sandro) ALUNAS:Sandy, Amanda e Franciele Sala: Aula Externa
MATUTINO FUNDAMENTAL BL. C/D 8º e 9º ANO DAS 9:00 as 11:30	ARTES (4) (Profª.....) ALUNAS:Nayara e Ana Cristine Sala: Aula Interna	PORTUGUES (4) (Profª Rita) ALUNAS:Nayara e Ana Cristine Sala: Aula Interna	Ed FISICA (4) (Profª Eliane) ALUNAS:Nayara e Ana Cristine Sala: Aula Interna	PORTUGUES (4) (Profª Rita) ALUNAS:Nayara e Ana Cristine Sala: Aula Interna	INGLÊS (4) (Profª Maria Cecilia) ALUNAS:Nayara e Ana Cristine Sala: Aula Interna
MATUTINO ENSINO MÉDIO 2º ANO BL. B/C DAS 9:00 as 11:30	INGLÊS (4) (Profª Maria Cecilia) ALUNAS:Kimberly, Lojana e Tatiana Sala: Biblioteca	PORTUGUES (4) (Profª Leonardo) ALUNAS:Kimberly, Lojana e Tatiana Sala: Biblioteca	ARTES (4) (Profª Edson) ALUNAS:Kimberly, Lojana e Tatiana Sala: Biblioteca	PORTUGUES (4) (Profª Leonardo) ALUNAS:Kimberly, Lojana e Tatiana Sala: Biblioteca	Ed FISICA (4) (Profª João) ALUNAS:Kimberly, Lojana e Tatiana Sala: Biblioteca

Obs: das 10h às 10h15m terá um intervalo para os professores e adolescentes.

Florianópolis, 01 março de 2019.

Fonte: TCE/SC, em inspeção *in loco*.

Cabe ressaltar então que, assim como os horários de aulas do Case e do CIF da Capital obtidos são conflitantes, dependendo da fonte de informação, é possível que o mesmo possa ter ocorrido em outras unidades de internação. Isto é, não se pode descartar a ideia de que a insuficiência diária/semanal na carga horária escolar ofertada seja ainda maior do que o calculado

com base nas informações repassadas pelas unidades, pelo Dease/SAP ou pela própria SED via correio eletrônico.

Por fim, para fins de mensuração do impacto anual acarretado pelo desrespeito à carga horária mínima, considerando, por exemplo, uma turma que tenha “apenas” 30 minutos diários de insuficiência em aula ofertada. Em uma semana, esses 30 minutos traduzem em 150 minutos; em um ano, ou 40 semanas letivas, acumulam-se cinco semanas de insuficiência em horas escolares ofertadas. Isto é, mesmo aquelas turmas com menores insuficiências, ao considerar todo o ano letivo, verifica-se que o tempo total de ensino ofertado é fortemente prejudicado.

De qualquer forma, fica evidenciado que, independentemente da modalidade de ensino, é comum unidades de internação não ofertarem rigorosamente quatro horas diárias de aula. Associado a uma escassez na oferta de cursos de profissionalização, como será exposto mais adiante ainda nesta questão de auditoria, conclui-se que havia bastante ociosidade durante o cumprimento de medida socioeducativa. O objetivo principal da medida é socioeducar o adolescente a viver harmoniosamente em sociedade e somente será atingido com o uso devido das ferramentas que as unidades de internação têm a sua disposição, sendo a educação e a profissionalização, possivelmente, as mais efetivas.

Diante do exposto, considerando-se que a redução da carga horária escolar decorre de fatores internos das unidades socioeducativas, entende-se que cabe à Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa adotar ações no sentido de:

- Garantir a oferta isonômica de escolaridade a todos os adolescentes internados, respeitando a carga horária mínima preconizada pelo art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 4º da Resolução nº 3/2010 do Ministério da Educação, independentemente da modalidade de ensino lecionada nas unidades de internação.

A partir da adoção dessa medida, espera-se que os internos em cumprimento de medida socioeducativa tenham o mesmo acesso completo à educação que teriam caso não estivessem internados, garantindo-lhes o direito constitucional à educação, preconizado no art. 208 da Carta Magna.

#### 2.5.2.1 Comentários dos gestores

Segundo apontam os responsáveis em sua manifestação (fls. 4765-4766), o Dease reconhece a educação como um direito fundamental do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, orientando e auxiliando as unidades nas demandas de operacionalização do processo educacional através do Setor Pedagógico da Gerência de Apoio Sociopedagógico e Saúde e atuando de forma articulada com a SED na oferta da escolarização.

Os gestores argumentam que as unidades socioeducativas adequam os períodos escolares às rotinas institucionais e de segurança, visando garantir e proteger a integridade física de toda a comunidade socioeducativa e a continuidade do processo educacional.

Na manifestação, informam, ainda, que 98% dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa estão matriculados e frequentando escolarização, sendo os restantes aguardando regularização de matrículas, uma vez que, quando ocorre o ingresso do adolescente em unidade socioeducativa, estando inclusas nesta estatística as transferências, é iniciado novo processo de matrícula, que pode levar de três a cinco dias para ser finalizado.

#### 2.5.2.2 Análise dos comentários dos gestores

Observa-se que a presente questão de auditoria e a sugestão de determinação em análise frisam no oferecimento completo da educação nas unidades socioeducativas no que diz respeito à carga horária ofertada. A análise apresentada em 2.5.1 e 2.5.2 cita a legislação pertinente ao tema e demonstra por meio de evidências que a carga horária ofertada, em sua maioria, está abaixo do preconizado pela lei.

Isto é, não se questiona o acesso, como informado pelos comentários dos gestores, em termos percentuais de adolescentes matriculados em algum tipo de ensino. Além disso, as diferenças negativas em relação às quatro horas diárias recomendadas (ver Quadro 2), não são justificadas por rotinas institucionais e de segurança das unidades. Assim, não há nenhuma informação relevante na manifestação dos responsáveis que justifique a retirada da sugestão de determinação de garantir a oferta isonômica de escolaridade a todos os adolescentes internados, respeitando a carga horária mínima preconizada pelo art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pelo art. 4º da Resolução nº 3/2010 do Ministério da Educação. O Dease deve articular junto à Secretaria de Estado da Educação no sentido de ampliar a carga horária nas unidades socioeducativas onde a carga horária mínima não é atingida, sendo este um ponto importante a ser monitorado futuramente por esta auditoria.

### 2.5.3 Oferta não padronizada de escolarização no período de férias escolares da rede regular de ensino

Por consequência do objetivo precípua da medida socioeducativa e considerando que a carga horária mínima escolar não era respeitada pela grande maioria das unidades de internação; que 66% dos adolescentes internados em fevereiro de 2019 tinham abandonado a escola previamente à internação, associado à defasagem escolar de grande parte dos outros adolescentes internados; que o período de internação já naturalmente não segue o calendário escolar, isto é, um adolescente recém internado inicia uma série escolar já em andamento; o poder transformativo da educação e sua importância no preparo para o exercício da cidadania e para a qualificação profissional, sob pena de violação da regra maior da isonomia e do princípio da dignidade da pessoa humana; e o objetivo educador de uma medida socioeducativa, assinala-se que a oferta da educação durante o período de férias regulares pode servir como ferramenta adicional no avanço escolar e cognitivo de adolescentes internados, reduzindo a defasagem educacional apresentada pelos mesmos e atenuando a ociosidade no tempo de internação durante o período de férias escolares.

Em suma, aponta-se pela imprescindibilidade da não interrupção de aulas no sistema socioeducativo durante o período de férias escolares na rede regular de ensino, alicerce essencial para o desenvolvimento dos adolescentes internados.

Em virtude dessas considerações, solicitou-se à Secretaria de Estado da Educação (SED) informações quanto a quais unidades de internação haviam requisitado o desenvolvimento de atividades escolares durante o período de férias escolares nos últimos dois anos (2018 e 2019). O Quadro 3 apresenta a resposta da SED, que informou aquelas unidades que ofertaram escolarização nos meses de janeiro de 2018 e 2019:

**Quadro 3:** Unidades de internação que ofertaram atividades educacionais nas férias escolares em 2018 e 2019.

Unidades que ofertaram escolarização em janeiro 2018 (em negrito)	Unidades que ofertaram escolarização em janeiro 2019 (em negrito)
Case Capital	<b>Case Capital</b>
<b>Case Chapecó</b>	Case Chapecó
<b>Case Grande Florianópolis</b>	Case Grande Florianópolis
Case Joinville	Case Joinville

Unidades que ofertaram escolarização em janeiro 2018 (em negrito)	Unidades que ofertaram escolarização em janeiro 2019 (em negrito)
<b>Case Lages</b>	Case Lages
Case Criciúma (não existia ainda)	Case Criciúma
<b>CIF Capital</b>	<b>CIF Capital</b>
CIF Chapecó	CIF Chapecó
Casep Blumenau	Casep Blumenau
<b>Casep Caçador</b>	<b>Casep Caçador</b>
<b>Casep Chapecó</b>	Casep Chapecó
<b>Casep Concórdia</b>	<b>Casep Concórdia</b>
<b>Casep Criciúma</b>	<b>Casep Criciúma</b>
<b>Casep Curitibanos</b>	<b>Casep Curitibanos</b>
<b>Casep Grande Florianópolis</b>	Casep Grande Florianópolis
<b>Casep Itajaí</b>	<b>Casep Itajaí</b>
<b>Casep Joaçaba</b>	<b>Casep Joaçaba</b>
<b>Casep Joinville</b>	<b>Casep Joinville</b>
<b>Casep Rio do Sul</b>	<b>Casep Rio do Sul</b>
Casep São José do Cedro	Casep São José do Cedro
Casep São Miguel do Oeste	Casep São Miguel do Oeste
<b>Casep Tubarão</b>	<b>Casep Tubarão</b>
Casep Xanxerê	<b>Casep Xanxerê</b>

Fonte: TCE/SC, com base em informações prestadas pela SED/SC (fls. 2676-2678).

Entre 2018 e 2019 houve redução na quantidade de unidades que optaram por ofertar educação durante o período de férias escolares: em 2018, 15 das 22 unidades (68%) e, em 2019, 12 das 23 unidades (52%) ofertaram educação durante este período. O Case de Joinville, CIF de Chapecó, Casep de Blumenau, Casep de São José do Cedro e Casep de São Miguel do Oeste se destacam negativamente por não terem ofertado educação em nenhum dos dois períodos analisados. Por sua vez, o CIF da Capital, Casep de Caçador, Casep de Concórdia, Casep de Criciúma, Casep de Curitibanos, Casep de Itajaí, Casep de Joaçaba, Casep de Joinville, Casep de Rio do Sul e Casep de Tubarão ofertaram atividades educacionais nos últimos dois meses de janeiro.

A Secretaria de Educação também enviou informações quanto à determinação presente nos autos nº 0010225-94.2014.8.24.0600 do Poder Judiciário - Corregedoria-Geral da Justiça, onde se requere que medidas fossem tomadas para não interromper as aulas nos Case's e Casep's no período de férias regulares. O Juiz Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima, no dia

14/10/2015, solicitou as seguintes providências, que vieram a ser acolhidas pelo Desembargador Luiz César Medeiros do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

- a) pela expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação, preferencialmente por meio eletrônico, informando a necessidade de não interrupção das aulas nos Centros de Atendimento Socioeducativo/CASE e Socioeducativo Provisório/CASEP no período de férias regulares, encaminhando-se cópia deste parecer;
- b) pela expedição de ofício, por meio eletrônico, aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos com atribuições afetas à área da Infância e Juventude das comarcas de Blumenau, Caçador, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitiba, Capital, Itajaí, Joaçaba, Joinville, Lages, Rio do Sul, São José, São José do Cedro, Tubarão e Xanxerê, para ciência e providências que entender necessárias, encaminhando-se cópia deste parecer;
- c) pela expedição de ofício ao DEASE, preferencialmente por meio eletrônico, para ciências e providências, encaminhando-se cópia deste parecer, bem como solicitando os préstimos para que comunique aos CASE's e CASEP's acerca do teor desta manifestação. (fl. 2682)

Dessa forma, constata-se precedência pelo Poder Judiciário da relevância em disponibilizar aos socioeducandos atividades de escolarização durante o período de férias escolares. Mesmo assim, algumas unidades resistem em ofertar tais atividades.

A Secretaria de Estado da Educação enviou, como exemplo, duas negativas para a oferta dessas atividades em janeiro de 2018. O Casep de Xanxerê argumentou que, como possui uma pedagoga no quadro de servidores contratada por 40 horas semanais, ela mesma faria o atendimento no período de recesso escolar, rejeitando então a presença de professores durante o período na unidade (fl. 2695). Já o Case da Capital negou à Secretaria de Educação a oferta de ensino em janeiro de 2018 alegando não haver necessidade, uma vez que lá a educação ocorre na modalidade EJA e todos os internos já tinham concluído o ciclo de estudos no período regular (fl. 2691). Sendo esta a justificativa, a própria unidade aponta um argumento que pode ser configurado como um ponto negativo adicional à exclusividade da oferta de EJA em uma unidade de internação. Em vez disso, por que o Case não solicitou o início de um novo ciclo de disciplinas da EJA a esses adolescentes, possibilitando-lhes o aproveitamento do tempo para avanço no currículo educacional?

Considerando que a Secretaria de Estado da Educação promove a disponibilização de atividades escolares de forma contínua a todos os Case's e Casep's, cabendo às próprias unidades de internação optar pela adesão a essas atividades durante o período de férias regulares, sugere-se à Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa:

- Garantir a oferta ininterrupta de escolarização nos Centros de Atendimento Socioeducativos, independentemente dos períodos de férias na rede regular de ensino, a fim de minimizar a defasagem escolar dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Com a adoção dessa medida, almeja-se que se reduza a ociosidade dos adolescentes durante a internação, agravada no período de férias escolares.

#### 2.5.3.1 Comentários dos gestores

Quanto à essa recomendação, os gestores comentaram (fl. 4774) que o Dease/SAP oferta atividades de escolarização dentro das unidades de socioatendimento através de parceria celebrada entre a SAP e a SED e que promove anualmente a continuidade do atendimento educacional nos meses de janeiro, fevereiro, março e julho, com a realização de oficinas e workshops durante esses meses, visando sempre à continuidade dos ensinamentos ministrados em sala de aula.

#### 2.5.3.2 Análise dos comentários dos gestores

Embora os comentários dos gestores indiquem que há uma promoção anual da continuidade do atendimento educacional nos meses de recesso escolar por parte da Secretaria, isso não foi evidenciado durante a auditoria.

Observou-se que 32% e 48% das unidades de internação não ofertaram educação no período de recesso escolar de 2018 e 2019, respectivamente. A análise de auditoria também apresentou documentos de duas negativas para a oferta das atividades de educação durante o recesso de 2018, sendo uma delas atribuindo o trabalho de uma pedagoga como substituto dos professores. Esses fatos levam à conclusão de que não há uma promoção efetiva da necessidade da continuidade do atendimento educacional durante todo o período de internação por parte da Secretaria.

Portanto, devido ao fato de que a oferta de educação durante os períodos de recesso escolar cumpriria o importante objetivo de reduzir a defasagem escolar já evidenciada pelos adolescentes internados e de mitigar a ociosidade durante o cumprimento dessa medida, e de que não foram trazidos aos autos novos elementos que evidenciassem a efetiva continuidade do ensino nos períodos de recesso na educação regular, conclui-se pela manutenção da sugestão de recomendação.

## 2.5.4 Descumprimento do requisito de idade mínima para matrícula de adolescentes na EJA

No que diz respeito à idade mínima do público-alvo da Educação de Jovens e Adultos (EJA), o art. 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece que:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos<sup>10</sup>, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - **no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;**

II - **no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.**  
(Grifo nosso)

Os parâmetros de idade mínima para o ensino fundamental e ensino médio, por meio da modalidade de ensino EJA, foram reforçados pela Resolução nº 3/2010 do Ministério da Educação e, posteriormente, pela Resolução nº 074/2010 do Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina:

### Resolução nº 3/2010, do Ministério da Educação:

Art. 5º Obedecidos o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de **EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos.**

Art. 6º Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de **EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.** (Grifo nosso)

### Resolução nº 074/2010, do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEDCA):

Art. 3º A idade mínima para a matrícula e frequência em Cursos de Educação de Jovens e Adultos e/ou exames de EJA (Exames Supletivos), de conformidade com o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei Nº 9394/96, Resolução CNE/CEB Nº 3/2010 e Resolução CNE/CEB Nº 4/2010, será considerada:

I - para a matrícula em Curso de **EJA – Ensino Fundamental**, nas modalidades de ensino presencial e a distância, e inscrição para exames de EJA (Exames Supletivos) será de **15 (quinze) anos completos;**

II - para a matrícula em Cursos do **EJA de Ensino Médio**, nas modalidades de ensino presencial e a distância, e inscrição para exames de EJA (Exames Supletivos), a idade mínima será de **18 (dezoito) anos completos.** (Grifo nosso)

---

<sup>10</sup> “Cursos e exames supletivos” é um termo utilizado antigamente equivalente ao atual EJA.

Os Auditores desta Corte de Contas analisaram, então, se os adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação possuíam idade compatível com os limites mínimos estipulados na legislação que fundamenta a EJA.

Para tal, solicitou-se à SED uma relação dos adolescentes que estudaram EJA em 2018 em todas as unidades de internação do Estado com as respectivas datas de nascimento e de início dos estudos na unidade, modalidade de ensino e o município responsável pela oferta da educação naquela unidade (fls. 2561-2675). Assim, foi possível identificar os adolescentes internados em 2018 que cursaram a EJA com idade inferior àquela estipulada em lei para seu nível de ensino.

**Tabela 16:** Relação de adolescentes que cursaram EJA em 2018 com idade inferior à mínima exigida.

	<b>Código SIPIA</b>	<b>Município - CEJA</b>	<b>Data de início do curso</b>	<b>Data de nascimento</b>	<b>Idade no início do curso</b>
<b>ENSINO MÉDIO</b>	153819	CEJA DE BLUMENAU	20/09/2018	15/12/2000	17,78
	139979	CEJA DE LAGES	05/04/2018	11/05/2000	17,91
	142511	CEJA DE FLORIANÓPOLIS	23/04/2018	24/08/2000	17,67
	148149	CEJA DE JOACABA	10/04/2018	11/01/2001	17,25
	147719	CEJA DE LAGES	13/06/2018	06/07/2000	17,95
	148452	CEJA DE BLUMENAU	17/08/2018	06/12/2000	17,71
	147690	CEJA DE BLUMENAU	14/08/2018	03/04/2001	17,38
	138904	CEJA DE LAGES	05/04/2018	10/11/2000	17,41
	148062	CEJA DE BLUMENAU	17/08/2018	25/09/2000	17,90
	137263	CEJA DE BLUMENAU	13/11/2018	22/12/2000	17,90
	131916	CEJA DE CONCÓRDIA	05/02/2018	13/10/2000	17,33
	151019	CEJA DE LAGES	08/10/2018	21/03/2001	17,56
<b>ENSINO FUNDAMENTAL</b>	156117	CEJA DE BLUMENAU	14/10/2018	19/12/2003	14,83
	143313	CEJA DE CHAPECÓ	18/09/2018	26/08/2004	14,07(*)
	147815	CEJA DE JOACABA	13/03/2018	27/08/2003	14,55
	154160	CEJA DE DIONÍSIO CERQUEIRA	04/09/2018	05/02/2005	13,59
	129429	CEJA DE BLUMENAU	14/08/2018	17/04/2004	14,33
	135936	CEJA DE BLUMENAU	02/08/2018	17/01/2004	14,55(*)
	149253	CEJA DE JOAÇABA	10/04/2018	09/09/2003	14,59
	148353	CEJA DE JOAÇABA	19/03/2018	01/08/2003	14,64
	143464	CEJA DE CONCÓRDIA	05/02/2018	10/06/2003	14,67
	148265	CEJA DE FLORIANÓPOLIS	30/07/2018	18/04/2004	14,29(*)
	148265	CEJA DE FLORIANÓPOLIS	18/04/2018	25/11/2004	13,40
	154121	CEJA DE DIONÍSIO CERQUEIRA	05/09/2018	19/11/2004	13,80
144416	CEJA DE SÃO MIGUEL DO OESTE	15/02/2018	14/08/2003	14,52	

(\*) – EJA Anos Iniciais

Fonte: TCE/SC, com base em informações prestadas pela SED/SC (fls.2561-2675).

Com base nas informações enviadas pela SED (fls. 2561-2675), constatou-se que 306 adolescentes cursaram EJA em 2018 nas unidades de internação do Estado, sendo 271 destes matriculados no Ensino Fundamental e 35 no Ensino Médio.

Dos 35 adolescentes que cursaram EJA Ensino Médio em 2018 em unidades de internação, 13 foram matriculados com idade inferior a 18 anos, o que representa 37% de matrículas irregulares do Ensino Médio (Tabela 16).

Identificou-se também que, dos 271 adolescentes que cursaram o Ensino Fundamental da EJA, 13 (ou 4,8% do total) foram matriculados irregularmente por apresentarem idade inferior a 15 anos. Entretanto, desses 271 adolescentes, 41 foram matriculados nos Anos Iniciais e 230 nos Anos Finais do Ensino Fundamental, tal que o percentual de matrículas irregulares por nível de escolaridade foi de 7,3% (3 de 41) e 4,3% (10 de 230 adolescentes), respectivamente (fls. 2561-2675).

Pela Tabela 16, também é possível observar significativa diferença entre as idades e os limites mínimos por nível de ensino: enquanto aqueles que cursaram a EJA Ensino Médio estavam meses abaixo do limite mínimo legal de idade, os adolescentes do Ensino Fundamental, em alguns casos, apresentaram mais que um ano abaixo do limite de idade mínimo para este nível de ensino.

Conforme exposto no achado anterior, 66% dos adolescentes internados em fevereiro de 2019 não estavam estudando previamente ao cumprimento de medida socioeducativa (fls. 3987-3991), evidenciando a forte defasagem escolar dos adolescentes cumprindo medidas de internação. Essa defasagem é a justificativa para que gestores de unidades e Dease defendam a oferta de EJA, mesmo sabendo que ocorrerão casos de descumprimento de normativo de idade mínima. Para isso, informaram em entrevista que procuraram o Poder Judiciário para obter respaldo da decisão de ofertar apenas esta modalidade de ensino nos estabelecimentos socioeducativos.

Portanto, a situação decorre do entendimento dos gestores das unidades e do próprio Dease de que se deve oportunizar apenas a modalidade de ensino EJA por considerarem ser a melhor para o serviço socioeducativo em detrimento às normas supracitadas.

Diante do apresentado, conclui-se que a SAP descumpra a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Resoluções do MEC e do CEDCA no que tange à idade mínima de matrícula em EJA nas unidades de internação, fazendo-se necessário determinar a essa Secretaria:

- Solicitar o oferecimento de escolarização na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos Centros de Atendimento Socioeducativos somente para adolescentes que possuam a idade mínima exigida para matrícula na etapa de ensino a ser inserido, mantendo os demais no ensino regular, conforme prescreve o art. 38 da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional c/c art. 5º da Resolução nº 3/2010 do Ministério da Educação e art. 3º da Resolução nº 74/2010 do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Com a adoção dessa medida, espera-se que os alunos matriculados em EJA nas unidades de internação apresentem idades compatíveis com seu grau de ensino, de modo que possam aproveitar o aprendizado após a desinternação, tendo em vista que o histórico escolar da EJA não será validado em outra instituição de ensino nas hipóteses de descumprimento do parâmetro de idade definido para esta modalidade.

#### 2.5.4.1 Comentários dos gestores

Os gestores afirmaram em sua manifestação (fls. 4766-4767) que uma de suas dificuldades se encontra na inexistência de uma proposta pedagógica diferenciada para o sistema socioeducativo e programas destinados à aceleração da aprendizagem ou adequação idade-série, além da necessidade de adequação dos espaços destinados à escolarização nos padrões arquitetônicos previstos no Sinase. Citaram, como exemplo, a inexistência de propostas pedagógicas específicas para o desenvolvimento de atividades educacionais em condição da brevidade da internação provisória no âmbito dos Casep's.

Especificamente quanto ao descumprimento dos critérios mínimos de idade para matrícula em EJA, os gestores informaram que estas se deram por conta de determinações judiciais nesse sentido.

Adicionalmente, acrescentaram que o Dease e a SED organizaram um grupo de trabalho composto por servidores dessas instituições e do quadro pedagógico das unidades socioeducativas a fim de elaborar uma proposta diferenciada que atenda as especificidades deste público para posterior encaminhamento à apreciação dos órgãos competentes.

#### 2.5.4.2 Análise dos comentários dos gestores

Embora os gestores tenham informado que as matrículas da EJA em idade incompatível ocorreram após decisões judiciais, não foi o que se observou na auditoria, quando apontou-se que são os próprios jurisdicionados que pedem o respaldo do Judiciário para oferecerem apenas esta modalidade de ensino. Ademais, o problema da incompatibilidade da idade possui em sua raiz o fato de que, em algumas unidades socioeducativas, somente a EJA é ofertada, restando ao adolescente, no curto prazo, ingressar na EJA ou não estudar. Caso o adolescente fosse internado em uma unidade que oferta o Ensino Regular, tal irregularidade não ocorreria.

Entretanto, observa-se, pela manifestação dos gestores, que a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa tem envidado esforços para encontrar uma solução que melhor se adeque à realidade dos adolescentes internados, especialmente daqueles cumprindo medidas provisórias de internação.

Dessa forma, entende-se por manter a sugestão de determinação, a fim de que este Tribunal de Contas possa, na fase de monitoramento da auditoria, avaliar o resultado das ações advindas do grupo de trabalho citado pelos gestores e a observância das normas que regem a educação brasileira em sua totalidade, incluída a socioeducação.

### **2.5.5 Oferta insuficiente de cursos profissionalizantes nas unidades de internação**

O acesso à profissionalização nas unidades de internação consiste em uma ferramenta importante para o amadurecimento do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, pois, juntamente com a educação, contribui para a inserção no mercado de trabalho e favorece o desenvolvimento das competências pessoais, sociais e cognitivas.

As atividades profissionalizantes são, portanto, relevantes na construção de uma identidade cidadã, fortalecimento da autoestima e emancipação do adolescente, e são consideradas como uma das metas inseridas no Plano Individual de Atendimento dos adolescentes internados, conforme exposto nas Normas Complementares Dease/SC (fl. 3446).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 preconiza no art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado prover a profissionalização do adolescente, cabendo somente ao último quando o mesmo está sob a sua tutela.

No mesmo vértice, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990 - dispõe sobre os direitos garantidos às crianças e aos adolescentes, sendo eles: o direito à vida e à saúde (Título II, Capítulo I); o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (Capítulo II); o direito à convivência familiar e comunitária (Capítulo III); o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (Capítulo IV) e o **direito à profissionalização** e proteção no trabalho (Capítulo V), que devem estar contemplados na elaboração das políticas públicas que envolvem os adolescentes em conflito com a lei. No que tange à profissionalização, a citada lei define que:

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

[...]

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

X - propiciar escolarização e profissionalização;

[...]

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

[...]

XI – receber escolarização e profissionalização;

[...]

Além disso, o Caderno de Orientações Sinase prevê oito eixos relativos aos parâmetros socioeducativos, sendo: suporte institucional e pedagógico; diversidade ético-racial, gênero e orientação sexual; educação; esporte, cultura e lazer; saúde; abordagem familiar e comunitária; **profissionalização/trabalho/previdência**; e segurança. Quanto ao eixo da profissionalização, o caderno preconiza que:

6.3.7.1. Comum a todas as entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas:

1) consolidar parcerias com as Secretarias de Trabalho ou órgãos similares visando o cumprimento do artigo 69 do ECA;

2) possibilitar aos adolescentes o desenvolvimento de competências e habilidades básicas, específicas e de gestão e a compreensão sobre a forma de estruturação e funcionamento do mundo do trabalho. Juntamente com o desenvolvimento das competências pessoal (aprender a ser), relacional (aprender a conviver) e a cognitiva (aprender a conhecer), os adolescentes devem desenvolver a competência produtiva (aprender a fazer), o que além de sua inserção no mercado de trabalho contribuirá, também, para viver e conviver numa sociedade moderna;

3) oferecer ao adolescente formação profissional no âmbito da educação profissional, cursos e programas de formação inicial e continuada e, também, de educação profissional técnica de nível médio com certificação reconhecida que favoreçam sua inserção no mercado de trabalho mediante desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes. A escolha do curso deverá respeitar os interesses e anseios dos adolescentes e ser pertinente às demandas do mercado de trabalho;

[...]

7) desenvolver atividades de geração de renda durante o atendimento socioeducativo que venham a ampliar competências, habilidades básicas, específicas e de gestão, gerando renda para os adolescentes. (página 64)

De fato, o Caderno de Orientações Sinase, em sua seção sobre categorias e indicadores de qualidade dos programas de atendimento socioeducativos, considera, dentro da categoria de direitos humanos, a oferta de profissionalização como um fator sinalizador de qualidade de atendimento. Adicionalmente, em relação à estrutura física, o mesmo documento dispõe que é condição fundamental que as entidades e/ou programas de atendimento que executam a internação provisória e medidas socioeducativas de internação assegurem espaço para a profissionalização dos adolescentes.

Não obstante, as Normas Complementares Dease/SC definem as atividades de profissionalização como importante ferramenta no sistema socioeducativo. O documento expõe que:

Estas atividades deverão ocorrer através de parcerias com a Secretaria Estadual de Assistência Social, Trabalho e Habilitação, demais órgãos governamentais e empresas privadas, oportunizando oficinas profissionalizantes ministradas por instrutores contratados e capacitados. Tais cursos profissionalizantes deverão ter certificação reconhecida, estarem em consonância com o Plano Individual de Atendimento e com os anseios e interesses dos adolescentes. Caberá ao setor pedagógico realizar a avaliação considerando o aproveitamento e frequência do adolescente no curso. (fl. 3445 - página 82)

Em virtude dessas considerações, foi solicitado à SAP o histórico de cursos profissionalizantes ofertados em 2018, com carga horária total do curso e carga horária cursada por adolescente participante, assim como contratos firmados para oferta de cursos profissionalizantes no ano de 2018 e 2019, para que fosse analisada a continuidade, completeza e frequência desses cursos nas unidades de internação.

Em resposta, a Secretaria informou que, em 2018, foram oferecidos 20 cursos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), totalizando 24 turmas em nove unidades de atendimento, incluindo Casas de Semiliberdade (excluindo as Casas de Semiliberdade, sete unidades de internação receberam cursos do Senai). Por outro lado, até abril de 2019 não tinham sido firmados contratos para oferecimento de cursos profissionalizantes nas unidades de atendimento socioeducativo (fls. 54/55).

Foram efetuadas três análises para que fosse possível avaliar se a oferta de tais cursos nas unidades de internação seguia as determinações nas citadas lei e normas.

Em primeiro lugar, com os documentos enviados pela SAP (fls. 1578-2419), elaboraram-se calendários de 2018 que demonstram, por unidade, quais dias do ano apresentaram atividades profissionalizantes. Na segunda análise, confrontou-se a oferta de cursos em 2018 com a quantidade de adolescentes, por unidade, que cumpriram medida de internação no mesmo ano em relação à quantidade que efetivamente participou de atividades profissionalizantes, levando em conta também o tempo médio de internação em cada unidade. Por fim, a terceira análise consistiu em entrevista com adolescentes internados durante inspeção *in loco* em abril de 2019 em seis unidades de internação visitadas para obter respostas quanto a sua participação em curso profissionalizante. Cada uma das análises está descrita na sequência.

#### *Calendários de oferta de cursos profissionalizantes em 2018*

Apenso ao Relatório DAE n. 16/2019, encontra-se um calendário para cada uma das sete unidades de internação que ofertaram cursos de profissionalização em 2018, sendo elas: Case de Lages, Case de Joinville, Case de Chapecó, CIF de Chapecó, Case da Grande Florianópolis, Case da Capital e CIF da Capital. Ressalva-se que unidades que não constam nessa lista, inclusive todas as unidades de internação provisória, não ofertaram curso profissionalizante com certificação reconhecida durante o ano de 2018, conforme informações da SAP.

Pelos calendários elaborados, observou-se que, em 2018, não foi ministrado curso profissionalizante entre janeiro e julho em nenhuma unidade de socioeducação do Estado. Foi somente a partir de agosto que se iniciaram as atividades de profissionalização em alguns Centros.

O Case de Chapecó foi a unidade que, em termos de dias com disponibilidade de curso, apresentou maior oferta: em 59 dias de 2018 ocorreram aula de algum curso profissionalizante. Em segundo lugar aparece o Case de Joinville (49 dias de curso) empatado com o Case de Lages (49 dias), seguido pelo Case da Capital (45 dias), Case da Grande Florianópolis (28 dias) e CIF da Capital (24 dias). O CIF de Chapecó foi a unidade que menos apresentou dias de curso (em somente 15 dias de 2018 ocorreram atividades profissionalizantes na unidade).

Considerando que 2018 teve 252 dias úteis, pode-se afirmar que a oferta de atividades profissionalizantes foi muito aquém do que se pode considerar adequado em todo o Estado. Como exemplo, os 59 dias de cursos ministrados no Case de Chapecó, o qual apresentou o melhor indicador de disponibilização de cursos aos internos, representam somente 23% dos dias úteis do mesmo ano.

Portanto, com essas informações, é possível observar que, em 2018, a oferta de cursos profissionalizantes foi escassa, estando concentrada no segundo semestre e em poucas unidades de internação. Adiante, será exposta análise mais detalhada dos cursos realizados, com suas respectivas cargas horárias, a quantidade de adolescentes matriculados e a quantidade de adolescentes internados nas unidades.

*Carga horária dos cursos ministrados e quantidade de adolescentes matriculados e de adolescentes internados*

A Tabela 17 expõe os cursos profissionalizantes ofertados em 2018 por unidade de internação, assim como o quantitativo de adolescentes matriculados em cada curso, a carga horária e a duração do curso, o valor total do contrato de cada curso, a quantidade de adolescentes que cumpriram medida socioeducativa em cada unidade em 2018 e a proporção de adolescentes matriculados em algum curso em relação ao total de adolescentes que cumpriram medida socioeducativa em cada respectiva unidade.

**Tabela 17:** Oferta de cursos profissionalizantes nas unidades de internação em 2018.

Unidade	Curso	Quantidade de adolescentes matriculados	Carga horária	Duração do curso	Valor do contrato	Adolescentes internados em 2018	Proporção entre matriculados e internados
Case Joinville	Elétrica de Automóveis	4	60h	1 mês e meio	R\$ 15.673	69	55%
	Mecânica de Veículos Automotores	26	60h	3 meses	R\$ 47.019		
	Cupcakes	8	8h	1 mês	R\$ 10.892		
CIF Chapecó	Costura Básica	4	60h	2 meses	R\$ 7.565	13	31%
Case Chapecó	Assentador Cerâmico	9	40h	5 semanas	R\$ 11.850	86	53%
	Eletricidade Predial - Básico	10	80h	2 meses	R\$ 9.345		
	Pedreiro de Alvenaria	16	100h	3 meses	R\$ 16.250		
	Panificação	11	45h	1 mês	R\$ 10.250		
Case Grande Florianópolis	Mecânica de Motocicletas Básico	9	40h	1 mês e meio	R\$ 13.686	108	26%
	Instalação Split System	19	28h	1 mês	R\$ 19.256		
Case Capital	Eletricista Instalador Predial Básico	10	80h	3 meses e meio	R\$ 24.842	38	26%
	Instalador de Split System	Não informado	28h	4 meses	R\$ 12.434		

CIF Capital	Eletricidade Residencial Básica para Mulheres	4	28h	3 meses e meio	R\$ 11.578	25	36%
	Mecânica Básica Automotiva para Mulheres	5	28h	2 meses	R\$ 12.783		
Case Lages	Montador e Reparador de Computadores	12	30h	2 semanas	R\$ 20.000	107	22%
	Eletricista Instalador Predial de Baixa Tensão	12	160h	2 meses	R\$ 24.975		

Fonte: TCE/SC, com base em informações prestadas pela SAP (fls. 1578-2419) e PT 2.5.5 - Tempo médio de internação e adolescentes internados e liberados em 2018, elaborado com base nas fls. 4481-4585.

Os cursos ministrados em 2018 variaram de 28 a 160 horas de carga horária e de duas semanas a quatro meses em duração. Um total de 159 adolescentes participaram de algum curso ofertado em 2018, embora nem todos tenham sido aprovados e obtiveram certificados. Ainda assim, esses 159 adolescentes representam 36% daqueles que cumpriram medida de internação em 2018 nas sete unidades em que foram realizados os cursos profissionalizantes (446 adolescentes). Ressalva-se que essa proporção seria significativamente menor caso contássemos outras unidades de internação não explicitadas na Tabela 17 por não terem oferecido nenhum curso em 2018.

O Case de Joinville foi a unidade com maior proporção de adolescentes internados que cursaram alguma atividade profissionalizante (55%), próximo do Case de Chapecó (53%). No Case de Lages, por sua vez, somente 22% dos adolescentes que passaram pela unidade no ano tiveram oportunidade de profissionalização.

Oportuno também comparar a duração dos cursos oferecidos com o tempo médio de internação em cada unidade. Espera-se que o tempo médio de internação seja superior à duração dos cursos para que os adolescentes possam ter a oportunidade de realizá-los por completo. Por outro lado, também se espera que o tempo médio de internação seja similar ao ou muito próximo do tempo de disponibilidade anual de cursos, o que indicaria inexistência ou baixa ociosidade no atendimento dos adolescentes internados, em termos de atividades profissionalizantes.

**Tabela 18:** Percentual de ocupação do tempo dos adolescentes com atividades profissionalizantes.

Unidade de Atendimento	Tempo médio de internação	Dias de curso no ano	Proporção de dias de curso e tempo de internação
Case Joinville	311 dias (10,36 meses)	49	15,77%
Case Grande Florianópolis	166 dias (5,53 meses)	28	16,87%
Case Capital	140 dias (4,66 meses)	45	32,17%

Unidade de Atendimento	Tempo médio de internação	Dias de curso no ano	Proporção de dias de curso e tempo de internação
CIF Capital	134 dias (4,46 meses)	24	17,89%
Case Chapecó	240 dias (8 meses)	59	24,54%
CIF Chapecó	198 dias (6,6 meses)	15	7,56%
Case Lages	165 dias (5,5 meses)	39	23,70%

Fonte: TCE/SC, com base em informações prestadas pela SAP (fls. 1578-2419) e PT 2.5.5 - Tempo médio de internação e adolescentes internados e liberados em 2018, elaborado com base nas fls. 4481-4585.

Inferese pela Tabela 18 que havia grande ociosidade no tempo de internação dos adolescentes no que tange à profissionalização. A disponibilidade de atividades profissionalizantes no CIF de Chapecó representa somente 7,56% do tempo médio de internação da unidade. No Case da Capital, mesmo tendo revelado o melhor indicador das sete unidades, os 45 dias de cursos em 2018 representam apenas 32,17% do tempo médio que um adolescente permanece na unidade. Desse modo, fica evidente que a atividade de profissionalização ocupava pouco tempo disponível dos internos dos centros socioeducativos.

#### *Entrevista com adolescentes*

Durante inspeções *in loco*, a equipe de auditoria entrevistou adolescentes internados em seis unidades. Perguntou-se para cada um dos entrevistados sobre sua participação em cursos profissionalizantes. Como as inspeções ocorreram em abril de 2019, alguns adolescentes questionados iniciaram o atendimento socioeducativo no mesmo ano e outros já estavam internados desde 2018. A Tabela 19 demonstra, dos adolescentes entrevistados, quantos disseram ter participado de algum curso profissionalizante durante a internação.

**Tabela 19:** Quantidade de adolescentes entrevistados que participaram de curso profissionalizante durante a internação.

Unidades de Atendimento	Quantidade de adolescentes entrevistados	Quantidade de adolescentes que alegaram ter feito curso de profissionalização
Case Joinville	4	2
Casep Blumenau	5	0
Casep Itajaí	5	1
Case Grande Florianópolis	4	1
Case Capital	3	3
CIF Capital	2	2

<b>Total</b>	<b>23</b>	<b>9</b>
--------------	-----------	----------

Fonte: TCE/SC, em inspeção *in loco*.

Observa-se que, dos 23 adolescentes entrevistados, somente nove alegaram ter feito alguma atividade profissionalizante no Centro de Atendimento Socioeducativo. Alguns adolescentes afirmaram nunca ter tido qualquer oportunidade de formação, embora todos disseram que acreditam ser relevante a realização dos cursos durante o cumprimento da medida socioeducativa. Cursos de eletricitista, mecânica e computadores foram citados por alguns como atividades importantes para a inserção no mercado de trabalho, uma vez liberados da internação.

Diante das análises expostas, cabe à Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa:

- Garantir a oferta de cursos profissionalizantes para todos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, compatibilizando o tempo de curso com o tempo médio de internação, em obediência ao art. 227 da Constituição Federal de 1988 e arts. 94 e 124 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com essas medidas, busca-se o preparo profissional para que os adolescentes possam se inserir no mercado de trabalho com aptidões e competências relevantes, de forma que facilite seu convívio harmonioso em sociedade. Adicionalmente, espera-se que uma oferta ampliada de atividades profissionalizantes reduza a ociosidade detectada no tempo de internação.

#### 2.5.5.1 Comentários dos gestores

Os gestores argumentaram em sua manifestação (fls. 4767-4768) que é um obstáculo ofertar cursos profissionalizantes e com espaços devidamente equipados e destinados especificamente às oficinas para tais atividades.

Para sanar esse problema, os responsáveis apontaram que o Dease vem articulando junto às entidades formadoras oficiais e entidades sem fins lucrativos no sentido de construir propostas ou firmar parcerias que atendam essa demanda e ofereçam cursos de profissionalização com carga horária, metodologia e certificação reconhecidas formalmente e atividades de educação para o trabalho, assim como também participa de fóruns de discussões com o Ministério Público do Trabalho. Na manifestação, também foi destacado o trabalho feito localmente pelas equipes das

unidades socioeducativas em elaborar projetos para a apreciação da Diretoria e demais setores competentes.

Quanto às medidas necessárias para atender essa sugestão de determinação, os gestores citaram uma possível parceria com o Ministério Público do Trabalho e com o Sistema “S”, assim como uma parceria já firmada em 2019 com o CIEE -Centro de Integração Empresa Escola para a realização de cursos e oficinas nas unidades socioeducativas em que tenham no mesmo distrito uma filial do CIEE. Citaram, na manifestação, o curso “A Empresa e a Loja” nas dependências do Case de Chapecó e uma oficina realizada no final de 2019 com os adolescentes do Case de São José. Adicionalmente, os responsáveis apontaram que havia sido apresentada proposta de cronograma de atividades pela coordenação do CIEE com início previsto para março de 2020, mas que, devido às restrições decorrentes da prevenção de contágio da Covid-19, houve necessidade de interrupção.

#### 2.5.5.2 Análise dos comentários dos gestores

Os gestores indicaram que realizam e realizaram ações que visam à oferta de profissionalização nas unidades socioeducativas, citando exemplos dos resultados de tais ações, ou seja, está claro que os responsáveis envidam esforços para garantir tal oferta. Ademais, as restrições decorrentes da prevenção de contágio da Covid-19 consistem em uma justificativa plausível para a redução da oferta de profissionalização nas unidades socioeducativas durante o ano de 2020.

Entretanto, o excesso de ociosidade e o despreparo profissional dos adolescentes internados, quando possível, devem ser constantemente evitados pelos responsáveis pela política socioeducativa do Estado e a situação já perdura por vários anos, muito antes da pandemia. Nesse sentido, entende-se por manter a sugestão de determinação, a fim de que este Tribunal de Contas possa, na fase de monitoramento da auditoria, avaliar a situação da oferta de cursos profissionalizantes nas unidades socioeducativas, embora com tolerância ao período de pandemia.

#### 2.5.6 Inexistência de registro dos índices de reincidência no sistema socioeducativo catarinense

A Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, especialmente o Dease, departamento responsável pela política socioeducativa no Estado, precisa se preocupar com a reincidência infracional. O levantamento e o acompanhamento desse indicador permitem mensurar o impacto das medidas socioeducativas aplicadas na ressocialização dos adolescentes, assim como priorizar aquelas atividades com maior efetividade.

De fato, um dos principais objetivos do sistema socioeducativo é inserir o adolescente internado em um “conjunto de ações socioeducativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra a sua circunstância e sem reincidir na prática de atos infracionais” (Caderno de Orientações Sinase, 2006).

Esse mesmo documento determina sobre a necessidade das unidades de internação de consolidar dados referentes à escolarização (antes e durante) e às atividades profissionalizantes (antes e depois do cumprimento da medida), assim como registro de indicadores de reincidência:

6.3.1.1. Comum a todas as entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas:

[...]

6) consolidar mensalmente os dados referentes a entradas e saídas dos adolescentes, perfil do adolescente (idade, gênero, raça/etnia, procedência, situação com o sistema de justiça, tipificação de ato infracional, renda familiar, **escolarização** antes e durante o cumprimento da medida, **atividades profissionalizantes** antes e depois do cumprimento da medida, uso indevido de drogas e **registro da reincidência**). (página 55) (Grifo nosso)

Posteriormente, a Lei do Sinase (2012) ampliou a necessidade de verificação da situação educacional do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa e reforçou o acompanhamento de reincidência infracional:

Art. 25. A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo:

I - verificar a situação do adolescente **após cumprimento da medida socioeducativa**, tomando por base suas **perspectivas educacionais**, sociais, profissionais e familiares;

II - verificar **reincidência** de prática de ato infracional. (Grifo nosso)

Na etapa de planejamento desta auditoria, foi considerado avaliar o impacto da oferta de educação e de atividades profissionalizantes durante o cumprimento da medida de internação nos indicadores de reincidência, por unidade de atendimento. Para tal, solicitaram-se à SAP “indicadores de reincidência para adolescentes que cumpriram medida socioeducativa de internação definitiva desde 2015, por unidade de internação, explicitando metodologia e os critérios utilizados no cálculo” (fl. 42). Entretanto, em resposta, a Secretaria informou que:

Informamos que o Dease não possui os dados solicitados em vista que o Sistema Socioeducativo (SISE) não possui, ainda, um banco de dados específico para este indicador. Destacamos inclusive que o SISE, implantado em 2017, se encontra em modo de teste, e não atende aos requisitos necessários para apresentar as informações ora solicitadas. (fl. 59)

Esse problema já foi relatado no item 2.4.1 deste Relatório, quando se tratou da falta de recursos específicos para o Dease, em afronta ao princípio da prioridade absoluta nas políticas voltadas à criança e ao adolescente. Isso porque o Sise - Sistema de Informação Socioeducativa já está há algum tempo na fase de elaboração, porque a SAP priorizou o desenvolvimento de outro sistema informatizado para atender ao Deap – Departamento de Administração Prisional (fls. 1521-1522). Dessa forma, constatou-se a ausência de registro sobre a reincidência de adolescentes.

Ainda que a inexistência de um sistema de informações dificulte o controle da evolução deste indicador, aponta-se que o Dease nem sequer possui planilha eletrônica com registro fidedigno de ocorrência de reincidências. Isto é, mesmo que um sistema de banco de dados venha a ser implementado em um futuro recente, informações dos anos anteriores ficarão comprometidas, prejudicando uma análise histórica deste indicador.

Diante do exposto, sugere-se recomendar à Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa:

- Adotar sistema de tecnologia da informação de modo a disponibilizar as ferramentas necessárias para a gestão do sistema socioeducativo, incluindo indicadores de reincidência e escolarização de adolescentes egressos, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 12.594/2012.

Com isso, busca-se o desenvolvimento de ferramenta de gestão para efetuação de avaliação de políticas públicas voltadas à ressocialização do adolescente envolvido no cometimento de atos infracionais.

#### 2.5.6.1 Comentários dos gestores

Como destacado nos itens, 2.4.1.1, 2.4.1.2 e 2.5.1.1 deste Relatório, considerando que a sugestão de determinação visa a sanar mais de um achado de auditoria e que os comentários dos gestores já foram sintetizados e devidamente analisados, pelo sistema informatizado estar em fase

de implementação, não tendo abrangido ainda a totalidade dos centros de atendimento socioeducativo, entende-se que o item deve permanecer e ser objeto de monitoramento futuro.

## 2.6 OUTRO ACHADO DE AUDITORIA

Apesar de não fazer parte do escopo inicial desta auditoria operacional, os Auditores Fiscais desta Corte de Contas defrontaram-se com a administração de medicamentos controlados aos internos sem as devidas precauções que a ação requer, configurando-se em situação grave e preocupante no tocante à manutenção da saúde dos adolescentes que se encontram sob a tutela do Estado.

Para o atendimento desse público, o Ministério da Saúde estabeleceu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), cujas diretrizes foram redefinidas pela Portaria nº 1.082/2014.

De acordo com a PNAISARI, “A implementação da atenção integral à saúde dos adolescentes em situação de privação de liberdade ocorrerá com a participação conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios onde se localizar a unidade socioeducativa” (art. 14).

A Política define, ainda, que todas as unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei terão uma equipe de saúde de Atenção Básica, de competência municipal (art. 12, § 1º), sendo que, se o estabelecimento socioeducativo dispuser de equipe de saúde própria, ambas devem se articular para inserir os internos na Rede de Atenção à Saúde (art. 12, § 2º).

Nesse sentido, a prescrição de medicamentos, especialmente os psicoativos, deve se dar por profissional médico da Rede de Atenção à Saúde, o qual também deve ser responsável pela reavaliação periódica da necessidade de manutenção do uso desses fármacos pelos adolescentes privados de liberdade, o que não vem acontecendo, como demonstrado no achado de auditoria descrito a seguir.

### 2.6.1 Uso indiscriminado de medicamentos psicotrópicos pelos adolescentes internados

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC) apontou o problema de uso indiscriminado de medicamentos psicotrópicos dentro do sistema socioeducativo nos relatórios de inspeções realizadas em 2017 e 2018. Cita-se como exemplo o que foi constatado pela Corregedoria do TJ/SC no Case e Casep de Chapecó em 2017 (fl. 4370):

De anotar preocupante dado apurado: um grande número de adolescentes recebe medicação para dormir, 25 no total e essa medicação é prescrita pelo médico do CASE, com oferta pela própria unidade, sem o cuidado que determinados fármacos podem gerar dependência.

Ainda neste tópico, a partir da leitura de alguns PIA's, percebeu-se que o eixo saúde necessita ser completado, pois há anotação de que o adolescente recebe a medicação, mas não há o registro da causa, qual a sua necessidade e o plano de tratamento.

Em virtude dessa observação, o TJ/SC recomendou às unidades de internação que (fl. 4377):

9. Incluir a participação da equipe de saúde na construção do PIA e reavaliar a forma de medicar os adolescentes, sendo necessário ponderar sobre a prescrição de medicamentos psiquiátricos para indivíduos que fazem uso de substâncias psicoativas, com o intuito de evitar a substituição do uso de uma droga por outra, levando a uma nova dependência ao invés do tratamento.

Durante a inspeção *in loco* realizada pelos Auditores deste Tribunal de Contas também foi observada a ocorrência do uso de medicamentos controlados pelos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, tanto mediante a análise dos Planos Individuais de Atendimento (PIA) quanto por entrevista com os profissionais de saúde dos centros de atendimento e com os próprios internos.

Foram identificados casos em que está registrado no PIA que o interno não fazia uso de medicação controlada, porém, ao ser entrevistado, mencionou que tomava medicação para dormir. A fim de garantir a confidencialidade das entrevistas e evitar qualquer tipo de repreensão ao adolescente internado, considerou-se prudente não mencionar dados que pudessem identificar os entrevistados.

As entrevistas com os adolescentes revelaram que esta é uma prática comum no sistema. O hábito é passado de um para o outro logo que ingressa no sistema. Ao serem questionados por que necessitam da droga, todos alegaram dificuldade para dormir. Por outro lado, quando perguntados se esse problema era anterior à internação, houve unanimidade de resposta negativa. Foram raros os adolescentes entrevistados que responderam que necessitavam de outro tipo de

psicotrópico (para outros transtornos) e que o uso se iniciou antes do ingresso na unidade socioeducativa.

Os profissionais de saúde que atuavam nas unidades de internação, como por exemplo no Case de Joinville e Casep de Blumenau, confirmaram as alegações dos adolescentes no sentido de que a grande maioria não tinha problema com o sono antes de ser inserido no sistema e passa a alegar a necessidade por influência dos demais internos. Inclusive, a Técnica de Enfermagem do Casep de Blumenau contratada recentemente (agosto/2018) pela organização social que administra o estabelecimento mencionou que considerava elevado o número de adolescentes que utilizavam psicotrópicos e solicitou ao médico da unidade de saúde que os atendia que fosse mais rigoroso na prescrição e na manutenção da administração desses fármacos, de modo que o uso se limitasse àqueles que realmente necessitassem. Isso porque ela notou que muitos deles mantinham-se totalmente “chapados” e não tinham disposição para realizar as atividades desenvolvidas na unidade, chegando a faltar vários dias de escolarização porque não conseguiam acordar.

Aqui, compartilha-se a preocupação dos profissionais do Tribunal de Justiça de que esses jovens estão substituindo uma droga por outra, sem o devido acompanhamento médico.

Para constatar isso, foram solicitadas as receitas médicas de prescrição dos psicotrópicos, a fim de verificar se ocorria o acompanhamento profissional. Em geral, as receitas eram renovadas a cada dois meses, porém no Case da Grande Florianópolis, Case de Joinville e Casep de Itajaí foi constatado que isso era feito pelo profissional de saúde do centro de internação, sem que o adolescente passasse por consulta médica de reavaliação da necessidade de se manter a medicação. Com relação ao Casep de Itajaí, a situação era ainda agravada pela falta de profissional de saúde fixo em seu quadro. A Técnica de Enfermagem que atendia neste Centro atuava também no Case da Grande Florianópolis e ia apenas uma vez por semana no Casep de Itajaí, como relatado no item 2.3.3 deste Relatório, que trata da equipe profissional mínima nas unidades de internação.

O TJ/SC também detectou esse problema, conforme lê-se no relatório de inspeção realizada em 2017 no Casep de Blumenau:

Constata-se que a grande maioria dos adolescentes fizeram o uso de substâncias psicoativas, mas não há a devida correlação com o uso abusivo de drogas e o desenvolvimento de ações relativas a abstinência e redução de danos [...]. Os adolescentes são atendidos pelo CAPS, que realiza o primeiro atendimento e a prescrição médica, mas, segundo os adolescentes, as próximas receitas (sic) são renovadas sem ocorrer a avaliação devida (fls. 4420).

Segundo a profissional de enfermagem desta unidade, entrevistada pela equipe de auditoria, a prática de atendimento foi alterada, sendo que os adolescentes que recebiam os medicamentos controlados eram acompanhados mensalmente pelo médico da rede de saúde do município e, inclusive, a prescrição desse tipo de droga estava se tornando mais rigorosa e menos frequente.

De todo modo, percebe-se que ainda era muito comum o uso quase que indiscriminado de substâncias psicoativas por adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, ocorrendo sem o devido acompanhamento profissional por médico, independentemente de o estabelecimento contar ou não com equipe de saúde fixa.

Não se vislumbrou nesta auditoria nenhuma justificativa razoável para que esta situação estivesse ocorrendo, especialmente nos centros de internação que contavam com equipe de saúde constituída, as quais podiam realizar a interlocução com a rede de saúde local para agendamento dos atendimentos e para acompanhar os adolescentes nos atendimentos agendados.

Diante disso, entende-se que a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa deve orientar as equipes de saúde dos centros de atendimento socioeducativo para:

- Encaminhar, para atendimento da Rede de Atenção à Saúde, todos os adolescentes que demonstrem necessidade de uso de medicamentos controlados, especialmente psicotrópicos, e agendar periodicamente consulta médica para reavaliação da continuidade da prescrição medicamentosa, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), cujas diretrizes foram redefinidas pela Portaria nº 1.082/2014 do Ministério da Saúde.

Assim, almeja-se a administração de substâncias psicoativas estritamente aos adolescentes que precisam delas e apenas pelo tempo em que se fizerem necessárias.

#### 2.6.1.1 Comentários dos gestores

Segundo apontam os responsáveis em sua manifestação (fls. 4768-4769), várias ações já são adotadas no sentido de realizar o acompanhamento dos adolescentes com liberdade restringida no tocante à saúde, especialmente, à mental. Tais ações envolvem desde a parceria com a Secretaria de Estado da Saúde, para acompanhamento da execução e matriciamento da PNAISARI, a habilitação de municípios nesta política, reuniões periódicas do Grupo de Trabalho (GTI com profissionais

responsáveis pelas ações de matriciamento em saúde mental; parcerias das unidades de atendimento socioeducativo com o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) da localidade onde está instalado, para atendimento e prescrição de medicação para tratamento de demandas psicológicas e psiquiátricas.

Apontam que, atualmente, apenas 64 socioeducandos estão fazendo uso de medicação psiquiátrica, mediante prescrição médica e acompanhamento psiquiátrico. Indicaram também a realização de um Encontro promovido pelo Dease e Conselho Regional de Enfermagem – Coren / Florianópolis / SC, visando o alinhamento das demandas de saúde do Dease com as demandas de fiscalização do Coren.

Por fim, os gestores destacam que as unidades socioeducativas contam com atuação de profissional da área de psicologia, responsável pelo acolhimento e acompanhamento semanal de todos os internos, sendo que, nas situações mais extremas, como surto psicótico e tentativas de suicídio, eles recorrem ao serviço médico psiquiátrico ao qual a unidade socioeducativa está vinculada e reportam o caso à Gerência da Unidade Socioeducativa, a qual informa a ocorrência ao Dease, para conhecimento e adoção de outras medidas que julgar necessárias.

#### 2.6.1.2 Análise dos comentários dos gestores

Os gestores indicaram que já realizam diversas ações voltadas à saúde mental dos adolescentes em restrição de liberdade, muitas delas evidenciadas na auditoria. Inclusive, o atual número de 64 adolescentes em uso de psicotrópicos não é muito significativo diante do contingente total, mas, como se observou na inspeção *in loco* que havia adolescentes recebendo medicamentos sem o registro no PIA, não é possível afirmar com absoluta certeza que este número é efetivamente o de socioeducandos com interação medicamentosa.

Além disso, mesmo considerando todos os esforços da SAP, diante da gravidade que a situação representa e de todo o histórico demonstrado, tanto pelos Auditores nesta fiscalização, quanto por outros órgãos, como o TJ/SC, entende-se salutar manter a sugestão de determinação, a fim de que se possa avaliar a eficácia dessas medidas na etapa de monitoramento da auditoria.

### 3. CONCLUSÃO

I - Considerando que a auditoria operacional compreende o exame de funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, ações, áreas, processos, ciclos operacionais, serviços e sistemas governamentais com o objetivo de emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal e sobre o resultado de projetos realizados pela iniciativa privada sob delegação ou mediante contrato de gestão ou congêneres, bem como sobre o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, equidade, ética e proteção ao meio ambiente, além dos aspectos de legalidade (art. 1º da Resolução N. TC-79/2013);

II - Considerando os comentários e as justificativas dos gestores públicos acerca das constatações apuradas durante a realização da auditoria, constantes às folhas 4755 a 4789;

III - Considerando que este Relatório será encaminhado ao Conselheiro Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja proferida a decisão no Tribunal Pleno, contendo determinações e recomendações aos gestores públicos;

IV - Considerando que o Tribunal Pleno poderá determinar ao responsável pela unidade auditada a apresentação de Plano de Ação para cumprimento das determinações e implementação das recomendações (art. 5º, III, da Resolução N. TC-79/2013);

V - Considerando que o Plano de Ação a ser apresentado pelo gestor será analisado por esta Diretoria e, se aprovado, terá a natureza de um compromisso acordado entre o Tribunal e os gestores responsáveis pelo órgão ou entidade, servindo de base para acompanhamento do cumprimento das determinações e da implementação das recomendações, autuado em processo específico de monitoramento (arts. 7º e 8º da Resolução N. TC-79/2013).

A Diretoria de Atividades Especiais conclui, com fulcro nos arts. 59, V e 113 da Constituição Estadual c/c art. 1º, V da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, sugerir o seguinte:

**3.1** Conhecer o Relatório de Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e Secretaria de Estado da Educação, que objetivou avaliar

a gestão do sistema socioeducativo de Santa Catarina para adolescentes em conflito com a lei que receberam medida de internação;

**3.2** Conceder à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC- e, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução N. TC-079/2013, de 06 de maio de 2013, para que apresente, a este Tribunal de Contas, Plano de Ação (modelo apenso) contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis, visando ao atendimento das seguintes determinações e recomendações:

**3.2.1. Determinações à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa:**

**3.2.1.1.** Efetuar o correto e completo preenchimento do Plano Individual de Atendimento dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, no prazo máximo de 45 dias da internação, com a participação de toda a equipe interdisciplinar da unidade e da família do adolescente, tanto na construção deste documento, quanto no seu acompanhamento, em atendimento aos arts. 52, 53, 54 e 55 da Lei nº 12.594/2012, Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2014 e Normas Complementares para Organização e Funcionamento do Sistema Socioeducativo Catarinense Regime Restritivo e Privativo de Liberdade - Dease (item 2.1.1 deste Relatório);

**3.2.1.2.** Implementar regulamento disciplinar único em todos os centros de internação definitiva e provisória de adolescentes, de modo que obedeça ao princípio da tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e a determinação das correspondentes sanções, de acordo com o art. 71, inc. I da Lei nº 12.594/2012, assegure os direitos dos adolescentes internados e garanta a isonomia de tratamento na aplicação das sanções disciplinares (item 2.1.2 deste Relatório);

**3.2.1.3** Garantir ampla defesa e contraditório nos procedimentos disciplinares impostos aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em obediência ao art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, mediante representação ou assistência, de acordo com o art. 71 do Código de Processo Civil c/c arts. 3º e 4º do Código Civil, bem como por meio de defesa técnica

promovida por Advogado do quadro profissional das unidades de internação ou Defensor Público, em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, art. 103 do Código de Processo Civil, item 6.3.8.2, 13 da Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e art. 71, II da Lei nº 12.594/2012 (item 2.1.2 deste Relatório);

**3.2.1.4** Instituir e implementar programa de apoio e acompanhamento ao egresso no sistema socioeducativo, em cumprimento ao que determina o art. 94, XVIII da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e previsão contida no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024 (item 2.2.1 deste Relatório);

**3.2.1.5** Disponibilizar equipe técnica em todas as unidades de internação do Estado, observando o quantitativo mínimo definido no item 5.2.1.4 do Caderno de Orientações Sinase (2006), segundo as necessidades particulares de cada estabelecimento socioeducativo (item 2.3.4 deste Relatório);

**3.2.1.6** Designar dotações orçamentárias específicas para o sistema socioeducativo nas propostas de leis orçamentárias a ser encaminhadas para aprovação do Poder Legislativo, de modo a garantir os recursos necessários para a execução e efetivação das medidas socioeducativas, conforme o princípio 4 do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024, bem como em atendimento aos princípios da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 e art. 4º, parágrafo único, alínea “d” da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e da transparência da administração pública c/c o da publicidade dos atos administrativos, instituído pelo art. 37 da Carta Constitucional (item 2.4.1 deste Relatório);

**3.2.1.7** Adotar sistema de tecnologia da informação de modo a disponibilizar as ferramentas necessárias para a gestão do sistema socioeducativo, incluindo indicadores de reincidência e escolarização de adolescentes egressos, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 12.594/2012 (itens 2.4.1, 2.5.1 e 2.5.6 deste Relatório);

**3.2.1.8** Garantir a oferta isonômica de escolaridade a todos os adolescentes internados, respeitando a carga horária mínima preconizada pelo art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 4º da Resolução nº 3/2010 do Ministério da Educação, independentemente da modalidade de ensino lecionada nas unidades de internação (item 2.5.2 deste Relatório);

**3.2.1.9** Solicitar o oferecimento de escolarização na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos Centros de Atendimento Socioeducativos somente para adolescentes que possuam a idade mínima exigida para matrícula na etapa de ensino a ser inserido, mantendo os demais no ensino regular, conforme prescreve o art. 38 da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional c/c art. 5º da Resolução nº 3/2010 do Ministério da Educação e art. 3º da Resolução nº 74/2010 do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (item 2.5.4 deste Relatório);

**3.2.1.10** Garantir a oferta de cursos profissionalizantes para todos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, compatibilizando o tempo de curso com o tempo médio de internação, em obediência ao art. 227 da Constituição Federal de 1988 e arts. 94 e 124 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (item 2.5.5 deste Relatório); e

**3.2.1.11** Encaminhar, para atendimento da Rede de Atenção à Saúde, todos os adolescentes que demonstrem necessidade de uso de medicamentos controlados, especialmente psicotrópicos, e agendar periodicamente consulta médica para reavaliação da continuidade da prescrição medicamentosa, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), cujas diretrizes foram redefinidas pela Portaria nº 1.082/2014 do Ministério da Saúde (item 2.6.1 deste Relatório).

### **3.2.2. Recomendações à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa:**

**3.2.2.1** Exigir que as unidades de internação elaborem um novo Plano Individual de Atendimento (PIA) a cada período de reavaliação da medida de internação, como forma de mitigar o problema de limitação do número de caracteres imposto pelo sistema Sapia/Sinase e manter o histórico do adolescente no sistema (item 2.1.1 deste Relatório);

**3.2.2.2** Promover a transformação de centros de atendimento socioeducativos provisórios (Casep's) em centro de atendimento socioeducativos de internação definitiva (Case) somente após a realização de estudos técnicos que comprovem a viabilidade e a adequação daquelas unidades, de modo que seus espaços físicos sejam compatíveis com os serviços a serem prestados, a fim de que se possibilite a socioeducação dos adolescentes que recebem medida socioeducativa de internação,

conforme prescreve o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024 (item 2.3.1 deste Relatório);

**3.2.2.3** Reduzir a proporção de profissionais admitidos em caráter temporário nas equipes técnicas das unidades de internação do Estado, de forma que seja garantida a continuidade do trabalho dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento dos adolescentes internados, em atenção ao documento “Alerta Sobre a Contratação Por Tempo Determinado Também Denominada de Admissão em Caráter Temporário (ACT) no Serviço Público” deste Tribunal de Contas (item 2.3.4 deste Relatório);

**3.2.2.4** Garantir a oferta ininterrupta de escolarização nos Centros de Atendimento Socioeducativos, independentemente dos períodos de férias na rede regular de ensino, a fim de minimizar a defasagem escolar dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação (item 2.5.3 deste Relatório).

**3.3** Determinar à diretoria competente deste Tribunal de Contas que realize auditoria de conformidade na Secretaria de Estado da Administração Prisional para avaliar a responsabilidade pela construção do Centro de Atendimento Socioeducativo de Joinville em local inapropriado, gerando elevados custos de manutenção e o aproveitamento parcial das vagas de internação.

É o Relatório.

Diretoria de Atividades Especiais, em 14 de outubro de 2020.

SILVIO BHERING SALLUM  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Coordenador da equipe

GLÁUCIA DA CUNHA  
Auditora Fiscal de Controle Externo  
Chefe de Divisão

De acordo:

MICHELLE FERNANDA DE CONTO EL ACHKAR  
Auditora Fiscal de Controle Externo  
Coordenadora de Controle

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Luiz Eduardo Cherem, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

MONIQUE PORTELLA  
Auditora Fiscal de Controle Externo  
Diretora de Controle



### Apêndice: Modelo de Plano de Ação

<b>Processo:</b>
<b>Tema da auditoria:</b>
<b>Órgão:</b>
<b>Decisão n.:</b>

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
RECOMENDAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			

<b>Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:</b>	<b>Data:</b>
<b>Cargo:</b>	<b>Assinatura:</b>

#### ORIENTAÇÕES:

1. Art. 6º da Resolução nº TC 79/2013 - Plano de Ação é o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.
2. A informação que deve ser colocada na coluna “medidas a serem adotadas” deve ser uma medida adotada entre a execução da auditoria e a apresentação do plano de ação que tenha cumprido a determinação ou que venha a ser adotada a partir da apresentação deste plano.  
O prazo de implementação deve ser uma data final, por exemplo: até 31/03/2022.
3. Na coluna “responsável” deve ser colocado o nome, o setor, o telefone e/ou e-mail de contato.
4. A citação aos anexos deve ficar na coluna “medida a ser adotada”.
5. O Plano de Ação deve ser protocolizado no sistema eletrônico do TCE, devidamente preenchido, no prazo fixado na Decisão, por meio de ofício assinado pelo responsável do Órgão/Entidade.

**Decisão n.: 404/2021**

**Processo n.:** @RLA 19/00240626

**Assunto:** Auditoria operacional sobre a gestão do Sistema Socioeducativo de Santa Catarina para adolescentes em conflito com a lei que receberam medida de internação

**Responsáveis:** Leandro Antônio Soares Lima e Natalino Uggioni

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 404/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria Operacional realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, com vistas à avaliação da gestão do Sistema Estadual Socioeducativo para Adolescentes, especificamente nas medidas socioeducativas de internação definitiva aplicada a adolescentes que cometem ato infracional, as quais devam ser cumpridas em unidade de internação.

2. Conceder à **Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa** o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC – DOTC-e -, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução n. TC-79/2013, para que apresente a este Tribunal de Contas o Plano de Ação (modelo apenso ao **Relatório DAE/CAOP/Div.4 n. 27/2020**), contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis, visando ao atendimento das seguintes determinações e recomendações:

**2.1. Determinações:**

2.1.1. Efetuar o correto e completo preenchimento do Plano Individual de Atendimento dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, no prazo máximo de 45 dias da internação, com a participação de toda a equipe interdisciplinar da unidade e da família do adolescente, tanto na construção deste documento, quanto no seu acompanhamento, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei n. 12.594/2012, à Resolução n. 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2014 e às Normas Complementares para Organização e Funcionamento do Sistema Socioeducativo Catarinense Regime Restritivo e Privativo de Liberdade - DEASE (item 2.1.1 do Relatório DAE);

2.1.2. Implementar regulamento disciplinar único em todos os centros de internação definitiva e provisória de adolescentes, de modo que obedeça ao princípio da tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e à determinação das correspondentes sanções, de acordo com o art. 71, I, da Lei n. 12.594/2012, assegure os direitos dos adolescentes internados e garanta a isonomia de tratamento na aplicação das sanções disciplinares (item 2.1.2 do Relatório DAE);

2.1.3. Garantir ampla defesa e contraditório nos procedimentos disciplinares impostos aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em obediência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, mediante representação ou assistência, de acordo com o art. 71 do Código de Processo Civil c/c os arts. 3º e 4º do Código Civil, bem como por meio de defesa técnica promovida por Advogado do quadro profissional das unidades de internação ou Defensor Público, em consonância com os arts. 133 da Constituição Federal, 103 do Código de Processo Civil, item 6.3.8.2, 13 da Resolução n. 119/2006 do

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e 71, II, da Lei n. 12.594/2012 (item 2.1.2 do Relatório DAE);

**2.1.4.** Instituir e implementar programa de apoio e acompanhamento ao egresso no sistema socioeducativo, em cumprimento ao que determina o art. 94, XVIII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e previsão contida no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

**2.1.5.** Disponibilizar equipe técnica em todas as unidades de internação do Estado, observando o quantitativo mínimo definido no item 5.2.1.4 do Caderno de Orientações SINASE (2006), segundo as necessidades particulares de cada estabelecimento socioeducativo, nos termos da Portaria n. 340/2014 do Ministério da Saúde (item 2.3.4 do Relatório DAE e *Parecer MPC/AF n. 6/2021*);

**2.1.6.** Designar dotações orçamentárias específicas para o sistema socioeducativo nas propostas de leis orçamentárias a ser encaminhadas para aprovação do Poder Legislativo, de modo a garantir os recursos necessários para a execução e efetivação das medidas socioeducativas, conforme o princípio 4 do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024, bem como em atendimento aos princípios da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelos arts. 227 da Constituição Federal e 4º, parágrafo único, “d”, da Lei n. 8.069/90, e da transparência da administração pública c/c o da publicidade dos atos administrativos, instituído pelo art. 37 da Carta Constitucional (item 2.4.1 do Relatório DAE);

**2.1.7.** Adotar sistema de tecnologia da informação de modo a disponibilizar as ferramentas necessárias para a gestão do sistema socioeducativo, incluindo indicadores de reincidência e escolarização de adolescentes egressos, conforme estabelece o art. 25 da Lei n. 12.594/2012 (itens 2.4.1, 2.5.1 e 2.5.6 do Relatório DAE);

**2.1.8.** Garantir a oferta isonômica de escolaridade a todos os adolescentes internados, respeitando a carga horária mínima preconizada pelos arts. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e 4º da Resolução n. 3/2010 do Ministério da Educação, independentemente da modalidade de ensino lecionada nas unidades de internação (item 2.5.2 do Relatório DAE);

**2.1.9.** Solicitar o oferecimento de escolarização na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos Centros de Atendimento Socioeducativos somente para adolescentes que possuam a idade mínima exigida para matrícula na etapa de ensino a ser inserido, mantendo os demais no ensino regular, conforme prescreve o art. 38 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c os arts. 5º da Resolução n. 3/2010 do Ministério da Educação e 3º da Resolução n. 74/2010 do Conselho Estadual de Educação (item 2.5.4 do Relatório DAE);

**2.1.10.** Garantir a oferta de cursos profissionalizantes para todos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, compatibilizando o tempo de curso com o tempo médio de internação, em obediência aos arts. 227 da Constituição Federal e 94 e 124 da Lei n. 8.069/1990 (item 2.5.5 do Relatório DAE);

**2.1.11.** Encaminhar, para atendimento da Rede de Atenção à Saúde, todos os adolescentes que demonstrem necessidade de uso de medicamentos controlados, especialmente psicotrópicos, e agendar periodicamente consulta médica para reavaliação da continuidade da prescrição medicamentosa, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), cujas diretrizes foram redefinidas pela Portaria n. 1.082/2014 do Ministério da Saúde (item 2.6.1 do Relatório DAE);

## **2.2. Recomendações:**

2.2.1. Exigir que as unidades de internação elaborem um novo Plano Individual de Atendimento a cada período de reavaliação da medida de internação, como forma de mitigar o problema de limitação do número de caracteres imposto pelo sistema SIPIA/SINASE e manter o histórico do adolescente no sistema (item 2.1.1 do Relatório DAE);

2.2.2. Promover a transformação de Centros de Atendimento Socioeducativos Provisórios em Centros de Atendimento Socioeducativos de Internação Definitiva somente após a realização de estudos técnicos que comprovem a viabilidade e a adequação daquelas unidades, de modo que seus espaços físicos sejam compatíveis com os serviços a serem prestados, a fim de que se possibilite a socioeducação dos adolescentes que recebem medida socioeducativa de internação, conforme prescreve o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024 (item 2.3.1 do Relatório DAE);

2.2.3. Reduzir a proporção de profissionais admitidos em caráter temporário nas equipes técnicas das unidades de internação do Estado, de forma que seja garantida a continuidade do trabalho dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento dos adolescentes internados, em atenção ao documento “Alerta Sobre a Contratação Por Tempo Determinado Também Denominada de Admissão em Caráter Temporário (ACT) no Serviço Público” deste Tribunal de Contas (item 2.3.4 do Relatório DAE);

2.2.4. Garantir a oferta ininterrupta de escolarização nos Centros de Atendimento Socioeducativos, independentemente dos períodos de férias na rede regular de ensino, a fim de minimizar a defasagem escolar dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação (item 2.5.3 do Relatório DAE).

3. Determinar à Diretoria competente deste Tribunal de Contas que realize auditoria de conformidade na Secretaria de Estado da Administração Prisional para avaliar a responsabilidade pela construção do Centro de Atendimento Socioeducativo de Joinville em local inapropriado, gerando elevados custos de manutenção e o aproveitamento parcial das vagas de internação.

4. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal que, por ocasião dos monitoramentos vindouros, acompanhe a permanência de vagas suficientes no tocante às internações provisórias e definitivas, bem como o respeito à segregação de ambientes para os adolescentes em ambas as circunstâncias (Parecer MPC).

5. Dar ciência destes autos à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal, a fim de que, a teor do item 2 do Acórdão n. 659/2020 (exarado no Processo n. @REC 17/00662071), o monitoramento concernente ao Processo n. @PMO-12/00066690 seja compatibilizado com o objeto da presente auditoria operacional, no que for correlato, com vistas a se evitar atuação sobreposta e colidente da Corte de Contas (Parecer MPC).

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP/Div.4 n. 27/2020** e do **Parecer MPC/AF n. 6/2021**, à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

**Ata n.:** 20/2021

**Data da sessão n.:** 09/06/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

